



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2018 – São Paulo, quarta-feira, 17 de janeiro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

### DESPACHO

Defiro o pedido da parte ré à fl. 1001, de modo que autorizo o deslocamento das crianças Bianca, Bernardo e Clara Farrugia Setz à cidade de Santo André para comparecerem ao casamento do irmão da demandada marcado para o dia 20/01/2018 ao meio dia.

Intimem-se as partes com urgência.

Após, tomemos os autos conclusos.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL, ALFONSO DE LA MORA FARRUGIA (ASSISTENTE)

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA DREHMER DE MIRANDA - RS58609, DENISE IRANI ARTIFON - RS76413, SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON - RS76324

RÉU: VANESSA GRESPAN SETZ, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## DESPACHO

Defiro o pedido da parte ré à fl. 1001, de modo que autorizo o deslocamento das crianças Bianca, Bernardo e Clara Farrugia Setz à cidade de Santo André para comparecerem ao casamento do irmão da demandada marcado para o dia 20/01/2018 ao meio dia.

Intimem-se as partes com urgência.

Após, tomemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RONTAN TELECOM COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em linhas gerais, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição adicional do FGTS, criada pela Lei Complementar nº 110/01 para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, sob o fundamento de que a contribuição perdeu a sua finalidade, já que os expurgos do FGTS foram recompostos desde 2012, e que ela não está contemplada no rol de materialidade previsto no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CRFB.

A título de antecipação de tutela, a demandante requer a suspensão da obrigação de recolher a contribuição adicional de 10% do FGTS na hipótese de demissão sem justa causa dos seus empregados.

É o relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o "periculum in mora"), art. 300, CPC.

Feitas essas considerações, cumpre referir que, no caso sob análise, a probabilidade do direito não se mostra caracterizada.

É que, tratando-se de contribuição que possui fundamento em lei não declarada inconstitucional pelos tribunais superiores, à luz do Princípio da presunção de constitucionalidade das normas, revela-se prematura e indevida, neste momento processual, decisão que determine a suspensão da obrigação de recolher a exação.

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pela autora, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela autora na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido.” (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. **1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.** 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. **7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.** 8 - **Apelação da parte impetrante não provida.** Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Destarte, segundo minha apreciação e em análise perfunctória, não se revela provável o direito alegado pelo demandante.

Não bastasse isso, também não se encontra presente o alegado perigo de dano, pois, apesar de a autora aduzir que a contribuição exauriu sua finalidade em 2012, somente agora, em 2018, ajuizou a presente ação pleiteando a suspensão da obrigação tributária.

Ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte demandante.

Cite-se.

Expedientes necessários.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Atuando em auxílio na 1ª Vara Cível/SJSP**

(Ato CJF3R nº 3341, de 21 de dezembro de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GIIIL-RAT e às contribuições a terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de **aviso prévio indenizado**, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação à demandante pelo não recolhimento das aludidas contribuições, tais como incluí-la no CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV, não constituindo tais rubricas óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que referida verba possui caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indene à incidência tributária da contribuição previdenciária.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/395.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial - e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária - ou indenizatória.

Assim, passo a analisar a verba integrante do pedido.

É consabido que o **AVISO PRÉVIO** pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que *“não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário”* (GODINHO DELGADO, Maurício. *Curso de Direito do Trabalho*. LTr/2008, p. 1174).

Assim, por ser rubrica indenizatória, o aviso prévio indenizado não é tangível à tributação, nos termos do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) previa, em seu art. 214, §9º, inciso V, alínea ‘F’, não integrarem o salário de contribuição, exclusivamente, as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado.

Por fim, a questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. **Superior Tribunal de Justiça**, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, no bojo do qual se firmou a seguinte tese: *“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”* (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Portanto, nessa linha de entendimento, avanço no sentido de que sobre referida verba não incide a exação em exame.

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos, devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**: TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010.

Destarte, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GII-L-RAT sobre referidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 13/09/2013.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a “terceiros”, referidas contribuições visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores, estando submetidas ao regime delineado pelo art. 149 da Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004, p. 22.

Destarte, as contribuições de intervenção no domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE), que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da Seguridade Social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado as contribuições sociais destinadas a “terceiros”. A corroborar esse entendimento, destacam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ 23/03/2012, p. 1164.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (**cota patronal e GUIL-RAT**) incidente sobre o **aviso prévio indenizado**, não constituindo tais rubricas óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome da impetrante não seja incluído nos registros do CADIN/SERASA/SCPC/CADPREV, tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7118**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001274-57.1993.403.6100 (93.0001274-6)** - SOLIMAQ-SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X SOLIMAQ-SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9)** - SANTANDER LEASING SOCIEDADE ANONIMA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica(m) a(s) parte(s) Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e/ou Fábio Paré Tupinambá, intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0044197-30.1995.403.6100 (95.0044197-7)** - SUN SOFTWARE S/C LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0001821-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001821-4)** - CLAUDIO POVOAS PEREIRA JUNIOR X ADRIANA CERQUEIRA POVOAS PEREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0025831-83.2008.403.6100 (2008.61.00.025831-3)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, e que estes ficarão à disposição para vista e retirada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimentos dos procedimentos previstos no artigo 8º da Resolução PRES n.142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017, que trata da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização, para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico - PJE. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, Acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como constam do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

**0001842-04.2015.403.6100** - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto à perícia designada para o dia 31/01/2018 às 16:00 horas a ser realizada no seguinte endereço: Rua Manoel Pereira Guimarães, 102, Cep: 04722-030, São Paulo-SP, conforme indicado pela perita à fl. 181. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023279-43.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam a(s) parte(s) Banco Santander Brasil S/A e/ou Germana Gabriela Silva de Barros, intimada(s) para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIQUE - SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTACAO, COMERCIO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração válida, uma vez que o documento sob o id 4061297 não foi assinado pelo outorgante.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

giv

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025519-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA APOLINARIA FERREIRA DA SILVA, ADEMILSON GOUVEIA LARANJA, ALDERIZ JOSE DOS REIS, ADILSON ALVES DA SILVA, ANA VIRGEM DE SOUZA MODESTO, BASILIO DE SOUZA PINTO FILHO, CATARINA KAWATA MATUO, CELIA SABINO FIGUEREDO, DOLORES ORIGUELLA, ELISABETE TORRES GONGORA



Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o apelado (Caixa Econômica Federal) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de 20 de julho de 2017.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS ALBERTO LUÉVANO MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA CRUZ DE MORAES - SP34981, MARIA TEREZA DUTRA CARRILHO - SP26337  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine sua posse, em caráter provisório, no cargo de Professor Adjunto, objeto do edital nº 424, de 23 de junho de 2016, assegurando a posse e exercício do autor, com o afastamento da exigência de apresentar na posse o visto permanente e diploma de graduação revalidado, determinando o acolhimento provisório do documento devidamente apostilado, nos termos da Convenção de Haia.

Pretende, subsidiariamente, seja determinada a imediata suspensão dos procedimentos administrativos a) de tornar sem efeito a nomeação do autor, publicada no Diário Oficial de 09 de maio de 2017 ou revogar eventual publicação nesse sentido; b) de iniciar, ou dar continuidade, a chamada do segundo classificado, e dos demais, se for o caso, assegurando a vaga para o autor até o resultado final da ação.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.365,00 (oitenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco centavos)

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1681852)

A União contestou (ID 2067260).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal e posteriormente, requereu a desistência do referido Agravo de Instrumento, a qual foi homologada e transitou em julgado (ID 3921924).

A parte autora requereu a desistência da presente ação (ID 2409537). Intimada a parte contrária, manifestou concordando com o requerimento desde que a parte autora renuncie ao direito em que se funda ação (ID 2762181).

Em seguida, a parte autora requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil (ID 3037423).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anoto que a gratuidade da justiça já foi deferida quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informou que renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, bem requereu a apresentação de documento no qual o autor manifestou sua renúncia ao direito de tomar posse e entrar em exercício no cargo de Professor Adjunto, objeto do Edital nº 424 de 23/06/2016, situação unilateral que independe da manifestação do réu em razão do caráter, bem como por ausência de previsão legal.

Contudo, o advogado que assinou a petição de (ID 3037423) não tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, entretanto, juntou documento firmado pelo autor no qual renuncia ao direito de tomar posse e entrar em exercício no cargo de Professor adjunto do Departamento de Bioquímica, Química de Macromoléculas, objeto do Edital 494/2016, ou seja, o objeto pretendido na presente demanda.

**Da ausência superveniente do interesse processual**

Durante o trâmite processual, a própria parte autora notificou a renúncia ao direito a nomeação, bem como de tomar posse e entrar em exercício no referido cargo, liberando a Universidade Federal de São Paulo para prover o cargo (ID. 3041272).

Desse modo, entendo que, de fato houve a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o autor renunciou ao direito de nomeação para o provimento do cargo de Professor Adjunto, bem como de entrar em exercício..

Nestes termos, constata-se que autor não tem mais interesse em obter a tutela pretendida nesta demanda, na posse do cargo de Professor Adjunto do Departamento de Bioquímica, objeto do Edital 494/2016, portanto e forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485 VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo 15 janeiro de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação voltada à “habilitação de crédito/liquidação por artigos”, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o “imediato sobrestamento da lide”, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP.

Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça e juntou procuração e documentos.

Distribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida, ANOTE-SE.

É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, “fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de *judicium* no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. **Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos.**” (*Cumprimento de Sentença*, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).

Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo – no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, “comprovação de titularidade e saldo de conta poupança” é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um “cumprimento provisório” – termo com que nomeia a presente medida – o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma *liquidação provisória por artigos*.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeatur* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, §2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.

- A ausência dos extratos das contas vinculadas não toma o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.

- Inadmissível o recurso especial pela alínea “c” quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.

- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)

Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de “habilitar crédito” e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: **ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigos 513, §1º e 520, I, ambos do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo “meio caminho”, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.**

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso I, combinado com artigos 330 incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 15 janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

lsa

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5005332-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação voltada à “habilitação de crédito/liquidação por artigos”, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o “imediato sobrestamento da lide”, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP.

Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença.

A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça e juntou procuração e documentos.

Distribuídos a este Juízo, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida, ANOTE-SE.

É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.

A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, “fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de *iudicium* no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. **Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos.**” (*Cumprimento de Sentença*, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013).

Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo – no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, “comprovação de titularidade e saldo de conta poupança” é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos.

De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um “cumprimento provisório” – termo com que nomeia a presente medida – o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma *liquidação provisória por artigos*.

Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do *quantum debeatur* a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, §2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos.

Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.
- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.
- Inadmissível o recurso especial pela alínea “c” quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.
- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004)

Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de “habilitar crédito” e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: **ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigos 513, §1º e 520, I, ambos do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo “meio caminho”, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo.**

Ante as razões invocadas, **INDEFIRO A INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso I, combinado com artigos 330 incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 15 janeiro de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRI AR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Por ora, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público da autoridade impetrada, a fim de que se manifeste, no prazo de **72 (setenta e duas) horas, nos termos do §2º do art. 22 da Lei n.º 12.016/2009**.

Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto**

**ctz**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAEMI FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648  
RÉU: IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

### **D E S P A C H O**

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

- 1- Retifique o polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM agiu por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;
- 2- Comprove o recolhimento das custas iniciais.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR SABINO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA - SP171380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação das ações em que se discute o índice a ser utilizado na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre referida suspensão, sem a prática de atos processuais.

**São PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

\*



**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5433**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006500-09.1994.403.6100 (94.0006500-0)** - LANCHES 2000 LTDA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016352-86.1996.403.6100 (96.0016352-9)** - OSWALDO FAGUNDES X NEUZA DE CARVALHO PANZERI X NOEMIA CANDIDA DE OLIVEIRA BIONDI X OSMAR PEDRO PIERONI X PAULO FIRMO DA SILVA X RAYMUNDO DOS SANTOS X RODOLFO BOSQUIM X RUY STORTI(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora aos cálculos de fls. 255/257, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se o caso, elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

**0028156-70.2004.403.6100 (2004.61.00.028156-1)** - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do noticiado às fls. 332-342, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB. CAMBIO E COMMODITIE. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

**0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3)** - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 35.349,14 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e catorze centavos), com data de dezembro/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007511-77.2011.403.6100** - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da incorporação noticiada às fls. 558-602, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.497.373/0001-10. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos depósitos de fls. 464 e 478, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, defiro desde já a expedição dos alvarás de levantamento, na forma em que requerida às fls. 558-559. Int.

**0001862-29.2014.403.6100** - MEGA GROUP INTERNATIONAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

**0019421-96.2014.403.6100** - JULIANA CARMINATO NASCIMENTO GAVA(SP273277 - ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP185905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópias de todos os contratos de crédito pactuados com a autora. Após, vista à parte autora. Int.

**0009810-85.2015.403.6100** - KATIA LUCIANA DE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012244-47.2015.403.6100** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0011856-13.2016.403.6100** - PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP075117 - ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS E SP155888 - WALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o executado/CEF, para o pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com data de 16/03/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042933-70.1998.403.6100 (98.0042933-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-88.1994.403.6100 (94.0002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora (embargado). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039378-21.1993.403.6100 (93.0039378-2)** - LANCHES 2000 LTDA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016282-73.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061969-35.1997.403.6100 (97.0061969-9)) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência à CEF do pagamento dos honorários advocatícios comprovado às fls. 455-457. Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 295, sendo no valor de R\$ 40.768,06 (quarenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) em favor da parte autora, e no valor de R\$ 29.818,52 (vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) em favor da CEF. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 456) em favor da CEF. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034141-30.1998.403.6100 (98.0034141-2)** - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 2038. Após, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0)** - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO E SP207960 - FLAVIA PORTELA KAWAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA

Diante da quitação do débito e extinção da execução (fl. 829), expeça-se mandado de desconstituição da penhora levada a efeito por meio do mandado 0002.2006.01402 (fls. 571/572). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000311-14.2014.403.6100** - SANDRA DAS NEVES BRAGA(SP211540 - PAULO ADRIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA DAS NEVES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 161/168, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**Expediente N° 5434**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005304-04.1994.403.6100 (94.0005304-5)** - ANA CRISTINA PACINI X BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO X CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X ELMIRA DO NASCIMENTO REIS PEREIRA X LUZINETE UMBELINA DA COSTA LOPES ARAUJO X MARCIA REGINA FORLI SHIBAO X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA X SIRLEI JANDAIA ANTONIELI(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034439-61.1994.403.6100 (94.0034439-2)** - AIRTON PEREZ DE OLIVEIRA X ANDRE AVELINO DANTAS NETO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FRANCO X ANTONIO RODRIGUES PRIMO FILHO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DO ROSARIO X CARLOS ALBERTO BATISTA DE FREITAS X CLAUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA X DAVI DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004278-34.1995.403.6100 (95.0004278-9)** - CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS(SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002760-62.2002.403.6100 (2002.61.00.002760-0)** - EDNALDO DIAS DE ASSIS(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a partir de 02/10/2017, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Assim, intime-se a CEF para que promova a execução do julgado nos termos da Resolução supramencionada. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018445-41.2004.403.6100 (2004.61.00.018445-2)** - ROGERIO DOS REIS RODRIGUES(SP119156 - MARCELO ROSA E SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a partir de 02/10/2017, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Assim, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos da resolução supramencionada. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000011-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000011-8)** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 279, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá indicar o patrono que deverá constar do alvará. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento na forma em que requerida. Int.

**0006622-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006622-9)** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se a certidão requerida pelo Senhor perito às fls. 1199/1200. Intimem-se.

**0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7)** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 250, devendo a parte autora indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado que deverá constar do competente alvará. Intime-se.

**0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3)** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 293, consignando que a parte autora deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o advogado que deverá constar do competente alvará. Intime-se.

**0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5)** - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 415, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar o advogado que deverá constar do competente alvará. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento na forma em que requerida. Intime-se.

**0008522-78.2010.403.6100** - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019610-16.2010.403.6100** - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a partir de 02/10/2017, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Assim, intime-se a parte autora para que proceda à virtualização dos autos para início da execução do julgado, nos termos da Resolução supramencionada. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0022279-03.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0015064-39.2015.403.6100** - LABORATORIO SAO LUCAS LTDA X LABORATORIO SAO LUCAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015117-06.2004.403.6100 (2004.61.00.015117-3)** - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADO LTDA

Compulsando os autos, verifico que a subscritora do substabelecimento de fl. 399, Dra. Maria Graziela Egydio de Carvalho Mendes Fernandes, não se encontra regularmente constituída nos autos. Assim, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 397. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)** - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X ANA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à CEF do depósito de fl. 352, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0025143-44.1996.403.6100 (96.0025143-6)** - SERAFINO POSTIGLIONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFINO POSTIGLIONE

Fls. 422/424: Defiro, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.

**0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043710-55.1998.403.6100 (98.0043710-0)) MARCELO SACIOTO(SP244318 - FRANCO EDOARDO GIANNUBILO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.391,49 (dois mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), com data de 01/12/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010915-59.1999.403.6100 (1999.61.00.010915-8)** - JOEL MORAIS X ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 626/642, e requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0028818-68.2003.403.6100 (2003.61.00.028818-6)** - AIRTON PELLEGRINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 563. Após, tornem conclusos.

**0018969-67.2006.403.6100 (2006.61.00.018969-0)** - CONSTANTINO JACOB CONSTANTINO X ELVIRA DALSENSO CONSTANTINO(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da petição e documentos de fls. 386/391, e requeiram o que entender de direito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 385. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int..

**0017407-81.2010.403.6100** - ANTONIO AVILA(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 378/381: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A. Intime-se.

**0020907-19.2014.403.6100** - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

**0021758-87.2016.403.6100** - SEBASTIAO DA SILVA X TEREZINHA FIRMINO DA SILVA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA) X STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUCOES S A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN E SP196248 - FELIPE ROBERTO CASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0024044-38.2016.403.6100** - EVANDRO CORADO OLIVEIRA X MARCIA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 218/220, considerando que os vícios apontados foram corrigidos de ofício, conforme fls. 217 e 221. Indefero o pedido de fl. 228, uma vez que, tendo sido expedido pelo juízo o ofício requisitório de fl. 205, cabe à parte diligenciar seu integral cumprimento junto ao CRI de Taboão da Serra. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 215/215-v. Intimem-se.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

## DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 4075366), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento apresente o contrato social da empresa, para que se possa verificar se o subscritor da procuração tem poderes para, em nome da sociedade, constituir advogado.

Com a regularização tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ABRAVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha da cobrança das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras.

O Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 573.232, afirmando que "I - A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II - As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial".

Intime-se, portanto, a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a autorização dos seus filiados para ingressar com esta ação judicial, bem como para que regularize a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhimento de custas complementares, se necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVALDO ANTENOR, RENATA VITA DA SILVA ANTENOR

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ROMEIRO LARA - SP57376, ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EVALDO ANTENOR e RENATA VITA DA SILVA ANTENOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S.A objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a sustação da execução extrajudicial do imóvel e do leilão agendado para o dia 17 de janeiro de 2018.

Alternativamente, requerem a sustação dos efeitos do leilão realizado em tal data.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4009.0890639-0 para aquisição do imóvel localizado na Rua Padre José Vieira de Matos, nº 740, apartamento 32-A, Condomínio São Francisco III, Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega, Vila Matilde, São Paulo, SP, matrícula nº 110.400 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Informam que o coautor Evaldo foi acometido por moléstia grave, a qual acarretou a concessão de sua aposentadoria por invalidez e requereu à Caixa Seguros, em 15 de outubro de 2014, a cobertura da apólice de seguros contratada, visando à quitação do imóvel.

Afirmam que acreditaram "que a indenização teria sido regularmente paga a CEF, gerando assim a quitação do contrato", porém foram surpreendidos ao receberem "diversas ligações telefônicas, informando que o imóvel seria leilado pela CEF" (id nº 4143478, página 02).

Sustentam a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, pois não foram regularmente notificados para purgação da mora, nos termos do artigo 31, parágrafo primeiro, inciso IV, do Decreto-Lei nº 70/66.

Defendem, também, a aplicação do prazo prescricional de dez anos para requerimento da cobertura securitária.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da execução extrajudicial do imóvel e da obrigação contratual de quitação integral do contrato de financiamento pela apólice de seguros, com o consequente levantamento da garantia hipotecária registrada na matrícula do imóvel.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Defiro aos autos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB realizada na presente data para verificação do andamento do processo nº 0009604-57.2004.403.6100, apontado na aba "associados", revela que, em 28 de janeiro de 2014, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal o seguinte despacho:

*"Ciência às partes da baixa dos autos. Em razão da petição de fl. 432, cumpra a Caixa Econômica Federal o acordo homologado de fls. 423/425 ou informe o motivo do não cumprimento em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se" (grifei).*



Observa-se, portanto, que os autores celebraram acordo com a Caixa Econômica Federal em momento posterior à concessão da aposentadoria por invalidez ao coautor Evaldo Antenor. Contudo, no presente momento processual, não é possível saber o teor do acordo firmado, eis que os autores não juntaram aos autos as cópias do processo acima indicado.

Embora a parte autora alegue que *"encaminhada toda documentação pertinente, na data de 15/10/2014, acreditou o autor que a indenização teria sido regularmente paga a CEF, gerando assim a quitação do contrato"* (id nº 4143478, página 02), consta expressamente do documento id nº 4143756, página 01:

*"Após análise da documentação anexa ao processo de sinistro, constatamos que em 03/10/2005, o segurado foi notificado da sua aposentadoria, através da Carta de Concessão emitida pelo INSS.*

*Em 14/11/2014, foi recepcionado nesta Cia Seguradora o Requerimento de Sinistro, preenchido e assinado por essa CEHMA e pelo segurado em 17/10/2014.*

*Portanto, informamos perda do direito à indenização securitária, por prescrição dos prazos, conforme Código Civil Brasileiro".*

Ademais, não pode o mutuário/segurado presumir que a indenização securitária foi paga e deixar de efetuar o pagamento das prestações mensalmente devidas à Caixa Econômica Federal.

Ressalto, por fim, que a tese de prescrição decenal apresentada pelos autores não encontra guarida nos julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUSPENSÃO DO PRAZO. NEGATIVA DA COBERTURA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório, cujo termo inicial é a data da ciência inequívoca, mas ficará suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201502076546, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJE data: 27/10/2017).*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. MUTUÁRIO. SEGURO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE UM ANO. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (ERESP 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). 2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015). 3. No caso, decorrido mais de um ano entre a concessão da aposentadoria e a comunicação do sinistro, declara-se a prescrição. 4. Agravo interno não provido". (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201300504012, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJE data: 06/04/2017).*

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição no CPF do coautor Evaldo, pois o documento juntado está ilegível;

b) apólice do seguro celebrado com a Caixa Seguros;

c) matrícula atualizada do imóvel;

d) processo nº 0009604-57.2004.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-62.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS84913

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por IRAPURU TRANSPORTES LTDA e filiais visando à restituição ou compensação de parcela de créditos de PIS e COFINS referente à inclusão do ISS na base de cálculo.

Considerando o pedido para restituição ou compensação e, ainda, que a presente ação foi ajuizada pela autora e suas filiais, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Individualize suas filiais, fornecendo cópia do cartão CNPJ de cada uma.
2. Junte aos autos comprovantes do efetivo recolhimento dos tributos (ISS, PIS e COFINS) relativos aos últimos cinco anos e recolhidos em nome de cada uma das filiais.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela provisória.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5013472-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: ROSINALDO JOSE DE LIRA, JOELITA ALMEIDA OLIVEIRA LIRA

## DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do resultado negativo da diligência e para que requeira o que entender devido no prazo de 15 (quinze) dias.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004133-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: SIMONE GONCALVES DE ANDRADE HOLSAPFEL

## DESPACHO

Intime-se a requerente para ciência da entrega da notificação à requerida Simone Gonçalves de Andrade Holsapfel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, considerando o teor do artigo 729 do Código de Processo Civil ("Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente"), arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025568-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP299625

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LUCIANA SIQUEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse em favor da autora, com a imediata desconstituição da inclusão de intenção do gravame "alienação fiduciária" (baixa do gravame no prontuário do veículo) e a liberação do automóvel para licenciamento junto ao DETRAN/SP.

A autora relata que adquiriu da empresa Expand Pack Industrial e Comércio Ltda, em 14 de julho de 2016, o automóvel marca Honda CR-V EXL, ano/modelo: 2011/2011, cor prata, placa EBV 2727, Renavam nº 00323547940, combustível: gasolina e realizou a transferência do veículo para o seu nome, perante o DETRAN/SP.

Informa que, em 01 de agosto de 2016, foi incluída pela Caixa Econômica Federal no prontuário do veículo junto ao DETRAN/SP a restrição financeira denominada "intenção de gravame".

Afirma que, no momento da transferência do veículo, não havia qualquer gravame cadastrado, bem como que a restrição impede o licenciamento do automóvel.

Defende que a inclusão da restrição financeira lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, pleiteia a desconstituição da ordem de gravame e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3718552 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; comprovar a impossibilidade de licenciamento do veículo; retificar o valor da causa e recolher as custas complementares.

A autora apresentou a manifestação id nº 3783494.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição id nº 3783494 como emenda à inicial.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a baixa do gravame cadastrado pela Caixa Econômica Federal perante o DETRAN/SP e a liberação do veículo para licenciamento.

O documento id nº 3783561, página 04, revela a presença da seguinte intenção de gravame cadastrada para o automóvel marca Honda CR-V EXL, ano 2011, modelo 2011, placa EBV 2727, Renavam 00323547940:

*"INTENÇÃO DE GRAVAME*

*Restr. Financeira Alienação Fiduciária*

*Agente Financeiro CAIXA ECON FEDERAL*

*Nome do Financiador EXPAND PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*

*CNPJ/CPF Financ 10.913.428/0001-89 Data Inclusão 01/08/2016"*

Embora a autora afirme que no momento da aquisição do automóvel "*não havia qualquer impedimento ou bloqueio junto ao prontuário/registo do veículo junto ao DETRAN*" não foi juntada aos autos a cópia do contrato de compra e venda do automóvel celebrado com o proprietário anterior (Expand Pack Indústria e Comércio), não restando claro se o automóvel era objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com a Caixa Econômica Federal e, em caso positivo, como ocorreria o pagamento das prestações ainda devidas.

Ademais, a autora não esclarece se solicitou à Caixa Econômica Federal a baixa da intenção de gravame cadastrada.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

Cite-se a Caixa Econômica Federal que, no prazo para defesa, deverá manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado e informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 3783494 (R\$ 71.073,00).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BPN BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por BANCO CREFISA S.A em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade de 2017;
- b) afastar a adoção, pela parte ré, de qualquer medida tendente a exigir ou aplicar penalidade em razão da não inscrição de economista responsável;
- c) suspender a inscrição da empresa perante o Conselho réu;
- d) determinar que o réu se abstenha de inscrever na Dívida Ativa da União o valor referente à anuidade de 2017 ou, caso já o tenha feito, que providencie a imediata retirada.

A parte autora relata que é instituição financeira e possui como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio e foi inscrita "de ofício" perante o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo.

Informa que o conselho réu exige o pagamento das anuidades relativas aos anos de 2007 a 2016 por meio das ações de execução fiscal nºs 0046119-58.2012.403.6182 e 0056842-97.2016.403.6182.

Afirma que requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que existem anuidades pendentes.

Sustenta que as instituições financeiras não estão obrigadas ao registro perante o Conselho Regional de Economia e à indicação de economista responsável, pois não exercem as atividades privativas de economistas previstas na Lei nº 1.411/51 e no Decreto nº 31.794/52.

Destaca que a Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos ao registro nos Conselhos Regionais de Economia.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o registro no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo.

Pleiteia, também, o afastamento da obrigatoriedade de indicação de economista responsável e a anulação do débito relativo à anuidade de 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

O artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, descreve as atividades privativas dos economistas:

*"Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico".*

Nos termos do artigo 2º, de seu estatuto social, a empresa autora possui como objeto social a "prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais, inclusive de câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor" (id nº 4071227, página 13).

Observa-se, portanto, que as atividades desenvolvidas pela autora (operações ativas, passivas e acessórias inerentes aos bancos comerciais) não estão enquadradas nas atividades privativas dos economistas, previstas no artigo 3º, do Decreto nº 31.794/52.

Ademais, a Súmula 79 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia".

No mesmo sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. BANCO COMERCIAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 79 DO STJ. 1- O entendimento já se encontra consolidado através da Súmula 79 do STJ, no sentido de que "os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia", uma vez que tais instituições estão sujeitas à fiscalização pelo Banco Central do Brasil, exercendo apenas uma atividade de intermediação econômica. 2- chega-se à conclusão que à exigência de registro de instituições bancárias no Conselho de Economia é indevida, tendo em vista a mesma já ser fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, não sendo cabível a sua fiscalização pelo Conselho de Economia. 3- Nego provimento à remessa necessária". (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO- 00372054219984020000, relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, data da decisão: 04.12.2007, data da publicação 15.02.2008).

Finalmente, comprovado o exercício de atividades que não estão sujeitas à fiscalização e ao registro perante o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, não pode este condicionar o cancelamento da inscrição da empresa autora ao pagamento das anuidades correspondentes aos anos anteriores, pois os conselhos de fiscalização do exercício profissional dispõem da ação de execução fiscal para cobrança de seus créditos.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para:

a) suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à anuidade relativa a 2017, impedindo sua inscrição na Dívida Ativa da União;

b) determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir a manutenção da inscrição da autora ou a contratação de engenheiro como responsável técnico, bem como de aplicar qualquer penalidade em razão da ausência de indicação;

c) a suspensão da inscrição da empresa no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração da razão social da empresa autora cadastrada no sistema processual, nos termos de seu comprovante de inscrição no CNPJ (Banco Crefisa S.A).

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023023-05.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICACOES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2018 31/382

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de quinze dias ou em prazo razoável, os pedidos de restituição – PER/DCOMPS nºs 00235.89212.071116.1.2.15-6683, 22446.06025.071116.1.2.15-3413, 33204.63959.071116.1.2.15-0016, 33712.65975.071116.1.2.15-7714, 04228.58351.071116.1.2.15-5102, 38929.10031.071116.1.2.15-0904, 26872.44648.071116.1.2.15-1783, 38950.70539.071116.1.2.15-0778, 08421.06434.071116.1.2.15-9896, 19643.96806.071116.1.2.15-1128, 18533.12185.071116.1.2.15-6317, 41238.36348.071116.1.2.15-2054, 01456.34124.071116.1.2.15-4428, 36594.96671.071116.1.2.15-4861, 19951.97586.071116.1.2.15-7097, 01443.32435.071116.1.2.15-4550, 25840.13465.071116.1.2.15-6430, 40262.42402.071116.1.2.15-1609, 10896.57133.071116.1.2.15-6010, 15269.72055.071116.1.2.15-5837, 29125.45107.071116.1.2.15-7418, 16985.30000.071116.1.2.15-0278, 10594.17337.071116.1.2.15-0678, 23067.57769.071116.1.2.15-8100, 03072.60401.071116.1.2.15-6008, 23293.83505.071116.1.2.15-8725, 02699.46251.071116.1.2.15-7300, 09389.86101.071116.1.2.15-1620, 11339.34991.071116.1.2.15-2734, 10035.95562.071116.1.2.15-8624, 14977.90645.071116.1.2.15-4013, 00091.92102.071116.1.2.15-7896, 40760.24245.071116.1.2.15-6007, 06963.86532.071116.1.2.15-6253, 03524.20339.071116.1.2.15-1302, 15090.08574.071116.1.2.15-6590, 29654.98944.071116.1.2.15-5022, 16497.96575.071116.1.2.15-5703, 11124.63284.071116.1.2.15-9669, 30627.67625.071116.1.2.15-7306, 08208.24999.071116.1.2.15-0305, 01319.26262.071116.1.2.15-8110, 01041.58829.071116.1.2.15-2061, 24348.89899.071116.1.2.15-2812, 14240.63696.071116.1.2.15-5980, 30128.17634.071116.1.2.15-8430, 13188.60349.071116.1.2.15-8794, 30310.64318.071116.1.2.15-5707, 41012.22754.071116.1.2.15-5603, 39784.53265.071116.1.2.15-5529, 29749.12697.071116.1.2.15-5130, 34689.46617.071116.1.2.15-8355, 33500.79362.071116.1.2.15-0700, 21582.78092.071116.1.2.15-2010, 30657.85278.071116.1.2.15-9530, 35813.13473.071116.1.2.15-7330, 01490.33721.071116.1.2.15-1785, 03642.63005.081116.1.2.15-2116 e 29070.56430.081116.1.2.15-4001, transmitidos pela impetrante em 07 e 08 de novembro de 2016.

A impetrante relata que transmitiu, em 07 e 08 de novembro de 2016, os pedidos de restituição – PER/DCOMPS acima relacionados. Contudo, até a presente data, não houve qualquer decisão da autoridade impetrada.

Alega que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo de até trezentos e sessenta dias para que a Delegacia da Receita Federal analise os pedidos de restituição transmitidos pelos contribuintes.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar a imediata apreciação dos pedidos de restituição enviados, com a consequente restituição dos valores devidos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3390189 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos PER-DCOMPS.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3486789.

Na decisão id nº 3529647 foi deferido o prazo de quinze dias para comprovar que os pedidos de restituição transmitidos ainda não foram analisados.



Manifestação da impetrante (id nº 3636969).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 07 e 08 de novembro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Embora a impetrante requeira a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de quinze dias, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP n<sup>os</sup> 00235.89212.071116.1.2.15-6683, 22446.06025.071116.1.2.15-3413, 33204.63959.071116.1.2.15-0016, 33712.65975.071116.1.2.15-7714, 04228.58351.071116.1.2.15-5102, 38929.10031.071116.1.2.15-0904, 26872.44648.071116.1.2.15-1783, 38950.70539.071116.1.2.15-0778, 08421.06434.071116.1.2.15-9896, 19643.96806.071116.1.2.15-1128, 18533.12185.071116.1.2.15-6317, 41238.36348.071116.1.2.15-2054, 01456.34124.071116.1.2.15-4428, 36594.96671.071116.1.2.15-4861, 19951.97586.071116.1.2.15-7097, 01443.32435.071116.1.2.15-4550, 25840.13465.071116.1.2.15-6430, 40262.42402.071116.1.2.15-1609, 10896.57133.071116.1.2.15-6010, 15269.72055.071116.1.2.15-5837, 29125.45107.071116.1.2.15-7418, 16985.30000.071116.1.2.15-0278, 10594.17337.071116.1.2.15-0678, 23067.57769.071116.1.2.15-8100, 03072.60401.071116.1.2.15-6008, 23293.83505.071116.1.2.15-8725, 02699.46251.071116.1.2.15-7300, 09389.86101.071116.1.2.15-1620, 11339.34991.071116.1.2.15-2734, 10035.95562.071116.1.2.15-8624, 14977.90645.071116.1.2.15-4013, 00091.92102.071116.1.2.15-7896, 40760.24245.071116.1.2.15-6007, 06963.86532.071116.1.2.15-6253, 03524.20339.071116.1.2.15-1302, 15090.08574.071116.1.2.15-6590, 29654.98944.071116.1.2.15-5022, 16497.96575.071116.1.2.15-5703, 11124.63284.071116.1.2.15-9669, 30627.67625.071116.1.2.15-7306, 08208.24999.071116.1.2.15-0305, 01319.26262.071116.1.2.15-8110, 01041.58829.071116.1.2.15-2061, 24348.89899.071116.1.2.15-2812, 14240.63696.071116.1.2.15-5980, 30128.17634.071116.1.2.15-8430, 13188.60349.071116.1.2.15-8794, 30310.64318.071116.1.2.15-5707, 41012.22754.071116.1.2.15-5603, 39784.53265.071116.1.2.15-5529, 29749.12697.071116.1.2.15-5130, 34689.46617.071116.1.2.15-8355, 33500.79362.071116.1.2.15-0700, 21582.78092.071116.1.2.15-2010, 30657.85278.071116.1.2.15-9530, 35813.13473.071116.1.2.15-7330, 01490.33721.071116.1.2.15-1785, 03642.63005.081116.1.2.15-2116 e 29070.56430.081116.1.2.15-4001, transmitidos pela impetrante em 07 e 08 de novembro de 2016, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027586-42.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMILLE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

A impetrante relata que é proprietária do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Terras Altas, nº 35, apartamento 152ª, Condomínio Jardins de Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104315-30, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Informa que adquiriu o imóvel da empresa Jardins de Tamboré, por meio de cessão de direitos, apresentando o imóvel a cadeia sucessória a seguir: Tamboré – Jardins de Tamboré – impetrante.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreira responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028082-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS CORREA ELY

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS CORREA ELY em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

O impetrante relata que é proprietário do domínio útil do imóvel localizado na Alameda Terras Altas, nº 35, apartamento 142 B, Condomínio Jardins de Tamboré, Santana de Parnaíba, São Paulo, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047.0104411-79, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, ocasião em que a Secretaria do Patrimônio da União analisou o processo e considerou inexigível o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Ante as alegações expendidas nos autos e os documentos apresentados, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026030-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ADRIANO BREGAGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

A petição (ID N.º 4126964) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Diante do exposto, mantenho a decisão (ID N.º 3780575) por seus próprios fundamentos.

Publique-se para a parte autora. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO MASTER LOGÍSTICA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita a certidão de regularidade do FGTS da impetrante.

A impetrante relata que tentou renovar sua certidão de regularidade do FGTS, porém observou que ela se encontrava bloqueada em razão da existência de suposta pendência referente à individualização dos depósitos do FGTS das competências 11/05, 11/11 e 05/12.

Destaca que realizou o pagamento dos valores devidos nas competências acima, mas os documentos fiscais da empresa foram extraviados, impossibilitando a verificação da efetiva individualização dos recolhimentos.

Sustenta que a individualização dos recolhimentos do FGTS é obrigação acessória e não constitui condição para emissão da certidão, conforme artigo 45, do Decreto nº 99.684/90.

Argumenta, também, que a auditoria fiscal da Caixa Econômica Federal poderia regularizar de ofício os períodos pendentes.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade expeça a certidão de regularidade do FGTS da impetrante e efetue, de ofício, a individualização das contas do FGTS ou, subsidiariamente, disponibilize a SEFIP para que a impetrante providencie a individualização.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim dispõe o artigo 45 do Decreto nº 99.689/90:

*"Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:*

*I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e*



*II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS”.*

Embora a individualização dos valores nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados constitua obrigação acessória, não é possível afirmar, no presente momento de cognição sumária, que não está englobada no dever de “estar em dia com as obrigações para com o FGTS” previsto no inciso I do artigo acima transcrito.

Ademais, causa estranheza o fato de que a impetrante possuía o Certificado de Regularidade do FGTS- CRF com vencimento em 30 de abril de 2017 (id nº 3694410) e as pendências apontadas no documento id nº 3694390 referem-se às competências 11/05, 11/11 e 05/12.

Ressalto, ainda, que não se desconhece a existência de diversos precedentes favoráveis à tese de que o descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Contudo, ante a ausência de risco iminente de ineficácia da medida, considero necessário amadurecer o debate a respeito da questão.

Posto isso, **indefiro a medida liminar** pleiteada pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXPRESSO MASTER LOGÍSTICA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita a certidão de regularidade do FGTS da impetrante.

A impetrante relata que tentou renovar sua certidão de regularidade do FGTS, porém observou que ela se encontrava bloqueada em razão da existência de suposta pendência referente à individualização dos depósitos do FGTS das competências 11/05, 11/11 e 05/12.

Destaca que realizou o pagamento dos valores devidos nas competências acima, mas os documentos fiscais da empresa foram extraviados, impossibilitando a verificação da efetiva individualização dos recolhimentos.

Sustenta que a individualização dos recolhimentos do FGTS é obrigação acessória e não constitui condição para emissão da certidão, conforme artigo 45, do Decreto nº 99.684/90.

Argumenta, também, que a auditoria fiscal da Caixa Econômica Federal poderia regularizar de ofício os períodos pendentes.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade expeça a certidão de regularidade do FGTS da impetrante e efetue, de ofício, a individualização das contas do FGTS ou, subsidiariamente, disponibilize a SEFIP para que a impetrante providencie a individualização.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Assim dispõe o artigo 45 do Decreto nº 99.689/90:

*"Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:*

*I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e*

*II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS".*

Embora a individualização dos valores nas contas vinculadas ao FGTS dos empregados constitua obrigação acessória, não é possível afirmar, no presente momento de cognição sumária, que não está englobada no dever de "estar em dia com as obrigações para com o FGTS" previsto no inciso I do artigo acima transcrito.

Ademais, causa estranheza o fato de que a impetrante possuía o Certificado de Regularidade do FGTS- CRF com vencimento em 30 de abril de 2017 (id nº 3694410) e as pendências apontadas no documento id nº 3694390 referem-se às competências 11/05, 11/11 e 05/12.

Ressalto, ainda, que não se desconhece a existência de diversos precedentes favoráveis à tese de que o descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. Contudo, ante a ausência de risco iminente de ineficácia da medida, considero necessário amadurecer o debate a respeito da questão.

Posto isso, **indefiro a medida liminar** pleiteada pela parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016489-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDEPENDENCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDEPENDÊNCIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos débitos presentes nas guias DARFs juntadas aos autos e determinar que a autoridade impetrada paralise qualquer tipo de cobrança de tais débitos.

A impetrante relata que adquiriu, por intermédio de contratos particulares de cessão de direitos celebrados em 1996, 1999, 2002 e 2003, o direito de ocupação de cinco imóveis da União Federal, sujeitos à fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União.

Notícia que, decorridos mais de vinte anos contados da primeira aquisição, foi notificada pela autoridade impetrada para pagar os débitos correspondentes aos laudêmos incidentes sobre as cessões de direitos realizadas.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência/prescrição, pois o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.636/98 estabelece o prazo de cinco anos para cobrança do laudêmio.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não ser cobrada pelos débitos presentes nas guias DARFs juntadas aos autos, bem como seja determinada sua extinção pela ocorrência de prescrição/decadência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A prévia oitiva da autoridade impetrada foi considerada prudente e necessária, nos termos do despacho id nº 2906685.

A autoridade impetrada prestou informações, assinalando que o Decreto-Lei nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor; de modo que, constatado o não recolhimento do laudêmio, a transferência não se aperfeiçoa, permanecendo o alienante responsável pelo débito em questão.

Acrescenta que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, só se dá no momento em que a União tem ciência dos fatos, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 06.06.2013, 20.07.2015, 28.04.2016 e 28.04.2017, razão pela qual o prazo de decadência não se consumou.

Afirma, também, a inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, prevista no parágrafo 1º do artigo 47, da Lei nº 9.636/98 à receita de laudêmio, por tratar-se de receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Na decisão id nº 3230904 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos nºs 04977.005185/2012-12, 04977.005183/2012-15, 04977.204540/2015-79, 04977.003547/2016-56 e 04977.004053/2017-70, mencionados pela autoridade impetrada nas informações prestadas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3647313.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos.

Assim, a decadência e a prescrição, encontram-se reguladas nos seguintes termos:

"(...)

*(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;*

*(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;*

*(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;*

*(d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98)*

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento". (RESP nº Recurso Especial nº. 1.184.765, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil)

Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 47, dispõe que o prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior o conhecimento.

Nesta linha, sobreveio a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, que assim enunciou em seu artigo 20:

*"Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*(...)*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".*

No caso dos autos, trata-se de cobrança de laudêmio referente às cessões de domínio útil levadas a conhecimento da União em 06.06.2013, 20.07.2015, 28.04.2016 e 28.04.2017, que, por sua vez, constituiu os créditos com vencimento em 04 de setembro de 2017.

Assim, aplicando-se o comando legal, o prazo decadencial para a constituição de crédito referente ao laudêmio incidente sobre as mencionadas transações somente se findará nos anos de 2023, 2025, 2026 e 2027, respectivamente, não havendo que se falar na limitação para cobrança ao prazo de cinco anos relativos a período anterior ao conhecimento.

Isto porque, o Decreto-Lei nº 2.398/87, em seu artigo 3º, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, impondo-se ao adquirente o dever de comunicar ao órgão local da SPU, para fins de transferência registral.

Eis a redação do parágrafo 4º do sobredito artigo:

*"§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946".*

Resta evidente que, afigurando-se dever do adquirente a comunicação da transação, enquanto esta não se dá, não se pode admitir seja dado início a lapso decadencial ou prescricional em desfavor da União.

Trata-se de verdadeira hipótese de aplicação da teoria da *actio nata*, na medida em que o termo inicial do prazo se dá com a ciência dos fatos e não com a sua ocorrência, de sorte que somente a partir do conhecimento da transação pela União é que começou a fluir o prazo decadencial.

Neste ponto assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que as disposições do §1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/, aplicam-se apenas à taxa de ocupação, que, sendo receita patrimonial periódica, é de cobrança obrigatória pela União, independentemente de quem seja o ocupante do bem.

Hipótese contrária ocorre com o laudêmio, na medida em que, configurando-se uma receita episódica, é exigível apenas na hipótese de haver transferência do domínio útil ou a cessão de direitos, cujo conhecimento pela União depende de comunicação expressa pelo adquirente, conforme imposição legal.

Admitir-se o contrário seria o mesmo que permitir que a parte pudesse se beneficiar do descumprimento da lei, na medida em que, deixando de comunicar a União acerca da transação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e, conseqüentemente, descumprindo o comando inserto no artigo 3º, §4º do Decreto-Lei nº , ver-se-ia favorecida pela inexigibilidade do laudêmio, que então já não mais poderia ser constituído a despeito de a União não possuir outros meios para saber acerca da existência da transação.

Cumpre anotar que a SPU emitiu, acertadamente, o memorando nº 10040/2017-MP, datado de 18.08.2017, informando que a inexigibilidade não é aplicável aos débitos de laudêmio, por consistir este em receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo.

Não é demais sinalizar que a comunicação à SPU constitui elemento essencial para legitimar a transferência das obrigações enfiteúticas, visto que a ausência de informação acerca do negócio jurídico firmado entre particulares inviabiliza a ciência da situação do imóvel pelo ente público e, conseqüentemente, do cumprimento das exigências legais.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRASIL S.A., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA, WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA., WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024271-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DIAS PEREIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar a manutenção da averbação do período especial trabalhado como celetista, reconhecido pela Portaria nº 319/2011 e conceder ao impetrante a aposentadoria voluntária.

O impetrante relata que é auditor fiscal do trabalho, iniciou suas atividades junto ao serviço público em 01 de julho de 1983, perante o IAPAS e permaneceu no regime celetista até 18 de janeiro de 1996.

Afirma que a autoridade impetrada reconheceu a prestação de serviços em condições especiais no período de 01 de setembro de 1987 a 11 de dezembro de 1990 e procedeu à averbação do tempo equivalente a 479 dias, nos termos da Portaria nº 319/2011.

Alega que cumpre atualmente todos os requisitos para concessão da aposentadoria voluntária e integral e, em 09 de outubro de 2017, requereu à autoridade impetrada a averbação do tempo de serviço laborado em condições insalubres, porém não obteve resposta.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos auditores fiscais ex-celetistas à contagem de tempo diferenciada.

Ao final, requer a concessão de sua aposentadoria, com integralidade de paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, com a contagem de tempo diferenciada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3620579 foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 340.812,84 e concedido o prazo de quinze dias para o impetrante complementar o valor das custas iniciais.

Na petição id nº 3717127 o impetrante requereu a alteração do valor da causa para R\$ 28.401,07.

A decisão que retificou o valor da causa foi mantida (id nº 3772603) e o impetrante comprovou a complementação das custas iniciais (id nº 3970097).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O impetrante alega que requereu à autoridade impetrada a averbação do *"tempo de serviço do período laborado de forma insalubre, às vistas de concessão do Abono de Permanência, bem como de sua Aposentadoria"* (id nº 3478964, página 02). Contudo, ultrapassado o prazo de trinta e cinco dias previsto na Lei nº 12.527/2011, o pedido não foi apreciado.

O documento id nº 3481357, página 01, demonstra que o impetrante pleiteou, em 08 de julho de 2009, a averbação do tempo de serviço laborado de setembro de 1987 a dezembro de 1990, no Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, de acordo com o artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Na portaria nº 319/2011, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo – Divisão de Administração – Setor de Pessoa, foi concedida a averbação de tempo de serviço do Adicional de Insalubridade, de acordo com a Orientação Normativa nº 07 de 20/11/2007, correspondente ao período de 01 de setembro de 1987 a 11 de dezembro de 1990 (479 dias).

Destarte, aparentemente, o tempo de serviço laborado em condições insalubres já se encontra averbado.

Ademais, o impetrante não comprovou que o processo administrativo nº 46219.016163/2017-14 (pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais) não foi apreciado pela autoridade impetrada, visto que juntou aos autos apenas a cópia do requerimento formulado (id nº 3481385, páginas 01/06).

Assim, não observo a presença do *fumus boni iuris*, requisito necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

### **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025002-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MOVIMENTO BRASIL LIVRE

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS TELXEIRA - SP162144

RÉU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL

### DECISÃO

A disputa pela marca “MBL” e o pedido da nulidade de seu registro constitui-se no cerne da controvérsia entre as partes que disputam a mesma não apenas neste feito, mas também em outro que tramita no Distrito Federal e no qual debate-se sobre a justiça do uso da expressão identificadora pela parte aqui autora que figura naquele outro feito como demandada. Assim, as duas demandas são semelhantes, mas não parecem iguais, não se justificando, assim, ao menos por ora, a pronúncia de litispendência. Se há conexão ou se a competência é ou não deste juízo – ou daquele – é assunto a ser amadurecido, oportunizando-se o aprofundamento do debate e o contraditório amplo sobre o tema.

Sobre a competência ser da Justiça Federal, disso não há dúvida, ainda que o INPI não figure como réu, pois como ensina Athos Gusmão Carneiro[1], o legislador ao estatuir o art. 175 da Lei Federal 9.279/96 criou uma assistência *sui generis*, forçando o INPI a intervir no feito, seja defendendo o ato praticado, seja apoiando sua anulação. Fugiu, assim, do modelo tradicional da assistência marcada pela voluntariedade para permitir que a autarquia federal, ciosa do interesse público, tivesse a liberdade de defender ou não o ato administrativo esgrimado. Por isso, Athos Gusmão Carneiro[2] aduz que a declaração de nulidade do registro não impõe, por si só, a formação de litisconsórcio passivo necessário à luz da normatização aplicável.

Por enquanto, impõe-se a continuidade do trâmite.

A respeito do pedido de caráter antecipatório, o mesmo não pode, ao menos neste instante processual inicial, caracterizado pela sumariiedade da cognição, ser deferido, vez que seria necessário para a concessão da medida de urgência uma prova robusta, inequívoca, a revelar a conduta abusiva da parte demandada ao obter o registro, bem como do INPI ao atender ao pedido. De igual modo, o desvirtuamento do uso da sigla impõe o amadurecimento do debate e a oportunização do contraditório. Agora, é inviável dizer que se vislumbra um ato administrativo inválido, que o trâmite junto ao INPI foi irregular e que houve destinação diversa daquela cabível à marca.

Na mesma linha, não se vislumbra perigo na demora, vez que o uso da marca e sua identificação com o grupo *ex adverso* é notória, não se vislumbrando risco atual e grave de continuidade da identificação. Não se faz aqui neste tópico juízo sobre a legalidade do registro da marca, consignando-se, outrossim, que a permanência do estado atual de coisas não parece ser periclitante ao grupo autor.

Note-se, ainda, que o ato administrativo questionado presume-se válido até prova em contrário, devendo ser mantido o *status quo* até que sobrevenham razões que revelem a ilegalidade do mesmo. Para tanto, impõe-se a oitiva do envolvidos, seja do demandado, seja do INPI.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se.

Intime-se o INPI.

---

[1] CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de Terceiros**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 215 e 216.

[2] Ob. Cit., p. 216.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELUX S.S. EXPRESSO LUXO SAO PAULO SANTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Id nº 4026237: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando, em síntese, a presença de contradição na decisão id nº 3879918, pois, embora mencione o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 e reconheça que a CPRB possui a mesma base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, indeferiu o pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

A presença de contradição na decisão pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

Ao contrário do alegado pela embargante, não observo a presença de qualquer contradição na decisão embargada, pois restou expressamente consignado que “(...) base de cálculo “receita bruta” coincide no caso da CPRB e da PIS/COFINS, mas a extensão do julgamento do STF tendo em vista estas últimas encontra óbice no fato da primeira exação não ser pura e simplesmente uma contribuição a ter tal base de cálculo, consistindo, outrossim, em regime jurídico alternativo e favorável criado para alavancar uma economia em crise e tinha, aliás, vigência temporária quando criada. Aplicar, agora, pura e simplesmente o julgamento do STF ao outro tributo, implica, na prática em extinguir medida que favoreceu a recuperação da iniciativa privada, ensejando um direito de ressarcimento sequer imaginado e criando-se ainda mais dificuldades ao combatido erário”.

Ademais, observo que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito **rejeitá-los**.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016207-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id nº 3479841: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando a presença de omissão na decisão id nº 3229813, pois não se manifestou expressamente a respeito da aplicabilidade do disposto no artigo 7º, parágrafo 4º, da Portaria RFB nº 1.687/2014 e na Portaria SRRF08 nº 03/2016.

**É o breve relatório. Decido.**

Observo que os embargos de declaração opostos pela União Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009613-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**D E C I S ã O**

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração assinada por ambos os sócios com poderes para tanto, considerando a cláusula sexta do estatuto social.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.CALIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, LILIAN FERNANDES CALIL - SP306296  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.CALIL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, LILIAN FERNANDES CALIL - SP306296  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DA VI NAVES GRAVE - SP331771, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

ID 4149073 - Indeferido. Mantenho a decisão de fls. 4145341 por seus próprios fundamentos.

O requerimento de tutela antecipada já foi analisado, conforme decisão ID 2769509, contra a qual a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

As demais questões serão analisadas e enfrentadas na sentença.

Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se manifestação da União Federal quanto a determinação (ID 4145341), e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012231-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAROLINA SPADA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## **SENTENÇA**

### **(Tipo C)**

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por CAROLINA SPADA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a emissão do passaporte de urgência da autora.

A autora narra que possui viagem internacional agendada para o dia 12 de agosto de 2017 e foi informada pela Superintendência da Polícia Federal que a emissão de passaporte de urgência dependeria da concessão de medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida, conforme decisão id nº 2219394.

A autora requereu a desistência da demanda (id nº 2290074, página 01).

Intimada para juntar aos autos a procuração outorgando ao advogado Marcello Uriel Kairalla poderes para desistir da presente ação (id nº 2518881), a autora apresentou a manifestação id nº 3974636.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição id nº 2290074 a autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 3974646 outorga ao advogado Marcello Uriel Kairalla, OAB/SP nº 389.700, poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, ficando consignado que não houve o recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6024**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0129161-15.1979.403.6100 (00.0129161-0) - RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)**

Requeira a parte interessada o que de entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.



**0425728-22.1982.403.6100 (00.0425728-6)** - ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO X AMARO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BIZERRA MACHADO X ARSENIO MURARI X CAMILLO BARIONI NETO X DIOGO JOAO PORTA MARTINS X DIONISIO MOLINA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X FAUSTO CASTRO RUIZ X FRANCISCO DOS REIS PACHECO X FRANCISCO SANCHEZ X FRID DE ARRUDA LEME X JOANNA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X JOSE MARTINS CAPELLA X JOVIR STRASBURG X JUVENAL DI CELIO X MARIA SANTIAGO FORTES X MARIA STUART CORREIA MAZZOTA X MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS X NOBILE BERTOTTI X ORLANDO FURINI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X PAULO CHAVES X PEDRO BORTOLATO NETTO X TERESINHA GOMES SOARES X THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X VITOR LILIO NAVES X WALTER BARBOZA X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X ZENEIDA FALCAO PEREIRA X JORGE DE CASTRO FERRAZ X IRACY BARBOSA X MISAEL CARDOSO PINTO FILHO X THIETRE BARBOSA X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.303: Ciência do desarquivamento. Observa-se que o peticionário de fls. 303 não possui poderes para representar a Autora. Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora requeira o que de direito, regularizando, por oportuno, a sua representação processual. Anote-se provisoriamente o nome do advogado signatário da referida petição no sistema de controle de movimentação processual (rotina Ar-DA), para fins de intimação do presente despacho, o qual deverá ser excluído, caso não seja atendida a determinação supra. I.C.

**0019600-41.1988.403.6100 (88.0019600-4)** - HELIO CERCHIARO MONTEIRO(SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA E SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0045357-37.1988.403.6100 (88.0045357-0)** - ANGELO DI FRAIA FILHO X VIVALDO MOREIRA ALMEIDA(SP187192 - DENISE RANIERI ALMEIDA) X EDSON RAIMUNDO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.750/751: Ciência do desarquivamento. Observa-se que a peticionária de fl.751 não possui poderes para representar o autor falecido, VIVALDO MOREIRA ALMEIDA. Assim sendo, providencie a inventariante, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito e instrumento de mandato, para fins de habilitação em juízo como representante legal do espólio. Anote-se provisoriamente o nome da advogada signatária da referida petição no sistema de controle de movimentação processual (rotina Ar-DA), para fins de intimação do presente despacho, o qual deverá ser excluído, caso não seja atendida a determinação supra.I.C.

**0027599-40.1991.403.6100 (91.0027599-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-88.1991.403.6100 (91.0012134-7)) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência do desarquivamento. Ante a juntada do correio eletrônico de fls.613/614, na qual o MM.Juiz de Direito da Comarca de Tatuí/SP informa a lavratura do Termo de Levantamento de Penhora no Rosto dos Autos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retomem ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0663772-14.1991.403.6100 (91.0663772-8)** - MINI - MERCADO BRAGANCIA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0743298-30.1991.403.6100 (91.0743298-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730120-14.1991.403.6100 (91.0730120-0)) CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP138595 - LUIS FERNANDO NIGRO CORREA E SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.I.C.

**0005843-38.1992.403.6100 (92.0005843-4)** - WALMIR DA SILVA PEREIRA(SP131546 - MARIA ALICE MENEZES E SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0036179-25.1992.403.6100 (92.0036179-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-62.1992.403.6100 (92.0002815-2)) VIACAO CALVIPE LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 19, considerando a existência de erro material no despacho, retifico-o, republicando seu teor conforme segue:Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

**0965991-48.1996.403.6100 (96.0965991-8)** - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP000135 - ARMANDO FREIRE DE MATTOS BARRETTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0000849-88.1997.403.6100 (97.0000849-5)** - WALTER FRATTI(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0009524-40.1997.403.6100 (97.0009524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-51.1997.403.6100 (97.0006374-7)) BPAR CORRETORAGEM DE SEGUROS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos.Fl.525: requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente, em meio eletrônico, atendidos os arts. 10 e 11 da Resolução PRES 142/2017, sob pena de arquivamento dos autos.Traslade-se para estes autos cópia da decisão de fl.301, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 0547178-49.1997.403.6182. Desapensem-se, a fim de encaminhá-los à 3ª Vara das Execuções Fiscais, para as providências que se fizerem necessárias, com as nossas homenagens. Int.Cumpra-se.

**0030904-80.2001.403.6100 (2001.61.00.030904-1)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X CHADE & CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP336022 - THAYNARA MALIMPENSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0005247-68.2003.403.6100 (2003.61.00.005247-6)** - AROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0027000-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027000-3)** - ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI X HIDEKI MILTON YOSHIMOTO X RENATO FRANCESCHINI OLIANI X SANDRA TEZZON(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0011597-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011597-0)** - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos.Ciência às partes do julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0022075-62.2010.4.03.0000, trasladado às fls.77/79.Intime-se a ré, CEF, para apresentar contrarrazões à apelação(fl.58/61) ou recurso adesivo, no prazo de 15(quinze) dias(art.1.003, 5º, CPC). I.

**0015542-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015542-5)** - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR E SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0002474-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002474-6)** - RESTAURANTE OCEAN BLUE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0004083-24.2010.403.6100 (2010.61.00.004083-1)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 267-269: tendo em vista a alteração da denominação social para Itaú Unibanco S/A, promova o autor a devida regularização no feito, apresentando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, requirite-se ao SEDI as diligências cabíveis à retificação do polo ativo.Após, intime-se a União Federal (AGU) para se manifestar sobre o depósito efetuado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido para União, tornem para extinção. Int.Cumpra-se.

**0002082-95.2012.403.6100** - MARMARA BUFFET E EVENTOS LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0004471-53.2012.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0020801-28.2012.403.6100** - DIRCE FUZARO CALDEIRA X DARCLE FUSARO ROMERO(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP127134 - MONICA MARIA PETRI FARSKY)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta primeira instância. Requisite-se ao SEDI a exclusão da União Federal do polo passivo, nos termos do acórdão de fls.277-282. Após, providencie a Secretaria o necessário à remessa dos autos à Justiça Estadual, para livre distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006387-88.2013.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0003863-50.2015.403.6100** - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

**0023028-83.2015.403.6100** - CLAUDIA BARRETO PEREIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0021765-79.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que esse Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprecado

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025910-48.1997.403.6100 (97.0025910-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0012719-23.2003.403.6100 (2003.61.00.012719-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743298-30.1991.403.6100 (91.0743298-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP138595 - LUIS FERNANDO NIGRO CORREA E SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

**0013828-57.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos. Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002260-06.1996.403.6100 (96.0002260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-38.1992.403.6100 (92.0005843-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X WALMIR DA SILVA PEREIRA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA E SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA MENDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014182-15.1994.403.6100 (94.0014182-3)** - ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SULIMOB S/A EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA X FOCOM - FOMENTO COMERCIAL LTDA X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4)** - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl.298: manifeste-se a autora quanto à liquidação do requisitório referente às custas, cujo pagamento encontra-se comprovado à fl.291. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0)** - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES E SP244639 - JULIANA FERREIRA ORSINI) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013557-02.2000.403.0399 (2000.03.99.013557-1)** - MARIA URSULINA DOS SANTOS X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X MARINA BARROS DA SILVA X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X MARIANA MORAES ROSA X MARIANNA AUGUSTO X MARIENE ALMEIDA SILVA X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X MARILENE ROSA DE SANTANA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X MARIA URSULINA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA VILMA VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINA BARROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA DOS PRAZERES CARVALHO FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA MORAES ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANNA AUGUSTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIENE ALMEIDA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENA DOS SANTOS FARIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE PAULINO GOMES PINHEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILENE ROSA DE SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência do desarmamento. Às fls. 756/758 foi noticiada a cessão da totalidade do crédito pertencente a exequente, MARIA URSULINA DOS SANTOS, referente ao Precatório nº 20170091970(fl.734), em favor da cessionária, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Ante a documentação comprobatória carreada aos autos(fl.759/770), defiro a habilitação de crédito do Precatório nº 2017091970 pertencente a exequente, MARIA URSULINA DOS SANTOS - CPF nº 093.387.508-84 a favor da cessionária, MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTO EMPRESARIAL LTDA.(CNPJ nº 11.648.657/0001-86), nos termos do art.349 do Código Civil.Com fulcro no art.21 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, proceda a secretaria a expedição de ofício endereçado ao Presidente do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, quando do depósito, coloque o valor integralmente requisitado à disposição, com a finalidade de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário, mediante alvará.Dê-se vista à parte executada, UNIFESP(PRF-3), pelo prazo de 05(cinco) dias, do teor deste despacho.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0)** - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Fls. 391/392 e 393/395: Ciência à União Federal.Fl. 387/390: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução (fls. 360/368), nos moldes da Resolução n. 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação.Diante do requerimento de fls. 391/392, anote-se no ofícios precatório que o depósito deverá ser efetuado à ordem deste Juízo Federal, para fins de abatimento dos honorários sucumbenciais devidos à União Federal.Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.Int. Cumpra-se.

**0017273-16.1994.403.6100 (94.0017273-7)** - ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E Proc. ROBERTO RAMOS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA X UNIAO FEDERAL X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X UNIAO FEDERAL X CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de folhas 538/681 como início execução do julgado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Providencie o SEDI a retificação do feito, para constar: 1. ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ nº 51.713.907/0001-39, em substituição a SULIMOB S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - GRUPO ITAUSA 2. MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A - CNPJ nº 43.644.285/0001-06, em substituição a PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em razão da sucessão; 3. CWT AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 45.347.853/0001-32, em substituição ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA, em razão da sucessão; 4. ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 02.180.133/0001-12, em substituição a FOCOM - FOMENTO COMERCIAL LTDA; 5. ITAÚ UNIBANCO S.A. - CNPJ nº 60.701.190/0001-04, em substituição a CIA/ BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA - GRUPO ITAU, em razão da sucessão; 6. ITAÚ BB PARTICIPAÇÕES - CNPJ nº 58.851.775/0001-50, em substituição a ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU, em razão de sucessão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras/exequentes, regularizem a sua representação, juntando novas procurações com validade para prosseguimento da ação, bem como, apresentem planilha de cálculos, discriminando o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as taxas; o termo inicial e final dos juros e da correção monetária; o período de capitalização dos juros. Cumpridas as determinações, intime-se a União Federal (PFN), para que apresente impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535-CPC. I.C.

**0034786-60.1995.403.6100 (95.0034786-5)** - A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X A PERSONAL ATAC E VAREJO DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X A PERSONAL ATACADO E VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000207-52.1996.403.6100 (96.0000207-0)** - PINCEIS TIGRE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PINCEIS TIGRE LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 517-518: em virtude do tempo decorrido, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pagamento decorrente de ofício requisitório. Saliento que o silêncio será entendido como concordância tácita. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**0031607-50.1997.403.6100 (97.0031607-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066117-65.1992.403.6100 (92.0066117-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X METAIS E PLASTICOS COLOMBINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

**0019705-27.2002.403.6100 (2002.61.00.019705-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015979-45.2002.403.6100 (2002.61.00.015979-5)) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X INSS/FAZENDA

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169

## DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027479-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR, ANDREA OLIVA LEME DO PRADO MANSUR  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 20/03/2018, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2018 64/382



IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA  
PROCURADOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

## DESPACHO

Fica o Apelado (Impetrante) intimado para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0011003-04.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004388-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: GISELE GONZALEZ BRANDAO LIMA

## DESPACHO

Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça, via correio eletrônico à CEUNI, esclarecimentos quanto a certidão - ID 3153152, vez que o endereço constante da mesma diverge do endereço constante do mandado - ID 2754481.

Certidão - ID 4103385 a 4103402: Dê-se ciência à Requerente.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017441-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 4017565 e 4017567: Proceda a Secretária a inclusão no polo passivo do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 3953219, oficiando-se à autoridade indicada para que a mesma preste as informações no prazo legal.

Após, com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: AGENTE DE REGISTRO DA VALID CERTIFICADORA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a emissão/renovação de certificado digital independentemente da divergência existente entre os dados cadastrais da RECEITA FEDERAL e da JUCESP no que tange à natureza jurídica da impetrante.

Alega que a não concessão da liminar impedirá a emissão de notas fiscais, o lançamento de informações sociais de seus empregados e a consulta ao E-CAC, além de outros prejuízos, o que configuraria o *periculum in mora*. Por outro lado, diz que há *fumus boni iuris* uma vez que a autora possui o direito a emissão do certificado ainda que existam inconsistências entre os referidos sistemas.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

De início, friso que não há, em caráter provisório, como aferir a probabilidade do direito líquido e certo alegado, uma vez que a Autoridade Certificadora, ora impetrada, não está apta a emitir certificado digital quando averiguar qualquer inconsistência entre os dados cadastrais dos sistemas da JUCESP e da RECEITA FEDERAL.

Ademais, ainda que exista ordem judicial, em sede de outro Mandado de Segurança, determinando que a Receita Federal atualize seu sistema a fim de torná-lo congruente com o da Junta Comercial; entendo que até que ocorra a devida atualização a autoridade coatora não possui permissão para a emissão do certificado. Desse modo, o ato coator somente estaria caracterizado se, após todas as atualizações cadastrais, ainda assim a Autoridade Certificadora se negasse a emissão do certificado digital.

Logo, não está presente o requisito da probabilidade do direito necessário à concessão de uma tutela provisória.

Além disso, não restou comprovado como a ausência do certificado impossibilitará a continuidade de suas atividades operacionais. Não há provas de que as notas fiscais somente são emitidas por meio do certificado; que haverá a quebra de contratos de fornecimento e estabelecimento de pesadas multas; nemo impedimento de lançamento de informações sociais de seus empregados, além de outros prejuízos, o que afasta, por si só, o perigo da demora

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se a parte autora, inclusive para que junte procuração aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020601-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA COUTO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI GOES DA SILVA - SP349507

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal, no Município de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal- AHM e do Hospital do Servidor Público - HSPM de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS. No entanto, tal situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária, o que está sendo negado pela autoridade coatora.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 3145584).

Constam informações prestadas pela parte impetrada (ID 3255272), oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária bem ainda pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

## Fundamento e decido.

A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal, no Município de São Paulo, de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.*

***2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.***

*3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.*

*4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.*

*5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.*

*6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.*

*7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.*

9. *Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).*

10. *Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.*

11. *Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.*

12. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Grifos Nossos.*

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.

Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. *O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.*

2. *Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".*

3. *Recurso Especial provido.*

*(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).*

*TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.*

1. *Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

2. *"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).*

3. *Recurso especial improvido.*

*(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).*

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020601-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA COUTO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI GOES DA SILVA - SP349507

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal, no Município de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal- AHM e do Hospital do Servidor Público - HSPM de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS. No entanto, tal situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária, o que está sendo negado pela autoridade coatora.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 3145584).

Constam informações prestadas pela parte impetrada (ID 3255272), oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária bem ainda pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal, no Município de São Paulo, de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

**2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.**

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) **Grifos Nossos.**

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.

Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.*

*2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).*

*TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.*

*1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).*

*3. Recurso especial improvido.*

*(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).*

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 18 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020601-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA COUTO CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI GOES DA SILVA - SP349507

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante seja autorizada a liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Informa que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal, no Município de São Paulo, com contrato de trabalho regido inicialmente pelo regime celetista e, em consequência, sujeito ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social.

Afirma que a Lei Municipal nº 16.122/2015 alterou o regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal- AHM e do Hospital do Servidor Público - HSPM de celetista para estatutário, cessando o recolhimento do FGTS. No entanto, tal situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária, o que está sendo negado pela autoridade coatora.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 3145584).

Constam informações prestadas pela parte impetrada (ID 3255272), oportunidade em que a Caixa Econômica Federal pleiteou por sua admissão como litisconsorte passiva necessária bem ainda pela denegação da segurança.

A CEF foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob a alegação de que o seu antigo contrato de trabalho teria sido extinto quando da alteração do regime jurídico dos empregados da Autarquia Hospitalar Municipal, no Município de São Paulo, de celetista para o estatutário.

As hipóteses de movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Embora a hipótese dos autos não se enquadre no inciso I do referido dispositivo, já que, apesar de considerado extinto o contrato de trabalho, não houve despedida sem justa causa por parte do empregador, tal fato, por si só, não afasta a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS do impetrante.

Isto porque, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é apenas exemplificativo, o que se extrai da ementa a seguir transcrita:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.*

*2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.*

*3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.*

*4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.*

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo *in claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) **Grifos Nossos.**

Sabe-se ainda que, com base na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a Corte Superior pacificou entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de conversão de regime jurídico, sendo justamente esta a causa aduzida no presente caso concreto.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 826.384/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 295).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme § 1º do artigo 14 da Lei n. 12016/2009.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011770-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA, MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, NADIA DE ARAUJO MAGALHAES - SP205408, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## **D E S P A C H O**

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a petição da CEF (ID 4048321) informando sua concordância com o pedido de renúncia formulado pelo embargante, e considerando que este não peticionou neste sentido, manifeste-se o embargante se, de fato, está renunciando à pretensão formulada na ação, juntando procuração que confira poderes à sua patrona para tal ato, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008241-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIVINAL MONTAGEM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, ANGELITA ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO, KAREN DOS SANTOS FERREIRA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, cumpra-se as demais disposições do despacho de ID 3838329.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026690-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES VINICIUS BOUCHATON - RS85531A

RÉU: ARQUIDIOCESE DE BELÉM DO PARÁ, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, movida pela ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS em face da UNIÃO FEDERAL e da ARQUIDIOCESE DE BELÉM DO PARÁ, em que intenta a nulidade da doação de do terreno de 10.800 m<sup>2</sup> (dez mil e oitocentos metros quadrados), a ser destinado à ampliação da Basílica de Nossa Senhora de Nazaré, em Belém – PA, com a consequente devolução do imóvel ao patrimônio da União Federal, com aplicação de multa diária de R\$ 10.000 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento da decisão.

Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer a suspensão da doação do bem objeto da ação, bem como de toda e qualquer obra eventualmente iniciada no local por parte da Arquidiocese de Belém do Pará.

Alega a parte autora que o referido terreno, que era usado pelo Exército, teria sido doado pelo Executivo à Arquidiocese de Belém do Pará, para ser destinado a evangelização, recepção deromeiros e realização de trabalhos sociais da igreja. Por conseguinte, estaria sendo violado o princípio da laicidade, o qual prevê a separação total entre o Estado e Igrejas, descabendo ao poder público promover, subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, segmentos religiosos.

Sustenta que haveria inconstitucionalidade e ilegalidade na doação de bens públicos para igrejas, havendo um injustificado favorecimento aos cristãos, em especial, ao segmento católico.

Aduz que o aspecto cultural não poderia ser considerado para fundamentar a doação do imóvel, haja vista que a cultura não pode se sobrepor a outros direitos, quando estiver em conflito com o interesse público.

Argumenta que haveria um abuso do poder político e religioso em favor de crenças religiosas.

Este Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da manifestação da União Federal acerca da efetiva doação do imóvel.

A UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação, arguiu, em sede de preliminares, a incompetência absoluta deste Juízo, à luz do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 e do artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, devendo a ação ser julgada no local do dano, ou seja, onde se localiza o imóvel doado. E, também, sustentou a ausência de pertinência temática da ATEA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS para propor ação civil pública. No mérito, alegou o descabimento da tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, isso porque inexistente ato administrativo concreto de doação do terreno. De acordo com a UNIÃO FEDERAL, não houve doação de imóvel, mas sim, assinatura de protocolo de intenções entre o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o Comando da 8ª Região Militar, tendo como terceiro interveniente a Arquidiocese de Belém-PA (Nota nº 02915/2017/CONJUR-MP/CGU/AGU).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Acolho a alegação de incompetência absoluta formulada pela UNIÃO FEDERAL.

À luz do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a qual dispõe sobre a Ação Civil Pública:

*“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.*

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que:

*“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II – no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.*

Com efeito, a competência, em se tratando de ações civis públicas, possui um caráter territorial-funcional, com viés absoluto. Tal previsão de que a ação civil pública seja proposta na localidade do dano deriva da natureza dos interesses tutelados, os quais poderão ser mais bem apreciados pelo juízo próximo aos fatos, permitindo-se, portanto, uma instrução processual mais célere. O contato do Magistrado com os elementos da causa, com as consequências dos atos danosos, com testemunhas e partes propicia uma decisão com maior segurança, em tempo razoável, e em consonância com os fatos e a realidade do local.

*In casu*, a parte autora intenta suspender a doação de terreno de 10.800 m<sup>2</sup> (dez mil e oitocentos metros quadrados) que se localiza em localidade diversa deste Juízo, ou seja, na cidade de Belém – Pará, configurando-se, pois, a incompetência absoluta.

O Superior Tribunal de Justiça já determinou ser do local do dano a competência em se tratando de ação civil pública:

*“A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. O art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP), estabelece que as ações da referida norma serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedentes citados: CC 97.351-SP, DJe 10/6/2009.*

(STJ, AgRg nos EDcl no [CC 113.788-DF](#), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012).

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, e determino a remessa destes autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Belém – Pará, dando-se baixa na distribuição.

**Intimem-se.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014831-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO LINO DE OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA PITTON OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5000006-67.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, aguarde-se pelo prazo concedido no despacho anterior.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogados do(a) RÉU: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269, LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO - DF22435, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8257**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9)** - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Fls. 834/837 - Diante do quanto decidido pelo E. TRF, subam os autos aquele Egrégio Tribunal, com as homenagens de estilo. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 833/833-vº. DECISÃO DE FLS. 833/833-vº: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra o despacho de fls. 797, que não recebeu os recursos de apelação de ambas as partes, apontando como cabível em fase de cumprimento de sentença, o recurso de agravo de instrumento. Aduz que o despacho padece de obscuridade, tendo em vista que a decisão proferida a fls. 742/744 pôs fim à execução, ao julgar o montante controverso. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão a embargante. Como asseverado a fls. 808, a decisão atacada foi proferida na fase de cumprimento de sentença, momento em que este Juízo apreciou a impugnação apresentada pela ré. Trata-se, portanto de hipótese elencada no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Saliento, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida.

**0024665-89.2003.403.6100 (2003.61.00.024665-9)** - ROSANGELA MUNHOZ LINS(SP147349 - LUIZ MARIVALDO RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 120/121 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int-se.

**0009831-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009831-3)** - MARIA SANSÃO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SANSÃO DE LIMA

Informe o executado se persiste a bloqueio relatado a fls. 457. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000301-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000301-3)** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 785, que acolheu a impugnação à execução apresentada pela União Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Saliente, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028476-86.2005.403.6100 (2005.61.00.028476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021700-51.1997.403.6100 (97.0021700-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADILSON BELLINI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI X CELINO ANTONIO SILVA X DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA X JOSE WILSON MELO X MARCELO MORATO ROSAS X MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO QUITO X PATRICIA DE VIELMOND GOMES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte embargante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000797-24.1999.403.6100 (1999.61.00.000797-0)** - FLEURY S.A.(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, suspendo a expedição de alvará de levantamento até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida naquele recurso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0527546-80.1983.403.6100 (00.0527546-6)** - UNIDADE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO E SP308077 - ELIANA SOUTO JUNQUEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. GUSTAVO VENTRELLA NETO E Proc. JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E Proc. JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E Proc. CRISTIANE VALERIA G. DE VINCENZO E Proc. CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E Proc. MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. VIDAL SION NETO E SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E DF020191 - IGOR VASCONCELOS SALDANHA E SP284986B - MARCO NERY FALBO) X UNIDADE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Diante da penhora lavrada a fls. 1.261, requeiram os interessados o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, promova a juntada de cópia das decisões proferidas nos autos nº 1072993-25.2017.8.26.0100, tendo em vista que tramitam perante a 13ª Vara Cível do Foro Central sob Segredo de Justiça. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3)** - SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Fls. 947: Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais a efetivação da constrição, encaminhando cópia da minuta de fls. 932 que contém o montante referente à autora. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 943. Cumpra-se e publique-se.

**0010086-58.2011.403.6100** - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.



Fls. 639 - Pretende a Exequite (INFRAERO) a realizaço de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhorveis de titularidade da Executada. Diante do resultado infrutfero obtido com a adoço do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decises jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇO DE INFORMAÇES  RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localizaço dos bens do executado,  admissvel a requisizaço, atravs do juiz da execuço, de informaçes  Receita Federal, face ao interesse da justiça na realizaço da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Ressalte-se que, a requisizaço de informaçes  Secretaria da Receita Federal, no tocante s declaraçes anteriores a do ltimo exerccio financeiro,  medida adequada apenas na hiptese do executado no ter apresentado a sua declaraço de Imposto de Renda, em relaço ao referido exerccio. Contudo, esta requisizaço de informaçes de anos anteriores restringe-se  ltima declaraço prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaraço de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequite, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relaço  ltima declaraço de Imposto de Renda prestada pela empresa executada. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relaço  declaraço de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitaço do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. D-se cincia  INFRAERO acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o qu de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestaço, proceda  Secretaria  inutilizaço da referida cpia de declaraço, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotaço atinente ao Segredo de Justiça, certificando, aps, nos autos. Certificada eventual inrcia da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **Expediente N 8258**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0034500-82.1995.403.6100 (95.0034500-5)** - SERGIO NADER CONSTANTINO(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP125971 - JULIA MORASSUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, pargrafo 4. do Novo Cdigo de Processo Civil, bem como da Portaria n. 27/2011 deste Juzo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrgio Tribunal Regional Federal da 3 Regio, para requererem o qu de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resoluço PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrer obrigatoriamente em meio eletrnico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestaço da parte interessada, sero os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**1100977-70.1995.403.6100 (95.1100977-0)** - FLORIVALDO COVOLAN X ELEIDE APARECIDA PACHANE COVOLAN(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, pargrafo 4. do Novo Cdigo de Processo Civil, bem como da Portaria n. 27/2011 deste Juzo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o qu de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestaço os autos sero remetidos ao arquivo (findo)

**0057019-80.1997.403.6100 (97.0057019-3)** - VICENTE ALVES X WILSON SILVA X WANDER FERNANDES PEREIRA X WILSON RIBEIRO JUNIOR X WILSON ROBERTO MODA X WANDA MARIA DE SOUZA X WILLIAM LUIZ PEREIRA X WAGNER ELEOTERO DE OLIVEIRA X WILMA MAGALDI HENRIQUES X YOITI ORIDE(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS E SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X TELEBRAS S/A(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, pargrafo 4. do Novo Cdigo de Processo Civil, bem como da Portaria n. 27/2011 deste Juzo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrgio Tribunal Regional Federal da 3 Regio, para requererem o qu de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resoluço PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrer obrigatoriamente em meio eletrnico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestaço da parte interessada, sero os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020174-92.2010.403.6100** - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0010318-70.2011.403.6100** - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011729-17.2012.403.6100** - AURELIO MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004286-36.2013.403.6114** - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0017677-66.2014.403.6100** - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020000-10.2015.403.6100** - ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030450-42.1997.403.6100 (97.0030450-7)** - CAMIL ALIMENTOS S/A X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CAMIL ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante a comprovação do recolhimento das custas pertinentes. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 8264**

**MONITORIA**

**0031164-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031164-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CESAR RAMOS CAVALLARI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

**0002715-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA WERCELENS FERRAIZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fls. 316/317: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0015693-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELISABETE BARBOSA JARA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI )

Fls. 197/204 - Promova a Caixa Econômica Federal a virtualização do feito, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0006732-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMELA DONNANTUONI

Considerando a anulação da sentença proferida nestes autos, indique a parte autora novos endereços para tentativa de citação de CARMELA DONNANTUONI, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0016204-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito no montante de R\$ 128.100,46.A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 06/37).Determinada a citação do réu, o mesmo não foi localizado, tendo a CEF noticiado o seu falecimento e requerido prazo para a obtenção da certidão de óbito (fls. 176), o que foi concedido. A fls. 194/198 a autora juntou documentos, inclusive consulta ao Cadastro Nacional de Falecidos, e pleiteou pela habilitação dos sucessores do de cujus, bem como por prazo suplementar para juntada da certidão de óbito. A fls. 199 foi proferido despacho indeferindo o pedido da autora, e determinando a vinda dos autos à conclusão, posto que o devedor faleceu em 06/08/2013, data anterior ao ajuizamento da presente ação.É o relato.Fundamento e Decido.A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.Isto porque há prova nos autos de que o falecimento do réu ocorreu na data de 06/08/2013 (fls. 196), antecedendo a propositura da presente ação, que se deu em 09/09/2013.In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprável ou sanável, de modo que gera nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Não há honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0022183-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Assiste parcial razão à parte autora.De fato, não há endereço a ser diligenciado na comarca de Novo Cruzeiro/MG, no entanto, o endereço a que se refere a petição retro, já foi diligenciado, conforme fls. 162/163, eis que a carta precatória foi devolvida para integral cumprimento.Assim sendo, considerando que esgotadas as medidas cabíveis para localização do endereço da parte ré, esclareça a parte autora se possui interesse na citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias .Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0000907-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se pela via liquidada do alvará de levantamento e, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0022251-98.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAR PROJETO VERSATILLE CONDOMINIUM SPE 55 LTDA.

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 87), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0023103-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.

Fls. 99/100 - Considerando-se que ADILSON ANTONIO PRIMO não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado.Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré e que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou não haver interesse na realização da citação por edital, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a indicação de novo endereço para a tentativa de citação da parte ré.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0003524-57.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Fls. 82/83 - Considerando-se que RENAN MOREIRA TCHOLAKIAN não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado.Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0004489-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Fls. 86/87 - Considerando-se que DIEGO TABANO MARTUCCI não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado.Tendo em conta que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0004997-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ALMEIDA CARNEIRO

Fl. 87: Não tendo o Curador Especial oposto Embargos Monitórios, constituo o mandado monitorio em título executivo judicial.Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data da manifestação ora em análise.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Cumpra-se, intime-se.

**0007263-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito no montante de R\$ 89.034,34.A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 05/79).Determinada a citação do corréu JOÃO LEITE, foi certificada pelo oficial de justiça a notícia do falecimento do mesmo.A CEF foi intimada a apresentar a certidão de óbito do réu, o que foi feito a fls. 138.Tendo em vista que o falecimento ocorreu antes da propositura da ação, foi indeferida substituição processual e determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença de extinção.É o relato.Fundamento e Decido.A presente ação não tem condições de prosperar em relação ao corréu JOÃO LEITE e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.Isto porque há prova nos autos de que o mesmo faleceu na data de 17/01/2015 (fls. 138), antecedendo a propositura da presente ação, que se deu em 31/03/2016.In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é supérfluo ou sanável, de modo que gera nulidade ex tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a JOÃO LEITE, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prossiga-se o feito em relação à empresa B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME.P.R.I.

**0008370-20.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0008545-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 73/74: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0010127-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DA SILVA MOURA X ANA PAULA DA COSTA MOURA

Baixo os autos em Secretaria.Fls. 94/98: Nada a deliberar. Considerando que já houve prolação de sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 62), os autos devem ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se e cumpra-se.

**0010145-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME X PEDRO HENRIQUE DE SA

Fls. 170/171: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0010521-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0010719-93.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ibareta/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0011702-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI)

Fls. 98/101: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito, tornando prejudicada a análise da impugnação à justiça gratuita (fls. 104/108), bem como da impugnação aos embargos monitorios (fls. 109/127).Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0024779-71.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COACH SPORTS NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS - EIRELI - EPP

Fls. 56/57 - Considerando-se que SANDRA REGINA RODRIGUES LOPES BORBA não compõe o polo passivo, indefiro o pedido formulado.Concedo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o prazo de 15 (quinze) dias, para a indicação de novo endereço para a tentativa de citação da parte ré.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à EBCT, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003293-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 213), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0001859-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 191 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 485, VIII, do CPC/2015.Com o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

**0008205-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 277/278: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0019690-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA BONETTI BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BONETTI BERTUCCI

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil/1973, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 146), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0020771-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA NETO CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NETO CANO

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 57), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## **Expediente N° 8265**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003810-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003810-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COELHO, COELHO & CIA/ LTDA(Proc. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO-OAB/RS 34000) X CARLOS THOMAZ COELHO - ESPOLIO(Proc. CESAR A.VARGAS LAVOURA-OAB/SC 13648) X ODETE ANA GERENT COELHO - ESPOLIO X JEAN CARLOS SANTANA(SC011875 - EDUARDO DE BORBA GARCIA) X SIDNEY TADEU COELHO X GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X SILVIO JOSE COELHO X FATIMA SOLANGE COELHO

Fls. 1294/1317: nada a deliberar, porquanto não houve reforma da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0003811-11.2002.403.6100.Cumpra a CEF o despacho de fl. 1291, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS(MG059382 - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos sobrestados, em Secretaria.

**0003047-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0009859-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO AURELIO OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0010607-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA DA SILVA SOUTO(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA E SP248802 - VERUSKA COSTENARO)

Dê-se ciência à CEF acerca do certificado à fl. 161, para que apresente a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que diligencie acerca da abertura de ação de inventário para que ocorra a sucessão processual, nos termos do art. 110, NCPC. Intime-se.

**0012144-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021300-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Fls. 168/180 e 187- Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado EUCLIDES LUIZ DA SILVA é proprietário dos seguintes veículos: 1) GM/MERIVA MAXX, ano 2011/2012, Placas MIW 6884/SC, o qual contém registros de alienação fiduciária e restrição judicial cadastrada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC e; 2) VW/GOL SPECIAL, ano 1998/1999, Placas CME 6409/SP, contendo os registros de restrição administrativa e restrição judicial cadastrada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, consoante se infere dos extratos anexos. No tocante ao 1º veículo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Quanto ao 2º veículo, deverá a exequente diligenciar acerca da natureza da restrição administrativa, caso haja interesse em sua restrição. Registre-se, além disso, que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil. 1,7 Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

**0024119-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 262/268: Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de fl. 259, tendo em vista o lapso temporal decorrido da juntada da matrícula do imóvel em questão (fls. 210/212), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000369-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Fl. 228: indefiro o pedido retro, porquanto esgotados os meios de localização de endereço dos executados. Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na citação por edital. Intime-se.

**0001359-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA - ME X CARLOS CESAR DE JESUS ALMEIDA

Fl. 152: Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo valendo-se da data da manifestação ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003428-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME X SERGIO ROBERTO FILIPPI JUNIOR X VALERIA FILIPPI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

**0004522-59.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

Tendo em conta a manifestação do CRECI de fls. 109/111, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito, por perda de objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. IMPROVIMENTO. 1. Cuida a hipótese de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por concluir ausente o interesse da autora em prosseguir com o feito, tendo em vista a renegociação da dívida. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a CEF requereu a suspensão da presente ação, tendo em vista o Contrato de Renegociação de Dívida firmado entre as partes em 13/11/2012, pelo prazo de 42 (quarenta e dois meses), sendo indeferido pelo juízo ao fundamento de que tal postulação carecia de razoabilidade, concluindo em julgar extinto o processo, sob o fundamento de evidente falta de interesse da parte, por ter havido renegociação da dívida. 3. O acordo de renegociação da dívida cujo prazo para cumprimento ultrapassa o prazo de 6 meses previstos no art. 265, 3, do CPC, não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região - 20085010214169 - Apelação Cível 585521 - Sexta Turma Especializada - julgado em 01/07/2013 e publicado em 11/07/2013) Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor acordado. Diligencie a Secretaria junto à Comarca de Praia Grande a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 104) independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006610-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO LOPES X REGINA AUGUSTA AMADO LOPES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

**0016755-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Fl. 219 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data da manifestação ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018861-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)



Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF em face de ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME, ANDERSON SANTOS SILVA e MAGNOVALDO SANTOS CORTES. Citado, o coexecutado MAGNOVALDO SANTOS CORTES se manifestou às fls. 95/105 indicando a prevenção decorrente da ação de procedimento comum nº. 0011760-32.2015.403.6100 proposta por este e sua esposa RAILDA CORTES ALMEIDA perante a 26ª Vara Cível a fim de declarar a nulidade dos contratos que ensejaram a presente execução. Requerida a Consulta de Prevenção Automatizada (fl. 109), a prevenção foi reconhecida, determinando a remessa dos autos àquele Juízo (fl. 183). À fl. 185 os autos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos à fl. 187, ainda sob a égide do CPC/15, o qual não previa a reunião da execução de título extrajudicial à ação de conhecimento, conforme dispõe o atual art. 55, 2º, I, NCPC, razão pela qual o feito prosseguiu em seus termos. Às fls. 375/461 o coexecutado apresentou o resultado da perícia realizada nos autos da ação de procedimento comum dando conta de que as assinaturas são falsas, tendo sido a parte exequente intimada a se manifestar nestes autos, à fl. 462, deixando transcorrer o prazo in albis (fl. 464). Conforme consulta realizada no sistema processual, verifica-se que foi proferida sentença declarando a nulidade da Cédula de crédito bancário PJ c/ Garantia FGO nº 21.4074.555.0000095-81 e Cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil - op 734 nº 734-4074.003.00001356-0, ainda não transitada em julgado. Trata-se de hipótese de prejudicialidade externa e, por se tratar de matéria de ordem pública, é cognoscível a qualquer tempo, uma vez que o reconhecimento da nulidade do título retira-lhe requisito essencial, a saber, a certeza de sua existência jurídica, o que atinge todos os executados. Diante do exposto, suspendo a presente execução até a sobrevinda de decisão definitiva a ser tomada nos autos da ação declaratória nº. 0011760-32.2015.403.6100 em trâmite perante a 26ª Vara Cível. Intime-se.

**0000161-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL

Fls. 202 - A consulta de veículos, via RENAJUD, restou ultimada a fls. 77/85. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0004672-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Fl. 203: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009885-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

Fl. 96: Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito. Certifique-se o decurso de prazo valendo-se da data da manifestação ora em análise. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito apresentando planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0010917-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0015422-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO SALERA

Fl. 116: indefiro o pedido retro, sendo que a constatação de quais pessoas ocupam o imóvel e a que título o fazem, bem como quaisquer diligências necessárias à localização de bens penhoráveis são providências que incumbem à parte, sendo justificada a intervenção do juízo apenas na impossibilidade de ser obtida a informação ou por recusa injustificada. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019764-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO ROBSON DA COSTA

Fls. 42/45: Tendo em vista que já houve o registro da sentença do acordo homologado na CECON, não há nenhuma providência a ser tomada por este Juízo a esse respeito. Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0020415-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOURIVALDO BATISTA VIEIRA

Fls. 88/89: concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a ordem de desentranhamento de fls. 75/75-verso e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021240-97.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIEL MILOCO BARBOSA

Fls. 73 - Esclareça o exequente o pedido de suspensão do processo, tendo em conta que o executado sequer foi citado, conforme se infere da Carta Precatória expedida a fls. 71. Intime-se.

**0021254-81.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MUNIQUE MARTILIANO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 64 para a conta indicada pela exequente (art. 906, parágrafo único, NCPC). Sobrevinda a notícia de transferência do numerário e, decorrido o prazo para eventuais impugnações, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021821-15.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCELO ANDERSON PAOLILLO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000883-62.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ARTUR MACEDO

Diante da manifestação da exequente a fls. 44 dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000894-91.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR

Tendo em conta a manifestação da exequente a fls. 38/42, noticiando que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem rateadas entre as partes nos termos do art. 90, 2º do CPC. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, diante do discriminado no acordo (fls. 42). Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027439-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional da ré, para cumprimento do determinado na decisão proferida no processo ético disciplinar nº. 074/2015, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

No caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No caso, verifico que Maria Rosa Hurtado de Melgar sofreu processo ético disciplinar instaurado sob o nº 074/2015 perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para apuração de possível infração do artigo 14, inciso XXX, do Anexo I da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia (Código de Ética Farmacêutica).

Após regular trâmite, o processo foi levado a julgamento no dia 07/03/2016 e Maria Rosa Hurtado de Melgar recebeu a punição de suspensão de 03 meses do exercício profissional, conforme artigo 30, da Lei nº 3.820/1960, concluindo a comissão de ética designada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo que a farmacêutica infringiu o artigo 14, XXX do Anexo I, do Código de ética Farmacêutica, Resolução 596/2014 do CRF, por alterar datas de atestado médico apresentado ao Conselho Profissional para justificar sua ausência no estabelecimento farmacêutico no dia da fiscalização.

A decisão transitou em julgado em 12/05/2016. Maria Rosa Hurtado de Melgar foi regularmente notificada, mediante envio de carta com aviso de recebimento (AR), para comparecer a esta entidade e realizar a entrega da carteira profissional para o cumprimento da penalidade, contudo, permaneceu inerte.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela e, para tanto, determino a busca e apreensão da carteira e cédula de identidade profissional MARIA ROSA HURTADO DE MELGAR, para o cumprimento da decisão proferida no processo ético disciplinar nº. 074/2015, do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cite-se e intimem-se.

Não vislumbro a presença de quaisquer das causas do art. 189 do CPC a justificar a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria a devida adequação no sistema eletrônico.

P. I.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

## 9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-26.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISABEL BARBOZA BRIGO

### DESPACHO

Indefiro o pedido de substituição processual da parte executada por LUIZ CESAR BRIGO considerando que o atestado de óbito da executada falecida demonstra que a mesma não deixou bens a inventariar.

Considerando a legitimidade da certidão de óbito emitida pelo órgão competente, cabe à parte exequente provar a existência de eventuais bens, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010927-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE RICARDO LUCATELI - ME, JOSE RICARDO LUCATELI

## **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

**São PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020122-64.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, MARCONI RODRIGUES DA SILVA

## **DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial

**São PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009769-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA EDNA GALVAO

### **D E S P A C H O**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

**São PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012124-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO FERREIRA JUNIOR

### **D E S P A C H O**

Ante a inércia da parte ré, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC.

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JARME ROSA DA SILVA

## **D E S P A C H O**

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

**SãO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000046-82.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALIS - PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU ANTONIO APARECIDO MACHADO - SP179929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S ã O**

Mantenho a decisão realizada no plantão judiciário por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos para redistribuição perante uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens de praxe.

**SãO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005803-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: VEDAFENIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA - EPP, DIOGO VIEIRA CAMPOS, ADRIANA CAMPOS

## DESPACHO

Certifique a Secretaria o Decurso de prazo para oposição de embargos pelos executados devidamente citados.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

No mais, promova a citação da executada ADRIANA CAMPOS.

**São PAULO, 28 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023849-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A União Federal opôs embargos de declaração da decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida. Alega haveria omissão na decisão que não levou em consideração a edição da lei nº 12.844/2013 que prevê a realização da compensação de ofício quando os débitos não estiverem parcelados ou estiverem parcelados sem garantia.

A impetrante se manifestou sobre os embargos defendendo que não há omissão no julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Entendo que houve omissão na fundamentação da decisão, já que não constou expressamente que a edição da lei nº 12.844/2013 não alterou o entendimento deste Juízo.

O artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela lei nº 12.844/2013, é inconstitucional por afrontar o artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, visto que condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário no caso de parcelamento, o que não está previsto em Lei Complementar.

Ressalto que a alteração promovida pela referida lei no que se refere à compensação de ofício é tema de repercussão geral reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal (tema 874).

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, somente para acrescentar a fundamentação supra.

Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada.

Ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000792-47.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: GUILHERME TANAKA  
Advogados do(a) RECLAMANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395, CINTIA VESENTINI ANDRADE - SP295637  
REQUERIDO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA

## DESPACHO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas proposta por GUILHERME TANAKA em face de UNIÃO SOCIAL CAMILIANA.

O artigo 109 da Constituição Federal delimita a competência dos juízes federais, sendo, dentre outras, causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, considerando que a parte autora e a ré não se incluem nas hipóteses acima citadas, declino da competência para julgar este feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual para livre distribuição.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES, SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

SANA AGRO AEREA SOCIEDADE SIMPLES e filiais requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja autorizada a excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**São PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LEANDRO DE CARLI FIORI e PAULA HUGUENEY CRUZ em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, para compelir o Impetrado a suspender a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Relatam que há uma cobrança de laudêmio lançado de ofício pela autoridade em nome dos impetrantes em razão de instrumento particular de cessão. Afirmam que lavraram escritura pública de venda e compra onde constou a cessão ocorrida anteriormente. Aduzem que foi recolhido o laudêmio da operação e protocolizado pedido de averbação da transferência, momento em que a autoridade tomou ciência das transações ocorridas. Argumentam que no sistema apareceu a informação de que o laudêmio sobre aquela operação foi cancelado por inexigibilidade, mas que depois foi reativado.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não foi comprovada documentalmente a suposta inexigibilidade do débito referente à cessão de direitos.

Ao que parece, pelos documentos juntados aos autos, a União somente tomou ciência das transferências anteriores do bem com o registro realizado, de forma que não ocorreu a decadência, em vista da contagem do prazo de dez anos a partir da data de conhecimento do fato.

O artigo 47 da Lei nº 9.636 dispõe o seguinte:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Assim, somente a partir do conhecimento da União é que se começa o prazo decadencial previsto no artigo supra mencionado.

Não comprovada a inexigibilidade nem configurada decadência, a liminar deve ser indeferida.

Ressalto que, mesmo que a autoridade tivesse cancelado em seu sistema as cobranças relativas aos laudêmios, entendendo serem inexigíveis, em regra, não haveria qualquer óbice à sua revisão pela Administração Pública que pode rever seus atos de ofício, conforme previsto no artigo 53 da Lei n. 9.784/99, bem como na Súmula 476 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-55.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TUV SUD SFDK LABORATORIO DE ANALISE DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

TUV SUD SFDK LABORATORIO DE ANALISE DE PRODUTOS LTDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de autorizar a impetrante a deixar de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sobre o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas excluídas da incidência do PIS e da COFINS e garantir a proteção contra atos da autoridade que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome da Impetrante ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISS** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de cobrança.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027891-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se pedido de tutela em procedimento comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$51.135,06, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrado os seguintes autos de infração: 2872937, 2872972, 2872939 e 2862025. Aduz que esgotou a discussão administrativa, por isso traz a juízo a discussão para anular os processos administrativos decorrentes das autuações.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)



§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80:

*Art. 7º – O despacho do Juiz, que deferir a inicial importa em ordem para:*

*I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;*

*II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;*

*III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;*

*IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e*

*V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.*

(negritei)

*Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(negritei)

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612017000207750016297, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028039-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se pedido de tutela em procedimento comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 43.216,13, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrado os seguintes autos de infração: 2872933, 2810200, 2810198, 385036 e 385037. Aduz que esgotou a discussão administrativa, por isso traz a juízo a discussão para anular os processos administrativos decorrentes das autuações.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80:

*Art. 7º – O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:*

*I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;*

*II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;*

*III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;*

*IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e*

*V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.*

(negritei)

*Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(negritei)

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612017000207750016393, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028004-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se pedido de tutela em procedimento comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 114.686,33, seja suspensa a exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração discutidos nos autos até o julgamento final da presente ação, devendo o réu se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metrológica, sendo lavrado os seguintes autos de infração: 2628751, 2628752, 2944302, 2944301, 2944299, 2944300, 2252862, 2252861, 2252869, 2252803, 2252807, 2252804, 2252875, 2252863, 2252876, 2252865, 2252019, 2252018, 2252008, 2252007, 2252004, 2252022, 2252032, 2252020, 2252021, 2252006 e 2942166. Aduz que esgotou a discussão administrativa, por isso traz a juízo a discussão para anular os processos administrativos decorrentes das autuações.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.”

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

VII - endereço da seguradora;

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80:

*Art. 7º – O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:*

*I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;*

*II – penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;*

*III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;*

*IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e*

*V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.*

(negritei)

*Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;*

*III – nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

(negritei)

Diante do exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao INMETRO que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612017000207750016349, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes, bem como para que os autos de infração e seus respectivos processos administrativos não sejam óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, ROBSON MAIA LINS - RN3687  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Mantenho por ora a decisão que indeferiu a liminar.

Entendo necessário para reanálise do pedido de liminar com a juntada das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Com a juntada das informações, tomem conclusos com urgência para reanálise do pedido de liminar.

**São PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17447**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio dos valores depositados na conta nº 1300101223162, referente ao pagamento do PRC 20150074261, bem como do estorno dos valores depositados na conta nº 800127246059, referente ao pagamento da RPV 20150074262, em vista do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de que requeira o que de direito.Intime-se, com urgência.

**0038580-21.1997.403.6100 (97.0038580-9)** - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X JUCARA ALVES FARIAS X DIRCE DE OLIVEIRA X HERMENEGILDA LEMOS DOS REIS(SP238486 - LENITA DE ARAUJO MIRANDA) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO do desbloqueio do valor depositado na conta nº 4300101222804.No mais, publique-se o despacho de fl. 560.Int.DESPACHO DE FL. 560: Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002862-65.201.403.0000, oficie-se a MMª Desembargadora Federal Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando o desbloqueio do Precatório nº 20150013192 (fls. 557), beneficiária Maria do rocio Camesin Araujo, conta nº 4300101222804.Com a informação de desbloqueio, intime-se a parte autora, que nos termos do art. 41, 1º, da Resolução 405/2016, os levantamentos decorrentes de pagamento de precatórios, são efetuados independente da expedição de alvará de levantamento, cabendo ao beneficiário, efetuar o levantamento dos valores depositados, diretamente na agência bancária.No mais, manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seus créditos. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado pela AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com o objetivo de obter, liminarmente, provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade não obstaculize a inclusão dos débitos tributários discutidos no feito no parcelamento simplificado previsto no artigo 14C da Lei n. 10.522/02, em razão da limitação de valores aludida no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Informa a impetrante que, pretendendo regularizar a sua situação fiscal, com o pagamento integral dos tributos exigidos, acrescidos de juros e multa devidos, tentou proceder à inclusão do débito no parcelamento simplificado previsto no artigo 14C da Lei n. 10.522/02, via e-CAC. Esclarece, todavia, que não logrou êxito, sob argumento de que o valor envolvido excedia o limite de R\$1.000.000,00, limite este disciplinado no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Aduz que a inclusão dos débitos no parcelamento simplificado não acarretará prejuízo ao Fisco, uma vez que este receberá os valores com acréscimo de multa e juros, além de corrigidos monetariamente pela SELIC, possibilitando à impetrante suportar suas obrigações mensais, em especial, o pagamento de sua folha de salários.

Informa, outrossim, que, em se analisando a Lei n. 10.522/2002, não se verificam quaisquer vedações ou restrições relacionadas ao valor do débito que se pretende parcelar, e que o limite de valor existente no artigo 29 da referida Portaria se mostra incompatível com a lei do parcelamento. Dessa forma, esclarece que, não havendo autorização legal para remeter à norma infralegal o estabelecimento de condições e limites, a referida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na previsão contida no artigo 29, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, a despeito da inexistência dessa limitação legal.

Com a inicial vieram documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas processuais, tendo sido certificado, ato contínuo, o recolhimento no importe de 0,5% sobre o valor atribuído à causa.

Este é o resumo do essencial.

### **DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos.

Cinge-se a controvérsia objeto do presente *mandamus* na legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09.

Como bem elucidado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, “*não se nega que os parcelamentos são favores fiscais e, como tais, configuram avenças de adesão. Cabe ao contribuinte, portanto, apenas anuir com os termos do acordo, sendo indevida qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido*” (AMS 00071275220144036119, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2015).

Há que se ponderar, todavia, que, nos moldes do preceituado na norma do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, os parcelamentos sujeitam-se ao princípio da estrita legalidade, impondo ao Fisco que proceda à observância das condições apontadas na lei de regência.

No caso, a Lei n. 10.522/2002 possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.*

*Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.*

*Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

A regulamentação da referida lei deu-se por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que estabeleceu, dentre outras restrições aos pedidos de parcelamento simplificado, conforme previsto no artigo 29 e parágrafos, que o débito seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:*

*I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e*

*II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.*

*§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.*

*§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.*

A limitação de valores, como se verifica, não foi apontada na lei, mas unicamente no instrumento infralegal que, inequivocadamente, procedeu à inovação no ordenamento jurídico, extrapolando, nesse diapasão, o poder regulamentador conferido ao Fisco. Isso porque referido poder não confere ao administrador a possibilidade de criar limitação não prevista pelo legislador ordinário na confecção da lei de regência.

Dessume-se, com segurança, que as disposições da Portaria contra as quais a impetrante se insurge desobedecem a hierarquia normativa, afrontando, indevidamente, o princípio da legalidade estrita.

Dessa forma, o óbice apontado pela autoridade para a não inclusão dos débitos na impetrante no parcelamento simplificado não deve subsistir, uma vez que o ato administrativo que não pode criar, modificar ou extinguir direitos concernentes ao parcelamento tributário.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

***APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.***

**1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.**

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador; que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.

(AMS 00121558720164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. RESTRIÇÃO DE VALORES. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado.

II - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**III - Tal condição, imposta em norma de caráter secundário, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária e possibilita, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais.**

IV - Apelação parcialmente provida.

(AMS 00140719320154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017.)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, na medida em que a manutenção do débito em aberto causa inúmeros percalços ao contribuinte, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Posto isso, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de afastar o limite de valor disciplinado no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, com o fim de possibilitar a inclusão dos débitos objeto do presente feito no parcelamento simplificado da Lei n. 10.522/2002.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017620-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

Afirma a impetrante que, exercente de atividade ligada ao setor têxtil, está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 12.546, de 2011.

Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS, PIS e COFINS não se inserem no conceito de receita, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, ainda, que a tributação sobre valores que não correspondem à exteriorização de riqueza própria afronta o princípio tributário do não confisco.

Por fim, esclareceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da inicial – o que foi cumprido pela impetrante.

Certificou-se que as custas processuais foram recolhidas no importe de 0,5% sobre o valor da causa.

**Este é o resumo do essencial.**

**DECIDO.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do §2º do artigo 7º do referido diploma legal, que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu, para determinadas empresas discriminadas, a contribuição incidente sobre a receita bruta, "*excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS, nos mesmos moldes já guerreados quanto à inclusão do valor do ICMS à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente a questão foi examinada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.



Após, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15.03.2017, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Pois bem.

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), uma vez que o valor correspondente ao ICMS, ao PIS e à COFINS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da CPRB foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda não apreciado. “*Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do Pis e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.*” (Parecer 22316 - OBF – PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.***

1. *Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").*

2. *Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

3. *Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.*

4. *Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).*

5. *Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."*

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

8. Apelação e remessa desprovidas.

(AMS 00263120220154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Da mesma forma, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DO ISSQN E DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA.**

1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...)" (ELAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Desta feita, indevida, portanto, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço, quanto à composição da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

**5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela dos referidos tributos não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.** 6. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO 00396320920164010000, **DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES**, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2017).

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), pelo que suspendo a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento da presente lide.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GAMBI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré acerca do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 331 do CPC.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-96.2017.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

### I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MARTINEZ contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE I, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários perante as agências da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas.

Sustenta o impetrante, em suma, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da Previdência Social, como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na Justiça Federal de Sorocaba, ocasião em que se declarou a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Notificada a autoridade impetrada, manifestou-se a autarquia, requerendo seu ingresso no feito, e esclarecendo que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de apelação em mandado de segurança coletivo, proferiu acórdão no sentido de que “*o desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade*”, devendo os pedidos de vista e de carga dos autos ser agendados, com observância da retirada de senha e respeito à fila de chegada na agência do INSS, “*pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos*”; esclareceu-se, outrossim, a “*inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadão, além de não estar prevista em lei*”.

Esclareceu, ainda, que a autarquia passa por um processo de informatização de seu sistema, e que não há nenhum tipo de diferenciação quanto ao atendimento prestado ao advogado e ao cidadão comum. Dessa forma, todos devem se submeter ao regimento utilizado para a escorreita prestação dos serviços públicos ofertados.

Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, noticiou-se no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II – Fundamentação

**Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).**

Cinge-se a presente controvérsia sobre a legalidade da exigência de prévio agendamento para o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário e da limitação da quantidade de requerimentos por mandatário.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*". Outrossim, prescreve o artigo 133 da mesma Carta que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*".

Pois bem.

A exigência de prévio agendamento para o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários junto à autoridade impetrada não acarreta restrição ao livre exercício da advocacia, na medida em que não se está a impedir o acesso à autarquia previdenciária, mas sim de organizar o seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a organização do fluxo de atendimento faz parte do poder discricionário da autarquia previdenciária, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços aos segurados, seu público-alvo, que podem ou não ser representados por advogado.

Outrossim, a sujeição do advogado ao prévio agendamento, retirada de senha ou fila para seja atendido não fere à dignidade do exercício da profissão, garantindo a igualdade de acesso à autarquia frente aos segurados que comparecem sem advogado ou mesmo a outros advogados que não tenham obtido decisão judicial.

Deste modo, a interpretação teleológica e sistemática no sentido de garantir a eficácia da Constituição da República e prestigiar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não conduz à concessão de segurança por prazo indeterminado e nos limites pretendidos pelo impetrante.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

***APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OBJETO RECURSAL RESTRITO. INSS. ORDENAÇÃO DO ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA AUTARQUIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. AGENDAMENTO PRÉVIO. LIMITAÇÃO DE REQUERIMENTOS. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.***

*- O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. Essa é a melhor interpretação a ser aplicada, ao considerar-se a situação concreta e a legislação (artigos 2º, § 3º, 6º, parágrafo único e 7º, incisos I, VI, letra c, XI, XIII, XIV e XV, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)), visto que é notório o fato de que a demanda pelos serviços prestados pela autarquia é extremamente elevada, o que torna imprescindível que haja regulamentação que confira aos segurados em geral o mínimo de eficiência ao serem atendidos, no menor tempo possível. O deferimento aos advogados da possibilidade de terem um tratamento privilegiado não encontra respaldo na Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Tal situação acabaria por distorcer o sistema. Devem, destarte, ser observadas todas as regras operacionais para atendimento do impetrante, entendimento que vai ao encontro do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*

*- Frise-se, ademais, que dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. Desse modo, o agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedentes.*

*- A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelante afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade, como alegado pela autarquia apelada.*

*- Remessa oficial e apelação providas para denegar a segurança.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367558 - 0011970-28.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017)*

***EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. REGRAS DE ATENDIMENTO INTERNA CORPORIS TAMBÉM SÃO PRATICADAS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO, SEM QUE ISSO REPRESENTA AFRONTA À DIGNIDADE DO AUGUSTO MUNUS PRIVADO DA ADVOCACIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM "REGALIAS" EM FAVOR DE UMA CATEGORIA PROFISSIONAL EM DETRIMENTO DO ATENDIMENTO ISONÔMICO A TODOS OS QUE PROCURAM OS ESTABELECIMENTOS DO INSS, EM ESPECIAL OS PRÓPRIOS SEGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.***

*1. As ordenações para atendimento nas agências e repartições do INSS - estabelecendo a entrega de senhas, períodos de atendimento, bem como número máximos de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário sem que haja qualquer insurgência oriunda das partes e dos causídicos.*

*2. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo a retirada de senhas para ser atendimento em determinados horários de funcionamento da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas (art. 37 da CF), além de evitar que um advogado possa ser atendido com mais regalias do que o usuário natural do INSS, ou seja, o segurado da previdência social. Deveras, o INSS existe em função do segurado da previdência social, não sendo cabível que uma categoria profissional - advogados - seja tratada com regalias que a diferenciam da clientela habitual do órgão, em especial os segurados que não têm condições econômicas de contratar um causídico para representá-los perante o órgão.*

*3. É de sabença comum que os próprios órgãos do Poder Judiciário (incluindo aqui Tribunais de Apelação - como esta Corte - e Tribunais Superiores) disciplinam o modo e a forma de atendimento interna corporis dos senhores advogados, sem que isso represente qualquer afronta à dignidade desse augusto munus privado, mas sim uma providência destinada a otimizar os serviços judiciários. Ora, se isso ocorre no âmbito do próprio Judiciário, onde está a legitimidade desse Poder para impedir que os órgãos do Poder Executivo - fora dos parâmetros de ilegalidade - possam, também eles, regram o atendimento de cidadãos e advogados que os procuram?*

*(AMS 00068035120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA À NORMATIZAÇÃO E DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE DO ADVOGADO. RECURSO E REMESSA INTEGRALMENTE PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.** - O agendamento prévio, obrigação da qual pretende exonerar-se a impetrante, bem como a limitação do número de requerimentos, constituem medidas de organização interna estabelecidas pela administração com vistas à racionalização, operacionalização e viabilização do atendimento ao público e não se afiguram ofensivos à normatização mencionada tampouco restritivos à atividade do advogado. - Dar preferência ao causídico acarretaria evidente prejuízo àqueles que não querem ou não podem fazer uso dos seus serviços, os quais constituem a maior parcela do público que busca atendimento nas agências da Previdência Social. O agendamento configura uma eficaz forma de preservação do direito de inúmeros segurados que, em situação de escassez de recursos financeiros, sequer podem constituir procurador para intermediar seus interesses, que, como sabido, ostentam caráter alimentar. Cabe observar também que a outorga de procuração faz do outorgado, no caso o advogado, unicamente representante do segurado e não lhe dá prerrogativas nos respectivos processos administrativos senão aquelas garantidas a todos os beneficiários. Precedente desta corte. - A exigência de agendamento prévio para atendimento concretiza e dá efetividade ao que preconizam os artigos 1º, inciso III, 37, caput, e 230, caput, da Lei Maior. A medida não impede o livre exercício da advocacia e não viola os artigos 5º, incisos II, III, XXXIV e LV, da CF/88. Inversamente, a concessão do privilégio à impetrante/apelada afrontaria o artigo 5º, inciso LXIX, ao determinar tratamento diferenciado, com evidente violação ao princípio da isonomia, o que não se pode admitir, bem como ao interesse de toda a coletividade. - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança pleiteada.

(AMS 00013997520114036138, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

Veja-se, ainda, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

#### **ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO.**

1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no "caput" do artigo 5º da Carta Constitucional, o qual dispõe, "in verbis", que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: 'lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar' Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - "Atendimento por Hora Marcada" -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo "a quo", a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - "Atendimento por Hora Marcada" -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária.

*2. Apelação parcialmente provida.*

**(AC 200970030000184, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.)**

**III – Dispositivo**

**Posto isso, julgo improcedente o pedido da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

**Por conseguinte, casso a liminar concedida parcialmente.**

**Custas na forma da lei.**

**Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2018.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINIMERCADO CONVENIENCIAS FAMILY LTDA

**D E S P A C H O**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de maio de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.



LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027988-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

### DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 21 de maio de 2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SKIDDERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

## DESPACHO

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24 de maio de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se **o(s) réu(s)**, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023517-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.S.W.A.T. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é autorização de funcionamento.

Narrou a impetrante que o Departamento de Polícia Federal está condicionando o deferimento dos pedidos de revisão de autorização de funcionamento da autora à comprovação de quitação de pagamento das penas de multa aplicadas pelo órgão em razão de infrações administrativas, como forma de coagi-la a quitar o débito.

Sustentou que a exigência tem como fundamento atos infralegais (Portaria MF/DPF n. 3.233 de 2012 e Decreto n. 89.056 de 1983) que extrapolam os requisitos previstos na Lei n. 7.102 de 1983 e, portanto, caracteriza-se como coação ilegal e abuso de poder, com afronta aos princípios da legalidade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade e liberdade de atividade econômica e consubstancia verdadeira sanção política como coerção para o pagamento de débitos.

A exigência ofende, também, as súmulas n. 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, e a súmula n. 127 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso por analogia.

Afirmou que com “igual teor dispõe a mesma Portaria para as demais atividades de segurança privada além da vigilância patrimonial, como o transporte de valores (art. 48, V), a escolta armada (art. 64, VIII), a segurança pessoal privada (art. 70, III), os cursos de formação de vigilantes (art. 77, IV), o serviço orgânico de segurança (art. 96, IV) e à própria alteração dos atos constitutivos destas empresas (art. 147, I)”.

Requeru a concessão de medida liminar para “que ocorra a suspensão provisória dos efeitos concretos dos Arts. 12, V, 64, VIII, 70, III, 96, IV, 147, I, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12, bem como para determinar à Ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos da impetrante, sob pena de, no caso de descumprimento da decisão, ser condenada ao pagamento de astreinte em valor equivalente ao da multa administrativa que serviu de motivo para recusa, em favor da autora”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “Declarar a ilegalidade e sustar permanentemente os efeitos concretos dos Arts. 12, V, 48, V, 64, VIII, 70, III, 77, IV, 96, IV, 147, I, da Portaria MJ/DPF nº 3.233/12 [...] Determinar à Ré que se abstenha de exigir o comprovante de quitação das penas de multa aplicadas por infração administrativa como condição para o deferimento de Autorização para Funcionamento, a Revisão deste ou Alteração de atos constitutivos da impetrante; [...] condenar a autoridade coatora ao pagamento de astreinte em valor equivalente ao da multa administrativa que serviu de motivo para recusa, em favor da empresa prejudicada, no caso de descumprimento da decisão”.

Determinada a emenda à petição inicial para juntar procuração regular, indicar o endereço eletrônico da impetrante, recolher as custas e esclarecer os fatos, assim como o interesse de agir, a impetrante apresentou emenda à inicial, juntando o indeferimento do pedido de renovação de licenciamento pelo não pagamento das multas administrativas, e requereu a concessão de medida liminar “com o fim de autorizar o licenciamento sem o pagamento das multas impostas, as quais devem ser cobradas pela via correta”.

O pedido para apreciação da liminar em plantão judicial foi indeferido, por não preencher os pressupostos para análise em plantão (doc. 4118876).

## **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

### **Da petição inicial**

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O mandado de segurança não se presta para impugnar ato normativo em tese (súmula n. 266, STF).

Assim, apenas o ato coator apontado – indeferimento do pedido de renovação de autorização – pode ser objeto do presente *writ*. Os demais pedidos de declaração de ilegalidade da portaria, ou determinação para que a impetrante se abstenha de exigir o comprovante de quitação das multas para outros atos, são ilações abstratas cujo exame é inadequado em sede de mandado de segurança.

### **Do pedido liminar**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legalidade da exigência de quitação de multas administrativas como requisito para deferimento de autorização para funcionamento.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada, e precedente em sede de repercussão geral (ARE n. 914.045/MG, Min. Rel. Edson Fachin, DJ 15/10/2015), no sentido de que são inconstitucionais restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando utilizadas como meios indiretos de cobrança de tributos.

No caso dos autos, porém, não há coerção para cobrança de tributo, mas de penalidade por infração administrativa aplicada e inadimplida, o que traduz situação diferente.

Quanto à legalidade da previsão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratificou a possibilidade jurídica da exigência. O Desembargador Federal Carlos Muta, em seu voto, afirma que:

“[...] não se cogita, na espécie, de ofensa à legalidade - que não se confunde com a reserva legal, exigindo esta última a edição de lei em sentido estrito para o trato integral e exauriente da matéria (ARE-AgR 887.644, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, d.j. 23.6.2015) -, pois a Lei 7.102/1983 condicionou a atuação das empresas especializadas em serviços de segurança, vigilância, transporte de valores ou garantia de transporte de qualquer outro tipo de carga à autorização de funcionamento e respectiva revisão anual pelo Ministério da Justiça (artigos 14, I c.c 20, I e X) sem prever, expressamente, naquele próprio texto legal, qualquer requisito para tanto.

**Daí porque se subentende, de forma lógica, que não apenas tais atribuições foram delegadas ao Poder Executivo, mas também a própria definição dos respectivos requisitos a serem cumpridos pelas empresas do ramo. Entender de forma contrária implicaria admitir que, por não prever a Lei 7.102/1983 nenhum requisito expresso, a obtenção da autorização/revisão de funcionamento das empresas de segurança privada seria incondicional, o que não se revela razoável, sobretudo se considerada a natureza e relevância da atividade desenvolvida, de expressiva periculosidade e interesse público.**

O Decreto 89.056/1983 cumpriu, portanto, nesse contexto, tal mister, definindo, nos termos da delegação legal, os requisitos para o funcionamento inicial (artigo 32, § 1º) e em continuidade das empresas de segurança privada (artigo 32, § 7º), prevendo expressamente nesse último caso a comprovação da ‘quitação das penas pecuniárias que tenham sido aplicadas à empresa por transgressões às normas que regulamentam a atividade’ (alínea a).

Não bastasse a previsão expressa de tal requisito, o Decreto 89.056/1983 explicita de forma clara sua preocupação com a saúde financeira da empresa que desenvolve atividade de tal natureza: ‘Não será autorizado o funcionamento de empresa especializada que não disponha de recursos [...] financeiros’ (artigo 35)”. (TRF3, AI n. 5004317-38.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 03/08/2017, grifei).

Diante da existência de delegação normativa ao Poder Executivo e razões legítimas para se exigir o adimplemento das multas, conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

## **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, no que tange ao pedido n. I; e, pedido n. II em relação à alteração dos atos constitutivos das empresas, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016 de 2009 c/c artigos 330, inciso III e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar o licenciamento sem o pagamento das multas impostas.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher o valor correto das custas.

4. Intime-se a impetrante a retirar em Secretaria as peças apresentadas em plantão, que já foram digitalizadas e incluídas no processo eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias, no caso de inércia, os documentos serão descartados.

5. Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004836-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JVT GLOBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S e n t e n ç a  
( T i p o C

O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que a certidão foi concedida na via administrativa.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, foi concedida a certidão de regularidade fiscal na via administrativa.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

### **Decisão**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025591-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTUR CAVALCANTE DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

RÉU: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - AHM

Advogados do(a) RÉU: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogados do(a) RÉU: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019

### **D E C I S Ã O**

Processo redistribuído da 5ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Intime-se o autor a apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026635-48.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE QUEIROZ TELLES BELLIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, CARLA TOSI DOS SANTOS - SP387752, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB.

Requeru tutela de urgência:

“[...] A antecipação da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do PIS e da CONFINS até decisão final da presente demanda [...] Em pedido sucessivo, a antecipação da tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do CPRB até decisão final da presente demanda”.

Formulou pedido principal para:

“[...] confirmando-se a medida postulada no item ‘1’, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado [...] confirmando-se a medida postulada no item “2”, seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado”.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’ ”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB. Já decidiu o TRF3 que “no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, *ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo*, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta” (AC 0003417-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, 3ª Turma, DJe 27/07/2017).

O mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da CPRB, COFINS e PIS.

O perigo de dano consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS e ISS, da base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-20.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JINGRONGHUANG  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AMAURI CARNEIRO - SP189725  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

(tipo A)

Trata-se de ação ajuizada por JINGRONG HUANG em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da decretação de sua deportação.

Narra o autor que entrou legalmente no país, juntamente com seus genitores, fixando aqui residência. No entanto, ao buscar renovar sua permanência, recebeu resposta negativa da Superintendência da Polícia Federal, que ainda reteve sua carteira de identidade de estrangeiro e comunicou-lhe que estaria sujeito à deportação.

Sustenta que não consegue agendar data para iniciar o procedimento administrativo para a regularização de sua permanência no Brasil, de modo que, estando na iminência de ser deportado, socorre-se do Poder Judiciário.

Informa que toda a sua família reside legalmente no país, não tendo ficado parente algum na República Popular da China, sendo certo ainda que se encontra matriculado em uma escola, onde cursa o ensino médio, e que ajuda seus pais em pequena loja comercial de presentes e bijuterias.

Por fim, requereu seja julgado procedente o pedido “[...] para que a POLÍCIA FEDERAL não deporte o autor até o julgamento final do procedimento administrativo onde se busca a permanência deste para haver a reunião familiar [...]”.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o fundamento de que não há comprovação documental de todo o alegado na petição inicial.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação em que defendeu a legalidade da conduta administrativa.

Em sua réplica, o demandante apenas repetiu alguns argumentos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## **Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O demandante alega que não consegue iniciar o procedimento administrativo para a regularização de sua situação no país, apresentando documentos que demonstram tentativas infrutíferas de agendamento, visto a ausência de data disponível.

Contudo, como já destacado na decisão em que se analisou o pedido de deferimento de tutela de urgência, em todos eles consta a informação de que, na hipótese de não haver data disponível, o estrangeiro deveria comparecer pessoalmente à unidade do DPF levando seu formulário de solicitação e documentos pessoais.

O autor não se utilizou dessa alternativa e, mesmo após essa questão ter sido ressaltada pelo juízo, não teceu quaisquer considerações sobre ela.

Após apresentar, junto à exordial, comprovantes das tentativas de agendamento, todos de outubro de 2016, também não informou se prosseguiu tentando, com êxito ou não.

Assim, não se sabe se o procedimento de regularização efetivamente se iniciou, o que inviabiliza o deferimento do pedido do autor.

De fato, impossível suspender a deportação até a decisão final de um procedimento que o demandante não comprovou estar iniciado.

Ademais, a conduta até aqui demonstrada pelo autor não denota a diligência que a situação exigiria, sendo, por conseguinte, possível presumir que nem mesmo houve novas tentativas de regularização de sua situação.

## **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

## **Decisão**

Diante do exposto, com base no Art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido disposto na exordial.

Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

**T H I A G O   D A   S I L V A**  
J u i z   F e d e r a l   S u b s t i t u t o

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-66.2017.4.03.6100/ 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WF/MOTTA COMUNICACAO, MARKETING E PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença (Tipo A)**

O objeto da ação é ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] convalidar o direito líquido e certo de a Impetrante apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de sua base de cálculo, autorizando-se ainda a compensação dos valores pagos indevidamente, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, corrigidos pela Taxa Selic”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pedi pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Certidão (doc. 1733360) informando o provimento do agravo de instrumento n. 5002892-73.2017.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002892-73.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**  
**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMELY FASHION LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecendo o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ª</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*



*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGORA DIGITAL INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: b.1) não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime cumulativo, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide da Lei nº 9.718/98 na redação anterior (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); b.2) declarar o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde março de 2012, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que regulamenta a matéria”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

A parte impetrante informou a realização de depósitos a maior, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e requereu o levantamento das quantias excedentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.*

### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Quanto pedido de levantamento, manifeste-se a União no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo objeção ao pedido, deverá a impetrante indicar os dados de conta bancária para transferência direta dos valores indicados (doc. 2339536), no prazo de 05 (cinco) dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**THIAGO DA SILVA MOTTA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, SANDRO

MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

**(Tipo A)**

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora e, com isso, julgar procedente o pedido, concedendo-se a ordem mandamental e confirmando a liminar pleiteada no item “a” supra para declarar o direito líquido e certo da Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS, seja em razão das relações jurídicas advindas com as inovações introduzidas pela Lei nº 12.973/14, ou mesmo em razão dos instrumentos normativos que vigoravam antes da edição do referido enunciado legal; bem como [...] autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos do ajuizamento do presente mandamus, com as parcelas vencidas e vincendas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores)”.

O pedido liminar foi indeferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

#### **Mérito**

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

*“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.*

*Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).*

*É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min<sup>ª</sup>. Cármen Lúcia.*

*Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.*

*Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.*

*Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".*

#### **Compensação**

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5004678-55.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

## **12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027944-07.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Aditem os embargantes, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indiquem ainda, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027899-03.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Regularizem os embargantes a sua representação processual visto que no Instrumento de Mandato de ID 4021180 os embargantes GISLENE FALBO PORTELLA e PAULO ROGERIO PORTELLA, são citados apenas como os representantes da pessoa jurídica e não passam poderes para serem representados no feito.

Aditem, ainda, a sua petição inicial e indiquem o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Indiquem também, o valor que entende ser correto, bem como junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 5018334-15.2017.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5024785-56.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA DO MONTE SERRATTI HARROP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG - DF20518

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DES P A C H O

Inicialmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que a União Federal seja incluída no feito com embargada.

Deixo de apreciar o pedido formulado, liminarmente, visto que não se encontram presentes os requisitos que autorizam tal medida. Ademais disso, antes de que seja apreciado qualquer pedido de liberação de bens que estejam com gravame por ordem da liminar proferida nos autos da ação civil de improbidade n.º 0012554-78.2000.403.6100, deverá necessariamente serem ouvidos o Ministério Público Federal e a União Federal, que são os autores da referida ação.

Promova a embargante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Mandato atualizado, visto que dos autos constam apenas o Instrumento de Mandato utilizado no feito n.º 2005.34.00.018030-0, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Junte, ainda, aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.

Prazo: 20 (vinte).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

#### **DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016062-48.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA PANTANAL NOGUEIRA EIRELI - ME, ZORAIDES DOS SANTOS NOGUEIRA PASSOS

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.



São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

#### **DES P A C H O**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017437-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU UEMURA

#### **DES P A C H O**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA

#### DES P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal possa realizar as pesquisas necessárias no sentido de localizar a executada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015309-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOHANNES AUGUSTINUS MARIA MALLENS

#### DES P A C H O

Não obstante as considerações tecidas pela exequente, entendo impossível ser determinada a citação do executado por hora certa quando não há pessoa da família ou vizinhos que conheçam o executado para receber a citação, na forma em que preconiza o artigo 253 do Código de Processo Civil.

No que tange a citação por edital, entendo impossível a citação nestes moldes antes que sejam realizadas novas pesquisas no sentido de localizar o endereço do executado.

Dessa forma, deverá a exequente promover e juntar aos autos novo endereço para citação do executado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004937-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SOLUCAO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, RICARDO MACHADO CONDE

#### DES P A C H O

Não obstante as considerações tecidas pela exequente, entendo impossível a realização da citação por edital antes que sejam exauridas todas as buscas necessárias no sentido de busca do endereço dos executados.

Assim, deverá a exequente comprovar nos autos as buscas que realizou neste sentido, para que após, possam ser realizada as buscas de endereço por esta serventia e, somente após, seja determinada a citação editalícia.

Dessa forma, comprove a exequente as buscas que realizou nesse sentido.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos as pesquisas realizadas no sentido de localizar o endereço do réu.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

#### **DESPACHO**

De fato impossível localizar qualquer Carta Precatória expedida nestes autos na Justiça Estadual, visto que a ordem foi deprecada perante a Justiça Federal.

Sendo assim, promova a exequente a diligência e informe o andamento da Carta Precatória expedida nos autos perante a Justiça Federal de Santos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013878-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AHMAD MOHAMAD HAGE

**DES P A C H O**

Considerando o novo endereço indicado pela autora, na cidade de Poá, deverão ser recolhidas e comprovadas nos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que se depreque a realização de audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015949-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELICARLOS RODRIGUES COSTA

**DES P A C H O**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente junte aos autos o documento necessário ao prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013413-13.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

## DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5019983-15.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS COSTA

#### **DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015387-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

#### **DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

#### DESPACHO

A fim de que seja deferido o bloqueio requerido pela Caixa Econômica Federal junto a exequente o demonstrativo atualizado do débito e indique a exequente o valor total que pretente ser realizada a penhora on line, por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ADRIANA APARECIDA DE CAMARGO, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação postal, como requerido pela exequente, visto que, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, será deprecada a realização de audiência de conciliação prévia.

Assim, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5006242-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: BORIS ANTONIO BAEZA PULGAR, PATRICIA FUJITA BAEZA

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 82.735,32 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitórios e a conversão do decreto em título executivo judicial.

Em 16.08.2017 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 2264358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Noticiada a transação entre as partes em 16.08.2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021951-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CID MARCELO DE ALMEIDA PINTO

#### DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça e a fim de que não seja necessária a redesignação da audiência, indique a autora o correto endereço do réu para que este possa ser citado na cidade de Barueri.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação e intimação.

I. C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASA FLORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJEn.º 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como abster-se de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN/SICAF.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010969-07.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROUMAINE APARECIDA BENDO PAIVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS - MT23174/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **ROUMAINE APARECIDA BENDÔ PAIVA SANTOS** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte regular em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2008515).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255809), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se ciente (ID. 2833745).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 01/07/2017 (Doc. 2001589), após o pagamento da taxa pertinente, encontrando-se o documento “em processo de confecção” perante a unidade da Polícia Federal escolhida, conforme o extrato juntado aos autos (Doc. supramencionado).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretende a impetrante, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010651-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDER CARLOS GOMES DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES - SP164043

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **EDER CARLOS GOMES DA ROCHA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte oficial (regular) ou, subsidiariamente, passaporte de emergência em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 1964464).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 1976360), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se ciente (ID. 2833744).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênha para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que o impetrante recolheu, em 13/02/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 28/06/2017, às 12h40, a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos para aquele dia.

Veja-se que o procedimento para a emissão do passaporte foi finalizado quando já havia se iniciado a paralisação da emissão de passaportes, fato que se deu em 27 de junho.

Em documento ID Num. 1957881, o impetrante junta consulta ao sítio eletrônico da Polícia Federal, no qual consta “Documento de viagem em processo de confecção”.

Sendo assim, fica claro que o Impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para a viagem se não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes mencionada. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora*, diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de regular. A liminar deverá ser cumprida imediatamente, dentro do prazo mínimo necessário para a expedição.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010916-26.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA GANDY

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SãO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA REGINA DE OLIVEIRA GANDY** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SãO PAULO**, objetivando determinação judicial de emissão de passaporte oficial (regular) em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2003168).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255496), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se ciente (ID. 2833742).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênua para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 11/07/2017 (Doc. 1993573), após o pagamento da taxa pertinente, tendo entregado no dia 19/07/2017 os documentos perante a unidade da Polícia Federal escolhida.

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretende a impetrante, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011424-69.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATARINA CEPEDA DE ALMEIDA, ISABEL CEPEDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558, FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BARROSO CEPEDA - SP222558, FERNANDO RODRIGO FARIAS SILVA - SP257373

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **C.C.D.A. E I.C.D.A., menores representadas por seus genitores LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA e FABIANA BARROSO CEPEDA DE ALMEIDA**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaportes oficiais em nome das Impetrantes, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida em parte (ID. 2096916).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2401870), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2894233).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênua para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que as impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes no dia 19/07/2017 (docs. 2082786 e 2082791), após o pagamento das taxas pertinentes, tendo entregado no dia 20/07/2017 os documentos perante a unidade da Polícia Federal escolhida.

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, até o presente momento consta no endereço eletrônico de consulta de solicitação de passaporte a informação “documento de viagem em processo de confecção” (docs. 2082799 e 2082804).

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que *“o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”*.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, a qual ainda não foi normalizada mesmo após a liberação de verba suplementar para a emissão de novos documentos, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que as impetrantes foram diligentes no agendamento dos pedidos de emissão dos passaportes, que seriam entregues em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção das Impetrantes.



Ademais, diante da proximidade da viagem das impetrantes e a necessidade de obtenção de visto americano por I.C.D.A., vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Por outro lado, tendo em vista que as autoridades da Polícia Federal vêm cumprindo regularmente todas as determinações judiciais em casos semelhantes, entendo desnecessária a fixação de multa diária por descumprimento, neste momento.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes regulares em nome das impetrantes **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, desde que todos os documentos necessários já tenham sido entregues no Posto da Polícia Federal.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011212-48.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR MANSO ROMAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SãO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **VICTOR MANSO ROMAN**, em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SãO PAULO**, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaporte oficial (regular) em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2052838).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255962), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2894305).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 26/06/2017 (Doc. 2042268), após o pagamento da taxa pertinente, encontrando-se o documento “em processo de confecção” perante a unidade da Polícia Federal escolhida, conforme extrato juntado aos autos (Doc. 2042459).

Alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, que deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011227-17.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO - SP61848

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CAMILA MONTEIRO NASCIMENTO, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EMSÃO PAULO, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaporte comum em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2065893).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2255674), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2894306).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que *“o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”*.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a impetrante recolheu, em 09/07/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 18/07/2017, às 15h25, a finalização do processo de emissão de passaporte, como entrega dos documentos para aquele dia (ID Num. 2044354).

Embora não haja prova da entrega dos documentos a Polícia Federal, em consulta ao sítio da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”:

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta

Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
19/06/2017	1.2017.0001724586	CAMILA MONTEIRO NASCIMENTO	Documento de viagem em processo de confecção.

Verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o periculum in mora a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011945-14.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDEMIR GOMES SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **VALDEMIR GOMES SIQUEIRA**, em face do **DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando determinação judicial confecção e expedição de passaporte de emergência em nome do Impetrante, conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A liminar foi deferida (ID. 2184089).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 2401773), comprovando o cumprimento da liminar, com a expedição e consequente entrega do passaporte à parte Impetrante.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (ID. 2894310).

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Peço vênia para transcrever o teor da r. liminar proferida pelo D. Juízo no presente feito:

“Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente, consigno que o impetrante não anexou documentos legíveis comprobatórios de seu direito, a saber:

- a) O documento de Num. 2171040 - Pág. 1 – fls 10 dos autos eletrônicos está mal digitalizado de modo que não se pode verificar a sua integralidade;
- b) Os documentos constantes de fls 12 e 13 dos autos eletrônicos não comprova a viagem para Portugal, mas sim para o Marrocos. Mais uma vez trata-se de foto de documento que não apresenta a íntegra do documento.
- c) por fim, não foi possível visualizar o documento que comprova o agendamento de n. 2170996, que comprovaria o agendamento do pedido de passaporte.

Concedo, assim, o prazo de 24 horas para que o autor anexe aos autos novas digitalizações dos documentos acima.

A despeito das irregularidades, e tão somente para evitar perecimento da medida judicial pretendida, passo à análise do pedido de liminar.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 prazo de até 6 (seis) dias úteis para a expedição do documento, contados após o atendimento em um posto de expedição da PF.

Cotejando os termos da Instrução com a situação fática comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante, em parte.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado em atendimento ao princípio da eficiência. Além disso, não pode se olvidar no cumprimento dos seus deveres sob o risco de ceifar liberdades individuais dos cidadãos.

Com efeito, a Constituição Federal prescreve o direito à liberdade (art. 5º, *caput*) como garantia fundamental que não pode ser obstada sob o fundamento oferecido pela autoridade impetrada. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

(...)

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 08/03/2017) – Grifei.

Por fim, noto que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 29/06/2017 (doc. 2171040), após o pagamento da taxa pertinente, com data agendada de comparecimento para 27/07/2017 (doc. 2170996).

Portanto, houve o decurso do mencionado prazo no caso concreto. Com efeito, decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (07/08/2017)

Outrossim, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até 48(quarenta e oito) horas.**”

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027326-62.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA, LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA e outros contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Alega que a jurisprudência embasa o não recolhimento do imposto ora debatido e o não deferimento da liminar poderá levar o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

*Art. 7º -*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98 dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



De acordo com o dispositivo legal, as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJEn.º 53, divulgado em 20/03/2017:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).*

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei n.º 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei n.º 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS do impetrante, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, bem como abster-se de incluir a impetrante nos cadastros do CADIN/SICAF.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022677-54.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA - ME, ARLEIDE CRISTINA BARRETO DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUcoes - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023050-85.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAURINDA DA SILVA GRION - ME, LAURINDA DA SILVA GRION

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS PASSALAQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022097-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, ISAIAS ROSA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022109-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO FRANCO SETEMBRE - ME, MARCILIO FRANCO SETEMBRE

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023148-70.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HDB CIRCUITOS LTDA - ME, TATIANE DOS SANTOS DIAS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022117-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE LAURIANO DE SOUSA OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de maio de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027330-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se vista à Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

**RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS**, devidamente qualificado, impetrou Mandado de Segurança preventivo apontando como autoridade coatora o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** objetivando, em síntese, obter medida liminar para que a ela se determine que se abstenha de exigir do impetrante o Imposto de Renda sobre rendimentos do trabalho em razão de ganhos eventualmente angariados em função da compra de ações pelo Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011.

Requer, ainda, consequentemente, que a autoridade se abstenha da prática de quaisquer atos relacionados à cobrança dos valores em questão.

Apresenta seguro garantia no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar risco à eventual direito da Fazenda.

Sustenta que o ganho de capital decorrente da venda das ações adquiridas no mercado da bolsa é tributável, para fins de imposto de renda, como ganho de capital decorrente de contrato mercantil (alíquota de 15%) e não como ganho correspondente à remuneração por serviços prestados (alíquota de até 27,5%), interpretação dada pelo fisco.

Juntou procuração e documentos (Id 4079143).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Primeiramente, pontuo que conheço a presente ação como mandado de segurança em seu caráter preventivo, visto que, apesar de não ter sido autuado, o impetrante juntou diversas decisões judiciais atinente à matéria em questão, as quais demonstram o entendimento do fisco no sentido de que as *stock options plans* (ou Plano de Opção de Compra de Ações) possuem natureza de remuneração decorrente do trabalho e, assim, sujeitas à alíquota de até 27,5% de imposto de renda.

Desse modo, o *periculum in mora* reside na própria possibilidade de autuação que, como visto, torna-se muito provável pelo entendimento adotado pela Receita Federal.

Passo a analisar o *fumus boni iuris*.

Por óbvio, o *stock options plans* pode trazer vantagens financeiras ao empregado, uma vez que a opção de compra futura de ações da empresa se dá por valor prefixado e geralmente inferior ao de mercado e, assim, após o período de carência estipulado, esse pode adquiri-las e vendê-las por valor superior ao que despendeu.

A controvérsia, contudo, consiste em determinar se tal ganho é decorrente de um contrato mercantil ou de uma remuneração pela força de trabalho do empregado, e, nesse viés, entendo que assiste razão, ao menos nessa análise preliminar, ao impetrante.

Observo que, uma vez que a adesão ao programa em comento depende da **voluntariedade** dos empregados, a interpretação no sentido de que consiste em remuneração traria à luz uma grave ofensa à isonomia nas empresas instituidoras, visto que os serviços prestados por seus funcionários seriam pagos de maneiras diversas, a depender de opções desses.

Não obstante, verifico que a empresa não paga diretamente o empregado que opta pela compra das ações, nem quantifica o acréscimo financeiro que a operação pode lhe trazer, ou até mesmo, garante que essa existirá, pois a venda das ações se dá no mercado financeiro, assumindo, assim, o empregado, o **risco** de variação do mercado acionário.

Assim, pelas características analisadas, aliadas à **onerosidade** presente na transação, uma vez que o empregado não recebe as ações sem qualquer custo, mas com base em um valor prefixado, entendo presente o *fumus boni iuris* das alegações no impetrante, no sentido de tratar-se de um ganho de capital decorrente de um contrato mercantil, o que o sujeita à alíquota de 15% de imposto de renda.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPITIONS). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há a alegada nulidade à míngua de demonstração de prejuízo. A decisão monocrática negou provimento à apelação, com fundamento em jurisprudência que admite tal pronunciamento do relator. Ademais, o agravo interno interposto devolve as alegações deduzidas na apelação para apreciação do órgão colegiado.

2. **O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.**

3. Agravo interno não provido.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955449 - 0021090-58.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

Portanto, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre rendimentos do trabalho em razão de ganhos eventualmente angariados em função da compra de ações pelo Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 03/03/2011, bem como de praticar quaisquer atos atinentes à exigência de tais valores, como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal, etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Defiro o processamento do feito sob **segredo de justiça**.

Intinem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027464-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA - RS47919

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (art. 4º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024952-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (id 3885742).

Id 3886873: Mantenho a decisão id 3649165 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024287-24.2017.403.0000.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021289-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ELIAS FREITAS DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021674-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEC MONT MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, MARCIO ALVARES DOS PRAZERES MARTINS, RODRIGO APARECIDO MARTINS DO NASCIMENTO, LEANDRO MARTINS DO NASCIMENTO

### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021773-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SERAFIM GARCIA

### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 11 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022047-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022006-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAIA MICROMOTORES LTDA - ME, ANTONIO JOSE MAIA FILHO, ELIANE RAMOS MAIA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022301-68.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGAELE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, REGIS LOPES DA ROCHA, REGINA CELIA ROMERO DA ROCHA

#### DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022548-49.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E&F ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA - ME, JOSE ELIAS LEITE, FRANCISCO DE ASSIS ELIAS LEITE

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, certificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021791-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022517-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIKA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, ALEXANDRE TORRES DE CARVALHO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

## DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025261-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA - ME

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECOM Id 4122816, designo o dia **21/05/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027692-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA SUELEM NASCIMENTO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS - SP222492  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (art. 4º da Resolução nº 142/2017).

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025682-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SONSIN

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 4123008, designo o dia **21/05/2018, às 16h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026739-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576  
EXECUTADO: RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

### **D E S P A C H O**

Intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC.)

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Id 3974964: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora nos termos do despacho id 3652976.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024607-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDINETE APARECIDA PRANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**EDINETE APARECIDA PRANA**, devidamente qualificada, em ação anulatória de venda casada cumulada com pedido de fixação de danos morais e repetição de indébito, ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que a ré se abstenha de cobrar o seguro, a taxa de administração, bem como de incluir o nome da autora nos cadastro de proteção ao crédito até decisão final, desobrigando-a de efetuar o pagamento das prestações advindas do contrato de financiamento e, por fim, não seja restringido o direito de obter talão de cheques ou a abertura de conta mediante a concessão de crédito.

Afirma a autora que, em 11/09/2014 foi “assediada pela ré que, de forma incessante convenceu-a a financiar a compra do imóvel”, não possuindo outra alternativa, senão o de vir a firmá-lo, aduzindo que somente após a sua assinatura percebeu que foram embutidos outros produtos, tais como a taxa de seguro e a taxa de administração, configurando a indevida “venda casada”, o que teria causado a impossibilidade de seu pagamento, em virtude de dificuldades financeiras.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

As partes firmaram contrato de mútuo, o qual foi prévia e livremente pactuado por estas. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que a ré teria imposto a contratação do seguro como forma de obtenção do financiamento.

Assim, a inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores decorre da inadimplência.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No entanto, analisando os documentos acostados com a inicial, não se vislumbra alguma inscrição nos cadastros restritivos de crédito, porventura lançada pela ré, de modo que não se verifica a verossimilhança das alegações, tampouco o periculum in mora, razão pela qual indefiro a tutela antecipada requerida.

Ademais, nada impede que venha o Banco a negar-se a abrir conta mediante fornecimento de crédito pessoal ou até mesmo talão de cheques à pessoa em débito perante a instituição, desde que devidamente motivado, não tendo sido comprovado pela parte autora que o tenha feito.

Outrossim, entendo pela impossibilidade de suspensão dos pagamentos contratualmente previstos por motivo de dificuldade econômica do mutuário.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o depósito tão somente dos valores que entende devidos. Entretanto, não é possível o deferimento da tutela antecipada nos moldes pleiteados.

Não vislumbro, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a parte autora de aguardar o provimento definitivo.

Ante as razões invocadas, **indefiro a tutela antecipada requerida.**

Cite-se. Intimem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019349-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar a respeito de eventual cálculo apresentado pela Executada.
3. Havendo **discordância, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
5. Sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (Resolução nº 458/2016, do Conselho da Justiça Federal).
6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2016**.
7. Ocorrendo a hipótese prevista no “*item 4*”, **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
8. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
10. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a **intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais**, bem assim a **efetiva confirmação de sua liquidação, na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO**, **remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

15. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5807**

**DESAPROPRIACAO**

**0056998-23.1968.403.6100 (00.0056998-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X JOSE ROBERTO CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**MONITORIA**

**0015580-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NELSON ALVES SOUZA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0017060-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO MARCOS MARCONDES JUNIOR

Fls. 125/133: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fls. 118, primeiro, porque os contratos n°s 38638 e 01000018852 constantes da inicial não estão individualizados, conforme fls. 126; segundo porque às fls. 127/133, traz a CEF novo contrato (21.3191.191.0000151.10), o qual, em tese, não é objeto destes autos, sendo que às fls. 133 consta como liquidado. Deverá, portanto, esclarecer a juntada desta planilha de cálculo. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0017281-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO DA SILVA GOMES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0004605-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Fls. 126: Prejudicado, vez que consta pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENJUD às fls. 123/124. Cumpra-se o despacho de fls. 125. Int.

**0005065-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0004863-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0015835-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ME

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0019873-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CORREIA DE LIMA

Fls. 102: Indeferido, uma vez que o executado sequer chegou a ser intimado para o pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

**0017091-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0003957-61.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RAPHAEL CARDENUTO SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 91/94, fica a CEF intimada a apresentar memória de cálculo atualizada do valor exequendo.

**0006282-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA-ME - ME X STEPHANIE DE KASSIA MAROTTA FERREIRA

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0009200-83.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0676315-49.1991.403.6100 (91.0676315-4)** - ORLANDO CIVIDANES(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 107/110: Dê-se vista à parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002472-61.1995.403.6100 (95.0002472-1)** - SYLVIA MITIE ITIKAWA X SILVIO DE CASTRO RICARDO X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X SERGIO WEBER X SERGIO RICARDO GONCALVES X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X SILVANA MARENGO(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SYLVIA MITIE ITIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE CASTRO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERNANDES DO NASCIMENTO CORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WEBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DONIZETTI FIORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARENGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 884: Defiro o prazo requerido pela CEF, sobrestando-se os autos em arquivo. Int.

**0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6)** - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL SA X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 1074/1086: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos. Int.

**0071928-90.1999.403.0399 (1999.03.99.071928-0)** - ANTONIO CARLOS ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE SOUZA X CLEIDE MATOCHEK ALVES X DELFINO STEFANONI X EDELUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO MARCELINO DE SOUSA X JEOVA FRANCISCO DA SILVA X LUCIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE STEFANONI X SEVERINO COSMO DE OLIVEIRA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0021817-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021817-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Fls. 1113/1121: Ciência à parte autora sobre as providências adotadas quanto ao cancelamento da inscrição n.º 80.2.04.057872-84. Quanto à manifestação no sentido de discordância do levantamento do depósito efetuado nos autos da Medida Cautelar n.º 0018500-89.2004.403.6100, reporto-me aos termos do despacho proferido naqueles autos. Aguarde-se manifestação do Juízo Fiscal, sem prejuízo do início nestes autos da execução dos honorários advocatícios a que a parte autora tem direito, nos termos da sua petição de fls. 1107/1108. Int.

**0008267-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008267-2)** - UELINTON FRANCO X ROSEMI VIRGINIA COMPRI FRANCO(SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.



**0015305-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON AZEVEDO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECÇÕES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS KATOPODIS E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)**

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0021693-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES**

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0011830-20.2013.403.6100 - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001949-56.2017.403.0000. Em razão do julgado, anote-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que a perícia avaliatória do imóvel situado na cidade de Angra dos Reis/RJ não tem cabimento ser realizada por Perito residente aqui em São Paulo, considerando que os honorários a serem recebidos pela Assistência Judiciária Gratuita não cobrem sequer as despesas concernentes ao deslocamento para outro Estado, destituiu o perito Mario Matscura, em razão da impossibilidade pessoal e financeira de realização da perícia na condição de beneficiário da Justiça Gratuita do autor. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Perito Judicial o teor deste despacho. Depreque-se novamente à Vara Federal Única de Angra dos Reis a produção da prova pericial avaliatória do imóvel situado no Condomínio Geral Praia Grande, também conhecido como Moringa do Frade, consignando expressamente que o autor requerente da prova pericial é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo os honorários, neste caso, serem suportados pelo Estado. Int.

**0003987-67.2014.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Fls. 494/519: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)**

Fls. 255 e 256/257: Primeiramente, tendo em vista a manifestação posterior da CEF às fls. 249, resta prejudicada a apreciação de fls. 246, segundo parágrafo. Considerando a manifestação expressa da parte autora quanto aos valores depositados, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, em nome da patrona indicada às fls. 256, relativo aos depósitos comprovados às fls. 224 e 253. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 121/122, fica a parte autora intimada para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do valor exequendo.

**0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 373.

**0010186-71.2015.403.6100 - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**0018106-96.2015.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 2837/2844 e 2845/2852: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**0026473-12.2015.403.6100** - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do item 1.55 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado da sentença e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0003757-54.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352510A - JOSE PAULO SISTEROLLI BATISTA)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 113.

**0008510-54.2016.403.6100** - ALVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP297479 - THATIANE LEITE FERNANDES LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fica a parte apelante intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 210.

**0016461-02.2016.403.6100** - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319799 - NATALIA QUEIROZ MULATI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Int.

**0019227-28.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

**0024766-72.2016.403.6100** - KEITE RAFAELA CONCEICAO SILVA PASSOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 228: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a CEF.Int.

**0025552-19.2016.403.6100** - ROSELI RODRIGUES BONATI(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(PE015047 - GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO)

Fls. 188/195: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0018917-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-42.1998.403.6100 (98.0047856-6)) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 215/228:Primeiramente, regularizem LUCIANO DOS ANJOS FERNANDEZ e GISLENE CRISTINE ARAÚJO LEITE FERNANDEZ as suas representações processuais nos autos.No mais, apresentem o Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações referente à unidade habitacional objeto da alegada transferência nos autos.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000503-39.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016519-05.2016.403.6100) V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARLENE SOARES X VALERIA SOARES MARUCCI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 174, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023371-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAUQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 281: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0005006-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0018123-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS LUSO LTDA ME X ARIANE CASSEMIRO CHACHA X ARLEN CHACHA ROSARIO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

**0009059-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LUCIA GIBA)

Fls. 238/247:Nos termos do despacho de fls. 227, bem como o detalhamento BACENJUD de fls. 229/230 e as consultas de fls. 248/249, considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada pela CEF a conversão dos valores transferidos, servindo o presente despacho como ofício.Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que proceda a apropriação dos valores transferidos, devendo comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.Com relação à consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 185/188), anote-se o desinteresse da CEF no tocante à restrição.No tocante ao pedido de penhora de imóveis, considerando o requerimento anterior de fls. 191, bem como a ordem de preferência do dinheiro em relação aos demais bens penhoráveis (art. 835 do CPC), manifeste-se a CEF se ainda possui interesse na tentativa de nova penhora BACENJUD antes da análise do pedido de constrição dos imóveis indicados.Int.

**0021927-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Fls. 108/117: Esclareça o executado a divergência existente entre a empresa pagadora MEDICAL SERVICE ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - ME, constante nos documentos de fls. 111/117, da indicada no extrato bancário de fls. 74 (CLINICA MÉDICA ZIMAR).Após, dê-se vista à CEF.O requerimento de fls. 107 será apreciado em momento oportuno.Int.

**0022340-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS - ME X DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS

Fls. 137/161:Cumpra a CEF o despacho de fls. 136, uma vez que permanece a divergência em relação ao contrato final 2738 (fls. 137 e 150).Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002418-94.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0015089-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

Fls. 115: Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0021415-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA THAIS DE SOUZA

Revogo o despacho de fls. 70, uma vez que a executada IARA THAIS DE SOUZA já foi devidamente citada, conforme fls. 43, encontrando-se representada pela Defensoria Pública da União.Requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0021752-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

Em face da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 169, arquivem-se os autos.Int.

**0022144-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

Fls. 143/144: Prejudicado, tendo em vista a manifestação posterior de fls. 147/148.Fls. 147/148: Esclareça a CEF se pretende a penhora de todos os veículos indicados na consulta RENAJUD de fls. 98/103. Ratificando o interesse, proceda-se à anotação no sistema RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo, anotando-se, também, a sua penhora.Após, expeça-se o termo de penhora dos veículos, fazendo constar a restrição já registrada.Expeçam-se mandados para intimação dos executados da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos; avaliação dos referidos veículos e nomeação de depositário, constando no mandado que os executados terão prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 525 do CPC). Quanto ao pedido de penhora do imóvel indicado às fls. 133, apresente a CEF a certidão imobiliária atualizada do mesmo.Int.

**0005129-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMARINHOS CAIEIRAS LTDA - ME X PEDRO RONALDO DE ALMEIDA X DIRCE HURTADO DE ALMEIDA

Em face do recolhimento de custas recolhidas pela CEF, e vez que não houve comunicação do Juízo deprecado para tal recolhimento, esclareça a CEF a que processo se refere, vez que nos autos há não informação de distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 85. Após o esclarecimento, providencie a Secretaria o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento de custas ao Juízo Deprecado mencionando o número do processo.Int.

**0009515-14.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SALOME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 55, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008642-15.1996.403.6100 (96.0008642-7)** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X LLOYDS BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Arquivem-se os autos. Int.

**0045496-66.2000.403.6100 (2000.61.00.045496-6)** - COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0006308-61.2003.403.6100 (2003.61.00.006308-5)** - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0010616-86.2016.403.6100** - AVICULTURA MILU LTDA - ME(SP228755 - RICARDO CORSINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0025507-15.2016.403.6100** - PANINI BRASIL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em face da superveniência da Resolução PRES nº 142, da Presidência do E.TRF da 3ª Região, que disciplina a virtualização de processos iniciados em meio físico, intime-se a apelante a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017). Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017), procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação e remessa à instância superior ou, conforme a hipótese, o sobrestamento em secretaria. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução PRES nº 142/2017 (com a redação dada pela Resolução PRES nº 148/2017). Intimem-se.

**0002233-85.2017.403.6100** - COFCO BRASIL S.A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 376/384, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6)** - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, verifica-se que a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 128/129, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0018226-39.2005.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, teve como embasamento a certidão de dívida ativa nº 80.2.04.057872-84, objeto do processo administrativo nº 10882000831/98-25, que foi declarada nula, conforme sentença prolatada nos autos da ação principal nº 0021817-95.2004.403.6100. Assim, e uma vez que não cabe a este Juízo a desconstituição da penhora no rosto dos autos formalizada, uma vez que é mero executor do ato constitutivo, pois carece de competência para perquirir acerca da viabilidade ou não da manutenção deste ato, sendo que o exame da exigibilidade do crédito tributário é matéria que deve ser dirimida diretamente no Juízo Fiscal, solicite-se ao Juízo Fiscal informações sobre a manutenção da penhora deprecada nos autos acima indicados. Para melhor instrução, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 1002/1008 proferida nos autos principais. Fls. 180/182: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0031393-40.2016.403.6182, no montante de R\$ 770.215,82, atualizado para 28/08/2017. Comunique-se ao Juízo Solicitante da penhora nos termos da Proposição CEUNI nº 02/09. Int.

## **PETICAO**

**0743830-14.1985.403.6100 (00.0743830-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X GEREMIAS LUNARDELLI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0)** - ZORBA TEXTIL S/A (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o o prazo suplementar conforme peticionado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0238615-90.1980.403.6100 (00.0238615-1)** - AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025741-95.1996.403.6100 (96.0025741-8)** - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 236-vº, nos termos do despacho de fls. 236.

**0022978-43.2004.403.6100 (2004.61.00.022978-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON ANDRADE DE FREITAS (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 339/345: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias formulado pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0023383-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023383-2)** - SILVANO DE LOURENCI X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SILVANO DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MOYA DE LOURENCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o o prazo suplementar de 15 (quinze) dias formulado pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0023212-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023212-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032313-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032313-7)) FRANK TAKEZO MURAMOTO (SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X FRANK TAKEZO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0017704-59.2008.403.6100 (2008.61.00.017704-0)** - TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0004497-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0004540-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0014696-69.2011.403.6100** - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X WILLIAN FIORE BRANDÃO

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 401/402: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0016118-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0002486-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DOMENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOMENE

Fls. 159: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 159/163.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0023426-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 120:Primeiramente, esclareça a exequente se realmente pretende a penhora dos veículos localizados às fls. 98/100, tendo em vista as restrições judiciais que recaem sobre os mesmos e considerando que, no processo de execução, recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, terá preferência no recebimento do numerário apurado com a sua arrematação, o credor que em primeiro lugar houver realizado a penhora, salvo se incidente outro título legal de preferência.Insistindo na penhora de tais veículos, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito e prossiga-se nos termos do despacho de fls. 106.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000049-26.2013.403.6124** - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA(SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO E DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0012155-58.2014.403.6100** - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 200-vº, nos termos do despacho de fls. 200.

**0014240-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 199-vº, nos termos do despacho de fls. 199.

**0002244-51.2016.403.6100** - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X UNIAO FEDERAL X NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME

Fls. 110: Defiro o desentranhamento da petição protocolizada sob o n.º 2017.61000226718 requerida pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, intimando-a para sua retirada.Aguarde-se a manifestação da parte executada nos termos do despacho de fls. 100.Int.

**0002585-77.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRENNER INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta às fls. 60-verso, arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0)** - PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

**0012694-58.2013.403.6100** - SERGIO DE ANDRADE(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 268.FLS. 270/274: Em atendimento dos princípios de supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela Exequente.Após, dê-se vista à Exequente e havendo concordância, cumpra-se o despacho de fls. 268.Int.DESPACHO DE FLS. 268:Fls. 265/267: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora.Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 266.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

**0018345-03.2015.403.6100** - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X KARINA OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X UNIAO FEDERAL X IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

## **14ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA.



Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009095-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008703-47.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-90.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o Autor acerca da Contestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018981-10.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/01/2018 211/382

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela *Caixa Econômica Federal* em desfavor de *Vivian Ianello*.

Alega a embargante, em suma, que foi reconhecida a fraude à execução nos autos da ação n. 0008819-80.2001.8.26.0004, em trâmite na Justiça Estadual, e, por conseguinte, tornada ineficaz a alienação do imóvel descrito na certidão de matrícula n. 53.552, cuja propriedade fiduciária lhe pertence. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou a fraude à execução nos autos originários, bem como a anulação dessa decisão.

Intimada para comprovar o interesse de agir, mediante a juntada de documentos que demonstrassem a causa de pedir, a parte trouxe aos autos novamente cópia da decisão de fl. 784 (ID 3937612).

Verifica-se, contudo, que nessa decisão não houve a decretação da fraude, mas apenas a intimação da CEF nos moldes do art. 793, § 4º, do CPC/2015, *in verbis*: “*Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias*”.

De acordo com essa nova sistemática, trazida pelo CPC, o prazo de 15 (quinze) dias é específico e prevalece sobre o prazo genérico do caput do art. 675. Nesse sentido é o Enunciado n. 191 do FPPC:

O prazo de quinze dias para opor embargos de terceiro, disposto no § 4º do art. 792, é aplicável exclusivamente aos casos de declaração de fraude à execução; os demais casos de embargos de terceiro são regidos na forma do caput do art. 675.

Transcreve-se também o Enunciado n. 54 da ENFAM:

A ausência de oposição de embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias prevista no art. 792, § 4º, do CPC/2015 implica preclusão para fins do art. 675, caput, do mesmo Código.

Feitos esses esclarecimentos, e tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a economia processual, e a ideia de cooperação que informa o atual regramento processual civil, INTIME-SE a parte embargante para EMENDAR a petição inicial, a fim de adequar a causa de pedir e o pedido nos presentes embargos, demonstrando ainda a regular tempestividade destes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 10047**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011849-21.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 177/183: vista ao Estado de São Paulo e à Anvisa para ciência da sentença e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 183 e 1.010, 1º do mesmo diploma jurídico.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011332-26.2010.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Vista à autora e demais Rés do documento de fls. 461/473v, juntado pela CEF, para que se manifestem em 10 (dez) dias, nos termos da parte final do despacho de fls. 452.Int.

**0004685-10.2013.403.6100** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 381/387: Interpostos embargos de declaração pela parte Autora, vista à parte Ré para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0007365-31.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-54.2014.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls. 255 E 261. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º). Intime-se a perita para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int.

**0014913-10.2014.403.6100** - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 349/362: Interposta apelação pela Faz do Est. de São Paulo, vista à autora para contrarrazões no prazo de 15 (dias).Após, vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 338/347 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 183 e 1.010, 1º do mesmo diploma jurídico.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0006867-95.2015.403.6100** - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR(SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR GENERAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 540/570: Interposta apelação pelo CREMESP, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0024092-31.2015.403.6100** - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Publique-se o despacho de fls. 202, reabrindo-se os devidos prazos.Int.Fl. 201: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005092-11.2016.403.6100** - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77: Defiro.Int.

**0009380-02.2016.403.6100** - ALEXANDRE SCHINCARIOL X ADRIANO SCHINCARIOL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

**0016520-87.2016.403.6100** - JORGE LARRE X MARCIA VIANA CRUZ LARRE(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 133/139: Interposta apelação pela Autora, vista à parte Ré (CEF) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**0018695-54.2016.403.6100** - PONTUAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 107/118v: Interposta apelação pela União Federal, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024420-24.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MONICA FORNI CACCIA GOUVEIA

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0024570-05.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KALED KASSEM EL TURK**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0025030-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAULO MAURICIO DE MELO FILHO**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0660585-95.1991.403.6100 (91.0660585-0)** - PIRELLI S/A X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez), acerca do pedido da União para conversão em renda dos valores depositados pela empresa Souza Ramos Com. Imp. Ltda, conforme requerido em petição de fls. 515. No silêncio, resta deferida a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda em favor da União da totalidade dos valores depositados nos presentes autos. Int.

**0058214-03.1997.403.6100 (97.0058214-0)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (SP156299 - MARCIO S POLLET) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência ao Impetrante da cota apostada pela União às fls. 175, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005006-79.2012.403.6100** - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da manifestação de fls. 607/608, providencie a Secretaria expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União o montante no percentual de 86,55% do valor depositado, utilizando-se o código informado às fls. 600. Com a efetivação desta medida, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte Impetrante, devendo esta informar nome, RG, CPF e telefone atualizado do advogado em cujo nome será expedido o alvará. Com o retorno do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0013951-50.2015.403.6100** - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES (RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL (SP356476 - MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO (SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)



Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Aurélio de Souza Guedes em face do Diretor Presidente da Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL e CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração, visando ordem para assegurar o reconhecimento de pontuação a título de experiência profissional e, assim, a retificação do resultado final do concurso público objeto do Edital 001/2014. A medida foi deferida liminarmente às fls. 164/165, decisão esta confirmada em sentença de fls. 196/198, publicada em 22/01/2016, sujeita ao reexame necessário. Às fls. 202/205, o Impetrante alega descumprimento do mandamus, uma vez que, as Impetradas não teriam atribuído corretamente os pontos conforme determinado em sentença. Às fls. 215/220, o Impetrante alega novamente o descumprimento da sentença pelos motivos acima já expostos, aduzindo, ainda, que a Impetrada Cetro apresentou nova lista de classificação, atribuindo ao Impetrante o 2º lugar. As Impetradas se manifestaram às fls. 229/233 (Cetro) e 234/240 (Amazul), informando o cumprimento da medida, com o devido cômputo da pontuação, nos termos determinados em sentença, convocação e contratação do Impetrante. Entretanto, o Impetrante continuou insistindo, reiteradamente, no descumprimento da medida (fls. 242/245 e 247/248), sob as mesmas alegações de que as Impetradas não computaram corretamente os pontos a ele atribuídos. Mais uma vez, as Impetradas rebatem as alegações do Impetrante, a AMAZUL às fls. 250/260v e Cetro às fls. 261/263, sendo que esta última ainda deixa claro, às fls. 263, mais uma vez, a impossibilidade de contagem do tempo fracionado em meses e dias, como vem sendo feito pelo Impetrante. Verifica-se que o cerne da discussão consiste, não na contagem dos pontos relativos à experiência na Prefeitura de Duque de Caxias - objeto do presente mandado de segurança, mas sim na forma de contagem do tempo de experiência na empresa Noble do Brasil. De fato, há divergência de entendimento quanto ao período laborado nesta empresa, sendo considerado pelo Impetrante de 14/10/2010 a 24/03/2015, e pela Impetrada, de 14/10/2010 a 28/02/2015. Entretanto, tal questão não figurou como causa de pedir da presente ação, que se limitou a requerer o cômputo do período de trabalho na Prefeitura de Duque de Caxias, com a respectiva reclassificação do candidato na lista de aprovados. Ademais, não houve recurso contra a sentença proferida, que determinou somente que a entidade contratada para a realização do certame (CETRO) atribuisse os pontos pertinentes à experiência profissional da parte impetrante, no período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ, retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado de tal valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes. Nesta ação, verifica-se que o provimento jurisdicional que buscava o Impetrante foi integralmente alcançado, na medida em que teve computados os pontos referentes à experiência na Prefeitura de Duque de Caxias, conforme requerido na exordial, alcançando-o à 2ª colocação. Cumpre salientar que, apesar de o referido concurso oferecer apenas 1 (uma) vaga para o cargo pretendido, o candidato que antes ocupava o 1º lugar, embora tenha sido convocado pela AMAZUL, expressamente desistiu da vaga (fls. 254), a qual passou a ser ocupada pelo Impetrante, na 1ª posição. Assim, não há que se falar em descumprimento da liminar e da sentença. Por todo o exposto, dou a questão por encerrada nesta instância e determino a remessa imediata dos autos ao E. TRF3Int. Cumpra-se

**0000354-43.2017.403.6100 - LAR JESUS ENTRE AS CRIANCAS(SP368574 - ENEIDA TERESINHA GASPARINI CABRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0002309-12.2017.403.6100 - PROPLAN SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0002310-94.2017.403.6100 - GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014895-24.1993.403.6100 (93.0014895-8) - BRASKEM S/A (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista à União dos documentos de fls. 515/540, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da Exequente. Para tanto, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao Arquivo. Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Pa 0,05 Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018546-29.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA

Fls. 297/298: Vista ao Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0002030-26.2017.403.6100** - VOTORANTIM S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Autor da cota aposta pela União às fls. 219, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se prosseguimento ao recurso de apelação, com a remessa dos autos ao TRF3, se em termos.Int.

#### **Expediente Nº 10056**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021207-15.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO APARECIDO OLIVEIRA DE SENA

Ante ao trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 112, requeira a parte credora (ECT) o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

**0000920-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

Ante ao trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 78, requeira a Autora (ECT) o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em Arquivo.Int.

**0009103-54.2014.403.6100** - CRISTINA ATTOLINI DE ALMEIDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 336/338: Interposta apelação pela União Federal, vista à Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0016110-97.2014.403.6100** - SERAFIM DOS SANTOS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP167202 - HELOIZA KLEMP DOS SANTOS)

Vista à parte Autora e corréu Banco Bradesco do documento de fls. 168/170, juntado pela CEF, para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista que o cumprimento de sentença está tramitando via processo eletrônico (Proc. nº 5009615-44.2017.403.6100). Int.

**0016126-51.2014.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0024096-05.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OPG CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. (SP386478 - RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO)

Ante ao trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 120, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

**0000303-66.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-87.2015.403.6100) PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0020376-59.2016.403.6100** - BIANCHI VENDING BRASIL LTDA. (SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para ciência da expedição da certidão de inteiro de teor, conforme requerido às fls. 81/82, para retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0000934-73.2017.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 118/120: Interposta apelação pela União, vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, se em termos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004837-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004837-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0006750-07.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MILTON MACELLO RAMALHO(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 45/48: Interposta apelação pela União Federal, vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

**0010345-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-80.2015.403.6100) SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Reitere-se o despacho de fls. 288. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013367-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA)

Intime-se a CEF novamente para que cumpra o quanto determinado em despacho de fls. 264 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0666360-04.1985.403.6100 (00.0666360-5) - IND/ HITACHI S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

**0016014-53.2012.403.6100 - EDSON BURIOLA (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista ao Impetrante da cota aposta pela União às fls. 260, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA (SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Vista às partes do documento de fls. 244/248, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, conforme determinado em despacho de fls. 241. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014440-87.2015.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)**

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X MILTON MARCELLO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Nesta data, despachei nos autos em apenso.

### **17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027483-35.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CEZAR JAVORSKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451

IMPETRADO: RESPONSÁVEL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2017/04357(7421) DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

#### **D E C I S Ã O**

Nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC, determino a emenda da inicial para que seja consignado o valor da causa de acordo com o valor do objeto licitado. Ato contínuo, comprove o impetrante o recolhimento das custas. Ademais, manifeste-se e comprove o impetrante o atual andamento da licitação objeto desta lide e interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.



São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027630-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DLR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E FERRAMENTAS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social que comprove os poderes de representação do outorgante da procuração ID nº 3981537 bem como, no mesmo prazo, proceda a juntada da guia de custas devidamente quitada.
2. Tudo providenciado, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**SãO PAULO, 19 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008815-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUSSEIN MOUNIR HAIDAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCINEA DE JESUS NASCIMENTO - SP199272  
IMPETRADO: ADOCAÇÃO GERAL DA UNIÃO, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apreciar pedido de concessão de medida liminar requerida pelo impetrante tendo por desiderato a obtenção de provimento judicial ordenando à impetrada o recebimento e processamento de pedido administrativo de naturalização.

Alega o impetrante haver comparecido na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo a fim de protocolizar o referido pedido administrativo, ocasião em que o Agente de Polícia Federal de nome Rafael teria se negado a receber o aludido requerimento, sob o argumento de que ele se encontrava deficientemente instruído, visto que o documento apresentado pelo impetrante para comprovar seu tempo de permanência em território nacional (uma certidão emitida pela própria Polícia Federal), não poderia ser aceita.

A análise do pleito liminar foi postergada após a vinda das informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas no Id 3928836, refutando a prática do ato descrito na inicial.

É o relatório, no essencial.

Examino e decido.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), a concessão de medida liminar exige a presença concomitante de fundamento jurídico relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida caso deferida ao final (*periculum in mora*).

No caso em exame, não vislumbro a presença dos aludidos requisitos. Não obstante seja inquestionável o direito do impetrante de ver protocolizado qualquer pedido dirigido a um órgão público, visto que tal medida decorre do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, "a", CF) e do direito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), é forçoso reconhecer que o impetrante não trouxe aos autos qualquer adinículo probatório que sustentasse suas alegações, em especial, sua versão dos fatos.

Com efeito, inexistente qualquer indício de prova que permita concluir que a Polícia Federal deixou de protocolizar o pedido do autor e, ainda mais, de que o motivo da recusa teria sido a não aceitação de um documento por ela própria expedido.

Destarte, em juízo de cognição sumária, não é possível constatar a existência de verossimilhança nas alegações do impetrante, pelo que se impõe o indeferimento da liminar.

Ademais, anote-se não ter restado demonstrada a urgência na obtenção da medida pleiteada nem o risco de ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final, já em sede de sentença.

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos supra expendidos, **indefiro a medida liminar requerida.**

Considerando que a autoridade coatora já prestou informações no Id 3928836, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

**PABLO RODRIGO DIAZ NUNES**

Juiz Federal Substituto

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11030**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001483-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX RICARDO RODRIGUES

Fls. 72/90: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**MONITORIA**

**0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fls. 775: Defiro. Expeça-se conforme requerido.Int.

**0019031-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODIRLEI JOSE RODRIGUES

Fls. 39/42: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0013863-75.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS 31202337813

Fls. 35/40: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0017953-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES DA SILVA X ELIANA SANTANA GOMES

Fls. 38/39 e 41/42: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018065-09.1990.403.6100 (90.0018065-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP099677 - JUAREZ FONSECA PEREIRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. SILVIA DOMENICE LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos da Medida Cautelar sob n. 0014483-98.1990.403.6100 em apenso.

**0013678-72.1995.403.6100 (95.0013678-3)** - JOSE GUGLIELMI NETO X ALAYDE GOZZANI GUGLIELMI X JOSE EDUARDO GUGLIELMI X CHRISTIANE GUGLIELMI(SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP122832 - ROGERIO PAULO LUNARDI E SP120505 - FLAVIA MENDES E SP176881 - JOSE EDUARDO GUGLIELMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006523-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)) CELIA ACCORSI PARDI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ante a cota ministerial constante à fl. 595, aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 1528, dos autos sob nº 0749300-26.1985.403.6100 (em apenso).Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024413-66.2015.403.6100** - MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

1. Fls. 795/820 e 846/873: Anote-se.2. Fls. 821/834, 842/845, 874/888: Ciência às partes. 3. Cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 794. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011873-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Fls. 142/143: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010873-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL BR COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP X MARIA MADALENA DE LIMA ROSSI X JOAO RICARDO ROSSI

Fls. 51/58: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005272-27.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024413-66.2015.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)

1. Prejudicado a petição de contrarrazões constante às fls. 69/103, em razão do item 3 da decisão de fl. 68.2. Fls. 104/106: Mantenho a decisão exarada à fl. 68, por seus próprios fundamentos. 3. Nada sendo requerido pelas partes, desapensem-se estes autos dos sob nº 0024413-66.2015.403.6100 (em apenso). Int.

#### **SEQUESTRO**

**0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X WANDERLEY SUZANO(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE)

1. Tendo em vista que os autos do procedimento comum sob nº 0006523-22.2012.403.6100 (em apenso) encontram-se em termos para serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pelo corréu Francisco Nicola Macchione, em 08/10/2015, conforme constam das fls. 527/550, em observância aos princípios da razoabilidade e celeridade, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui objeção no desapensamento destes autos daqueles, mediante traslado da sentença exarada às fls. 514/522, do procedimento comum, haja vista a incompatibilidade de fases processuais. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da cota ministerial de fls. 1523/1526. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014483-98.1990.403.6100 (90.0014483-3)** - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP087152 - ROBERTA SANTIN ALVARES DA SILVA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre o pedido de levantamento/conversão requerido pela autora às fls. 99/162. Após, nova conclusão.intime-se.

#### **PETICAO**

**0749304-63.1985.403.6100 (00.0749304-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014077-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA(SP249637A - KENIA GONTIJO GONCALVES MORETTO BUCHEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER KOITI ENOMOTO SILVA

Fls. 114: Preliminarmente, comprove a exequente o esgotamento das vias para localização de bens do executado.Após, venham os autos conclusos.No silêncio ou na inércia da exequente, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11032**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4)** - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)

Fls. 1728: Cumpra-se decisão de fls. 1712.Int.

**0907926-12.1986.403.6100 (00.0907926-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 261/290: Tendo em vista a regularização da representação processual da expropriada, anote-se.No mais, considerando o tempo por que se alonga a presente demanda, dê-se vista à expropriante acerca dos documentos de fls. 279/285, para que se manifeste acerca da área objeto da servidão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Fls. 162/174: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000404-40.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO SERZI SANDANO CARVALHO

Fls. 58/59: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016710-84.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSOCIACAO INSTITUTO NACIONAL DE INFORMACAO DO DIREITO DO CIDADAO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE - ANDIC

Fls. 50: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

**0008842-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA CABRAL DE CARVALHO

Fls. 25/26: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0015672-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

Fls. 32/33: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0020236-25.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ON MOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME

Fls. 25/26: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016510-48.2013.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0004874-51.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PROATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0018540-22.2014.403.6100** - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0007368-15.2016.403.6100** - MAURICIO PODEROSO DE ARAUJO X SHEILA ROBERTA NANJI MOTA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0011534-90.2016.403.6100** - WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP367966 - JORGE OLIVEIRA LACERDA DE LIMA)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0014272-51.2016.403.6100** - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP355202 - NATALIA DE TULIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

**0015372-41.2016.403.6100** - MAZZI & MAZZI ESTETICA LTDA. - EPP(SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000556-98.2009.403.6100 (2009.61.00.000556-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E CAFE MOACI LTDA ME X JOAQUIM SOARES DE LUNA

Fls. 147: Defiro prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, ao arquivo.Int.

**0022202-62.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X JOBELE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME

Fls. 108: Indefiro, uma vez que a diligência já foi cumprida com resultado negativo (fls. 80/81).Int.

**0003416-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCERIA DIA FELIZ - ME X MARIA DEUSIMAR DA SILVA BUENO X LUZIMAR DA SILVA FERREIRA

Fls. 71: Defiro prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, ao arquivo.Int.

**0014130-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENTARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SANTOS SOUSA

Fls. 81/82: Expeça-se, conforme requerido.Int.

**0002612-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME COSTA BELLENTANI ARTIGOS PARA CONFECÇÕES - ME(SP387125 - CRISTIANE APARECIDA BELLENTANI BENTO) X GUILHERME COSTA BELLENTANI

Fls. 70: Manifestem-se os executados, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de reforço na penhora.Após, tomem conclusos.Int.

**0009516-96.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 51/52: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015184-48.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR

Fls. 22/26: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

**0022682-98.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CARLOS JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 318/326: Ciência ao exequente, para que se manifeste no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017768-98.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fls. 87/91: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.Int.

**0018394-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fls. 222/226: Anote-se.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

## Expediente Nº 11033

### DESAPROPRIACAO

**0902152-98.1986.403.6100 (00.0902152-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Fls. 322/334: Preliminarmente, regularize a expropriante a sua representação processual, uma vez que a procuração juntada às fls. 332, ainda que concedida por prazo indeterminado, foi outorgada por representantes que não comprovaram a sua permanência na diretoria até o presente momento, elemento permissivo para a outorga de poderes.No mais, prejudicado resta o pedido de desarquivamento, uma vez que os presentes autos se encontram em cartório.Int..

**0907294-83.1986.403.6100 (00.0907294-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIA EMILIA TORRES COELHO(Proc. EDUARDO H.S.MARTINI E SP042899 - MARIA CRISTINA BUAZAR DABUS)

Fls. 665/666: Ciência à expropriante, que deverá se manifestar também acerca controvérsia acerca da área objeto de servidão, conforme apontado pela decisão de fls. 660/663, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o decurso do sobredito prazo, venham conclusos.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.1. Fls. 369/379: Compulsando os autos, verifica-se do extrato comprobatório de pagamento do precatório nº 2050114135 constante à fl. 364 que o valor equivalente a R\$ 59.585,70 (atualizado até 30/11/2016 - conta nº 1181.005.130636729), cujo beneficiário é a empresa autora-exequente Bonato Comércio Importação e Exportação Limitada - EPP (CNPJ nº 65.582.983/0001-67), encontra-se depositado a ordem e disposição deste Juízo e o respectivo saque só é possível mediante a expedição de alvará de levantamento.2. Em razão das alegações deduzidas às fls. 369/379, ad cautelam, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Agência nº 1181, encaminhando-se via comunicação eletrônica (ag1181sp01@caixa.gov.br ou b1181sp01@caixa.gov.br), para que informe o saldo atualizado da conta nº - conta nº 1181.005.130636729. 3. Ante a inexistência de débitos manifestada pela União Federal às fls. 380/385, providencie a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação do nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de alvará de levantamento. 4. Com o integral cumprimento dos itens 2 e 3 desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 364. 5. Suplantado o prazo assinado no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

**0018825-78.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0000330-49.2016.403.6100** - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)



Ante os quesitos apresentados pelas partes às fls. 1585/1593 e 1595/1600, intime-se o perito nomeado à fl. 1582, Sr. Jefferson Ricardo Almeida dos Anjos, via comunicação eletrônica (jefferson.almeida@periciacontabilfinanceira.com.br), a estimar seus honorários periciais definitivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008059-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)) VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0017616-74.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO)

Fls. 75/84: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Fls. 420: Defiro prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTIG E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME

Fls. 74/75: Ciência à exequente.Fls. 76: Indefiro, pois a diligência já foi realizada com resultado negativo (fls. 68/69).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001029-06.2017.403.6100** - WILSON URIBE LOBERA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Promova a parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.Com o cumprimento desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024611-06.2015.403.6100** - CLARO S.A.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Reconsidero o despacho de fl. 293.Aguarde-se o processado nos autos do procedimento comum sob nº 0000330-49.2016.403.6100 (em apenso). Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2)** - LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X LUIZ CARLOS CHINGOTTI X UNIAO FEDERAL X ONEIDE COSTARDI WILD X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X TORAO TAKEDA X UNIAO FEDERAL X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0017616-74.2015.403.6100, em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X BANCO ITAU S/A X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X UNIAO FEDERAL**

1. Ante as alegações deduzidas às fls. 286/287, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos atos constitutivos da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, bem como os documentos comprobatórios que todos os advogados constituídos nestes autos estão representados pela referida Associação. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o terceiro parágrafo da decisão exarada à fl. 284. Int.

**0002355-74.2012.403.6100 - DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA(DF028471 - DANIELLE DA SILVA BALDASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X DUPERIAL IMP/ E EXP/ LTDA**

Prejudicado o pedido deduzido pela União Federal às fls. 347/348, em razão da sentença homologatória do pedido de desistência da execução constante à fl. 337, cujo o trânsito em julgado ocorreu em 07/05/2013 (fl. 340). Tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017215-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Regularmente citada a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (30/01/2018 – 14:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Int.

## 21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027760-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO RODRIGO DETTILIO, WEBER MICAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, pela qual os autores buscam amparo jurisdicional que determine à ré que proceda a baixa dos direitos arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, atrelados aos Auto de Infração e Imposição de Multa – Processos Fiscais nºs. 10314-721.573/2017-47 e 10314-722.159/2017-55.

Informam os autores que, em 21/08/2017, a empresa INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA (CNPJ nº 13.146.331/0001-86) sofreu dois autos de infrações:

a) nº 10314-721.573/2017-47, objetivando a cobrança do crédito de IPI, correspondente ao período de 01 à 12/2013, no valor de R\$ 7.225.767,29 (sete milhões, duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e sete centavos e vinte e nove centavos), e

b) 10314-722.159/2017-55, objetivando a cobrança do crédito de IRPJ e reflexos, correspondente ao período de 01 à 12/2013, com multa agravada em 150%, no valor de R\$ 27.164.856,68 (vinte e quatro milhões, cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis centavos e sessenta e oito centavos).

Quanto à última infração, foi lavrado também o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA, erigindo a condição de responsável solidário para o pagamento do tributo os sócios da empresa autuada, o que desencadeou no arrolamento de bens móveis e imóveis dos representantes da empresa.

Sustentam os autores que nos contratos sociais constam cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre as quotas sociais, em data anterior à constituição do crédito, não podendo, portanto, serem objeto de arrolamento.

Alega estar presente o perigo de dano, uma vez que os autores suportam atualmente restrições no direito de propriedade que possuem. Afirmam, por fim, se tratar de constrição arbitrária e indevida sobre parte de seus patrimônios, sem autorização legal.

Juntou documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo, nesta cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

É sabido que o acordo/contrato entre particulares não pode ser considerado meio eficaz para embasar descumprimento de obrigação tributária. Se as convenções particulares relativas à responsabilidade tributária pudessem ser opostas à Fazenda Pública, obviamente muitos se utilizariam desse artifício para fugir às cobranças fiscais.

Nesse sentido, objetivando afastar cláusulas limitativas ao Poder de Polícia da Administração Pública, o art. 123, do CTN explana que:

*“Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”*

Sendo assim, a existência de cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não impede a afetação das quotas sociais, uma vez que os acordos particulares são inoponíveis ao Poder Público.

Ressalto ainda que, há jurisprudência nos Tribunais, firmando entendimento que a previsão de impenhorabilidade de quotas não impede a sua penhora para o pagamento da dívida do sócio, com a diferença que os julgados se referem à penhora, e o caso em tela ao arrolamento de bens, fazendo-se, portanto, interpretação análoga:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de cotas sociais da empresa na qual o Executado figura como sócio, fundamentada na inutilidade de tal penhora para efetividade do processo. No caso, vê-se que apesar houve várias tentativas de atos de contração patrimonial, sem êxito. (...) 3. Eventual previsão contratual de impenhorabilidade de cotas ou proibição à livre alienação das cotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede sua penhora para garantir o pagamento de dívida de sócio, haja vista que a impenhorabilidade absoluta decorre da lei. Tal penhora não encontra vedação legal, tampouco afronta o princípio da affectio societatis, pois não enseja, necessariamente, a inclusão do arrematante como novo sócio, haja vista que o próprio Executado ou a sociedade poderão remir a execução (art. 651, do CPC/73 e art. 826, do CPC/15), bem como exercer direito de preferência ou requerer dissolução parcial. O devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. (TRF2, AI 00011696820164020000, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data da Publicação 30/08/2016; TRF2, Agravo de Instrumento, Rel. Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, data da decisão 04/11/2014). 4. Agravo de instrumento provido.” (grifos nossos)*

*(AG 01020416220144020000, Relatora FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão 25/05/2017)*

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LETRA HIPOTECÁRIA OFERECIDA EM GARANTIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA NÃO CARACTERIZADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR. (...) 3. O STJ também "já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio" (AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJE 10/06/2013). 4. Também não procede a alegada ineficácia da penhora, pois, ainda que a Fazenda Pública não possa adjudicar as cotas ou tornar-se sócia da empresa, resolvendo-se a sociedade em relação ao sócio executado, as suas cotas poderão ser liquidadas, pagando-se, à exequente, o valor correspondente, nos termos dos arts. 1.026 e 1.031, do Código Civil. 5. Ainda que a retirada mensal do pro labore do embargante dependa das cotas sociais, não se pode estender a estas a impenhorabilidade do art. 649, IV, do CPC, que somente menciona "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". (...)(grifos nossos) (AC 00003985320124058502, AC - Apelação Cível – 566175, Relator Desembargador Federal Frederico Koehler, TRF5, Primeira Turma, DJE 16/01/2014)*

Além disso, nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos:

*Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

*§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.

*Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário."*

*"Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

*.....*  
*III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*

*IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;*

*V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:*

*a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*

*b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*

*VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;*

*VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;*

*VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*

*IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

Por fim, o requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco de dano, circunstância aqui não satisfeita pela parte.

Assim, além da ausência do *fumus boni iuris*, não vislumbro o *periculum in mora*. Há possibilidade de disponibilização dos bens e não restou comprovado pelos autores o prejuízo iminente que justifique a medida liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intime-se.

São PAULO, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026521-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em face da documentação apresentada pela autora (IDs nº 3857056/3857198), cumpra-se a decisão do ID nº 3825239, abrindo-se vista à União para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027932-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora visa suspender a exigibilidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mediante depósito judicial. Requer autorização para deixar de pagar o tributo a partir de janeiro/2018. Pleiteia, ainda, seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária com o polo passivo da demanda, em razão da imunidade expressa na Constituição Federal.

Narra a parte autora que recolhe indevidamente a contribuição social, com alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, quando da rescisão do contrato de trabalho, por demissão sem justa causa de empregado.

Sustenta que o tributo foi instituído com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Fundamenta ainda a urgência na medida, face à natureza jurídica das entidades, que são pessoas jurídicas de direito privado e contribuem para a economia, proporcionando criação de empregos, dignidade de vida para seus empregados, geram fomento econômico-financeiro e, por sua vez, estão arcando prejuízos traumáticos em razão da cobrança ilegal do tributo.

Por fim, a despeito de ser inconstitucional, alega que tal contribuição é indevida em razão das Entidades Beneficentes Autoras fazerem jus à imunidade tributária expressa na própria Constituição.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção.

Verifico estarem presentes os requisitos ensejadores para a **concessão em parte da tutela pretendida**.

A contribuição do artigo 1º, da Lei Complementar 110/01, é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional não há que se falar na perda de finalidade do tributo instituído. Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

No mesmo sentido, orientam-se os E. Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, dj. 16.08.2016)*



*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)*

*“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, TRF 4, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila, 07/11/2007).”*

Não obstante, ressalto que a matéria é objeto de repercussão geral, ainda em trâmite, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), sem determinação de suspensão de tramitação nos processos de mesma matéria.

Quanto ao depósito pleiteado, é sabido que a realização de depósito do crédito tributário objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, pois consubstancia uma faculdade do contribuinte.

Pode, portanto, a parte autora realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela parte ré. Assim corrobora a jurisprudência:

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).*

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001, a partir de janeiro/2018, **condicionada à comprovação do depósito judicial e aceitação da parte ré, para os fins do art. 151, do CTN, até decisão final desta demanda.**

Intime-se a parte autora a comprovar no feito os depósitos judiciais a título da contribuição supracitada, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a parte a autora a representação processual, devendo comprovar os poderes do subscritor na procuração apresentada.

**Após**, expeça-se mandado de citação e intimação para a ré, que uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adote as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito discutido, desde que não haja outro óbice além do discutido nesta demanda.

**Se ausente a manifestação da parte autora no prazo estabelecido**, cite-se a ré.

Providencie a secretaria a regularização do polo ativo da presente ação, cadastrado no Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027869-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHACEL CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior (Procedimento Administrativo n. 121441.60414.130716.1.2.15-0008).

Sustenta que ingressou com os pedidos de restituição em 13.07.2016 e que ainda não foram analisados, passado mais de 1 ano, o que afronta, ao seu ver, os princípios da legalidade, celeridade, moralidade e razoabilidade, além de dispositivos legais atinentes à matéria.

Aduz ter direito à restituição de valores recolhidos a maior, consequência das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras.

Alega que a demora na análise do pedido de restituição prejudica abruptamente o crescimento da empresa.

Juntou documentos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Afasto a hipótese de prevenção.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente.

Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi protocolizado em 13.07.2016 (Id 4014847 – Pág. 2), não tendo sido concluído até o momento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise e ulatimação do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e “caput” do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a conclusão do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior (Procedimento Administrativo n. 121441.60414.130716.1.2.15-0008), no prazo de 30 dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027788-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMJ TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027951-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

## DESPACHO

Verifico a inexistência de prevenção, pois as matérias discutidas nos processos relacionados na aba de associados são distintas destes autos.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-44.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-75.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILUMINY MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP, S. HAYATA CORRETORA DE CAMBIO S/A

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à liquidação do Contrato de Câmbio n. 162598253, de 08.11.2017 ou o estorno dos valores em seu favor, por ser legítima proprietária.

Narra a impetrante ter celebrado contrato de câmbio n. 162598253, em 08.11.2017, com a empresa S. Hayata Corretora de Câmbio S/A, acertando a compra de USD 53.900,44, equivalentes na data a R\$ 176.470,04 (taxa cambial de 3,2740), os quais deveriam ser remetidos para a empresa Atlantis Import & Export Company Limited.

Aduz ter providenciado no mesmo dia a transferência bancária, conforme constou do contrato firmado.

Infôrma ter sido surpreendida com a decretação da liquidação extrajudicial da S. Hayata, ocorrida através de Ato do Presidente do BACEN n. 1.334/2017, de 10.11.2017. Infôrma ainda, que através do Comunicado 31.366/2017, os bens dos controladores da instituição liquidanda se tornarem indisponíveis, em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial.

Alega a impetrante ter notificado extrajudicialmente o liquidante nomeado pelo BACEN (Eduardo Félix Bianchini) em 28.11.2017, para que procedesse à devolução dos valores transferidos, no prazo de 24 horas, tendo em vista não ter sido efetivada a liquidação do contrato de câmbio.

Relata ter o liquidante da S.Hayata quedado inerte quanto à questão.

Juntou documentos.

### **É o Relatório.**

### **DECIDO.**

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

Compete ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas, estando as instituições financeiras sujeitas à intervenção e liquidação a ser decretada pelo Banco Central do Brasil.

Inexiste, no caso, direito líquido e certo do impetrante a ter liberado o numerário de USD 53.900,44, transferido para S. Hayata Corretora de Câmbio S/A, independentemente da procedência do valor depositado.

O art. 34 da Lei 6.024/74 dispõe que aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem as disposições da Lei de Falências.

O art. 99 da Lei 11.101/2005, por sua vez determina que, desde a decretação da falência estará proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido.

Desta forma, uma vez decretada a liquidação extrajudicial da instituição financeira, seus bens tornam-se indisponíveis, devendo ser aberto o concurso de credores.

O depósito de valores monetários efetuado pela impetrante na instituição financeira, sendo um depósito de coisas fungíveis, equivale ao mútuo.

Uma vez depositados os valores no banco, obrigou-se a instituição a devolve-los em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade, passando o depositante à qualidade de credor do banco depositário.

Uma vez decretada a liquidação extrajudicial da instituição e, estando indisponíveis os bens, a liberação de valores em favor do impetrante implica em privilégio injustificável em relação aos demais credores, não podendo ser admitida.

Ao entendimento exposto, não falta o amparo da jurisprudência de que é exemplo o seguinte julgado:

*CONTRATO DE CÂMBIO. LIBERAÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INTERMEDIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E INDISPONIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Decretada a liquidação extrajudicial, as conseqüências das mesmas são de todos conhecidas, notadamente a indisponibilidade de seus ativos e a inexigibilidade de seus passivos, vencidos ou a vencer. II - Cláusula contratual que prevê a remessa da moeda estrangeira para o recebedor (exportador) é obrigação própria do Banco Vendedor, que a faz por ato pessoal, mediante transferência escritural. Nenhum recurso reteve, então, a D. Autoridade Impetrada ou o Banco Central. Foi a instituição financeira quem se tornou inadimplente em face de suas obrigações contratuais, pois recebeu os recursos da impetrante, mas não os transferiu ao recebedor no exterior. III - Cabe aqueles que se consideram credores, habilitar seus créditos no procedimento de execução coletiva, tal como previsto pela Lei no. 6.024/74. E não se vislumbram no procedimento de execução coletiva da mencionada lei, quaisquer violações aos princípios constitucionais da propriedade, do devido processo legal ou da segurança jurídica. Muito ao oposto, tal procedimento existe em homenagem aos invocados princípios da Carta Política. IV - Apelação desprovida.*

*(AMS 00265078019984036100; JUIZ FEDERAL CONVOCADO RICARDO CHINA; TRF3; SEXTA TURMA; DJF3 DATA: 22/09/2008)*

Ademais, o pedido de liminar não deve ser deferido, considerando ainda o caráter satisfativo da medida, que esvazia o objeto da demanda e impede ou mesmo dificulta severamente o *status quo ante*, uma vez que seria dificultosa a reversão da decisão, sem causar prejuízo à parte, conforme estabelece o artigo 300, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ESCRITORIO CONTABIL EXECUTIVOS OBERLE SS LTDA - ME, ODAIR FRANCISCO OBERLE, FERNANDO OBERLE

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568, MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568, MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568, MARGARETH RODRIGUES DE MELO - SP343387

## DESPACHO

Defiro o prazo de 5 dias para a autora fornecer o demonstrativo de débito, consoante petição de ID:3345189, em razão do lapso temporal decorrido.

Após, manifestem-se os réus, em 15 dias, sobre a petição ID: 3345189 da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2017.

**Dr. PAULO CEZAR DURAN - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.**

**Belª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5016**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0061277-36.1997.403.6100 (97.0061277-5) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA X REGINA MAURA DE FREITAS SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 223/226 que anulou a r. sentença prolatada, reconsidero o despacho de fl. nomeio como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, CRC nº 1SP071032-0, com endereço na Rua Hidrolândia n. 47, CEP 02307-210. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo o(s) autore(s) depositar o valor integral, no prazo de dez (10) dias. Apresentem os autores, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Intimem-se.

**0009256-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009256-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SOTENPPI-ENGENHARIA LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)**

Designo o dia 08 de fevereiro de 2018 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se.

**0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)**

Manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 457/462. Intimem-se.

**0019297-50.2013.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL**



Abra-se vista à autora para manifestação sobre a petição da União de fl. 456, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0021659-25.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 2.000,00(dois mils reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 08/02/2018 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

**0022059-39.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes sobre a audiência para oitiva das testemunhas agendada para o dia 18/12/2017, às 15 horas, no juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas(Carta-precatória nº 0809760-24.2017.405.8000), com endereço na Av. Menino Marcelo, s/n. Serraria-Maceió/AL. Intimem-se.

**0025319-90.2014.403.6100** - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. (SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre manifestação da ré e ofício de fls. 633/637, por 15 dias. Publique-se a decisão de fls. 598/599. Intime-se.

**0023641-06.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP164875 - PAULA REGINA VALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X F M RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentadas. Intimem-se.

**0002797-98.2016.403.6100** - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes a documentação solicitada pelo senhor perito, bem como se manifestem sobre a estimativa de honorários apresentados, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0021120-54.2016.403.6100** - DANIELA DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha inscrever seu nome no CADIN, SERASA ou SPC e de submeter o imóvel objeto do contrato de mútuo ao procedimento de execução extrajudicial.Pretende, ainda, depositar os valores vincendos, de acordo com a planilha que junta, em que foi apurado o valor das prestações em R\$ 951,91.A parte autora informa que pactuou com a ré a compra do imóvel situado na Avenida Carlos Liviero, 561, Torre 3, apto. 52, Vila Liviero, São Paulo/SP, CEP 04186-100.O valor financiado foi de R\$ 225.000,00, para ser pago em 420 parcelas.Informa que por dificuldades financeiras encontra-se inadimplente.Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial realizado para a retomada do imóvel, com base na Lei nº 9.514/97 é ilegal, na medida em que não permite o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Além disto, aponta ilegalidade nas cláusulas contratuais que estabeleceram juros compostos e taxa de administração. Opõe-se, ainda, ao contrato de adesão.Inicial com os documentos de fls. 33/81.Concedido os benefícios da justiça gratuita à autora e deferida parcialmente a tutela para para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, SERASA e SPC ou, caso já o tenha feito, que promova a exclusão, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, quanto ao contrato nº 1.4444.0850029-0, até ulterior ou final decisão em contrário (fls. 84/88).Emenda da inicial após citação (fls. 92/94), com o qual a CEF não concordou (fls. 96/133).Contestação da CEF (fls. 96/133), com os documentos de fls. 134/150, alegando preliminarmente, carência da ação pela adjudicação do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019979-64.2016.403.0000 (fls. 151/166), sem efeito suspensivo (fls. 167/174).Réplica às fls. 177/196.Instadas à especificação de provas (fl. 175), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 176), e a autora requereu perícia contábil (fls. 177/196).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito.PreliminarRejeito a preliminar de perda do objeto pela consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a sua propriedade, com registro de prenotação da respectiva carta em 15/09/2016 (fls. 150), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes.Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, bem como a nulidade da adjudicação e atos subsequentes.Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida.Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR

DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resto evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...).6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afásto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Provas O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar a higidez das cobranças referentes ao contrato objeto desta lide. Em razão desse ponto, ante a sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Considerando que a consolidação da propriedade em nome da ré foi registrada em 15/09/2016 (fls. 150), passado mais de um ano, determino à CEF informar, comprovando, se houve venda do imóvel a terceiros. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X FEDIR KOSTIN X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do AI 0006169-95.2011.403.6100. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUBLISHER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de Id. 4117594 que indeferiu o pedido liminar, para o fim de que seja determinada a suspensão da decisão administrativa até análise do Pedido Administrativo apresentado pela empresa, com a preservação do direito da impetrante de realizar importações sem observar os limites da submodalidade LIMITADA do RADAR ou para autorizar o desembarço das mercadorias já embarcadas ou aguardando desembarço.

No caso em apreço assiste razão ao impetrante.

Compulsando a documentação carreada aos autos, noto que a impetrante opera no mercado de importações de revistas desde os anos 90 e nunca teve a limitação na submodalidade limitada do RADAR (que permite importar mercadorias até o valor de US\$ 150.000,00) por semestre, sendo que o despacho decisório emitido pelo Fisco não deixa claro os critérios adotados para reenquadramento da impetrante.

Ademais, é certo que o sistema RADAR foi instituído para evitar fraude nas importações, contudo, a impetrante já opera ininterruptamente há quase 30 (trinta) anos e não há indícios de participação em fraudes ao Fisco.

Outrossim, a impetrante deixou claro que as mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada são revistas de periodicidade semanal, sendo que se permanecerem apreendidas perdem totalmente seu valor, gerando prejuízos substanciais ao faturamento da empresa.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo prudente a exclusão da impetrante do sistema RADAR com os limites da submodalidade LIMITADA, até a devida análise do pedido administrativo de reconsideração apresentado pelo impetrante, de modo a se evitar maiores prejuízos à empresa.

Posto isto, acolho a petição de Id. 4127075 e os documentos anexos e reconsidero a decisão de Id. 4117594 para **DEFERIR O PEDIDO LIMINAR** para excluir a impetrante do sistema RADAR com os limites da submodalidade LIMITADA, até a devida análise do pedido administrativo apresentado pela impetrante.

Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento imediato desta decisão judicial.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Publique-se.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Diante da informação prestada no ID 4153852 e anexo, deverá a autora esclarecer no prazo de 05 dias, a propositura desta ação, cujo objeto é idêntico ao do Processo nº 5017530-47.2017.403.6100, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais de SP, inclusive por ter ciência do deslocamento da competência para o Fórum de Execuções Fiscais, de ações como esta, nos termos do Provimento CJF3R nº 25/2017, art. 1º, inciso III.

Int.

**SãO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11199**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7)** - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X MARILENE MONTEIRO LESSA X GILBERTO MONTEIRO LESSA X SONIA MARIA MONTEIRO LESSA X TANIA MARIA MONTEIRO LESSA SOFIO X VANIA MARA MONTEIRO LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATTO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X ZELIA BONDESAN BARINI X NILZE BARINI TORO ALONSO X ELIANA BARINI DE SANTIS X RICARDO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO X MARWAL DE SOUZA ARAUJO X IZILDA APARECIDA MENOCELLI X MARA DAS GRACAS DE SOUZA ARAUJO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 1625/1626: Cumpra-se o despacho de fl. 1621, remetendo-se estes autos ao SEDI para que sejam incluídos os herdeiros da autora Maria Guerino Araújo: Marwal de Souza Araujo, Izilda Aparecida Menochelli e Mara das Graças de Souza Araújo, conforme comprovantes da Receita Federal às fls. 1630/1632. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos herdeiros da autora Maria Guerino Araújo, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 1627/1629: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)** - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Expeça-se o Ofício Requisatório para a Hexion Química do Brasil Ltda. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)** - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0009924-59.1994.403.6100 (94.0009924-0)** - LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LABORATORIO AVAMILER DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 476: Defiro, intime-se a autora para que tenha ciência do ofício (fls. 468/473) do banco depositário informando da devolução do numerário referente pagamentos do ofício precatório para a Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

**0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fl. 475: Intime-se o síndico Fernando Celso de Aquino Chad para que traga aos autos documentação que comprove sua nomeação como síndico da Massa falida, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se novo requisatório em favor do síndico da Massa Falida, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad. Após, dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisatório ao E. Tribunal Regional Federal e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0085087-03.1999.403.0399 (1999.03.99.085087-5)** - ADALBERTO FERNANDO LINHARES X SILVIO COMBA ESTEVES X CRISTINA MURIANO ROGERIO X LUZIA CELIA GOMES X MARISA APARECIDA COSTA X SUZETE CARVALHO X RAQUEL NOVO CAMPOS X CARLA LISBOA DE LIMA X LEONARDO JOSE DE ASSIS X FABIO DE ALENCAR MENEZES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ADALBERTO FERNANDO LINHARES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 614/638.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3)** - CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CAETANO SANTORO FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução referente à verba honorária encontra-se satisfeita, proceda a Secretaria a exclusão da execução através da rotina MV-XS.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 11217**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045132-02.1997.403.6100 (97.0045132-1)** - DEVANDIR MARIA ARTIOLI ANTONIO X CESAR APARECIDO ANTONIO X ROSANA APARECIDA ANTONIO RODRIGUES X JOEL APARECIDO ANTONIO X FERNANDA APARECIDA ANTONIO X PATRICIA SOUZA ANTONIO X JOSE FRANCO RODRIGUES X SOLANGE APARECIDA DA SILVA ANTONIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Com a juntada da decisão proferida no C. STJ às fls. 331/336, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0042509-91.1999.403.6100 (1999.61.00.042509-3)** - RITA DE CASSIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X ADALBERTO SOUSA DE OLIVEIRA(Proc. MISAEL SANTANA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8)** - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 863/864: Anote-se.Ante as petições de fls. 847/862, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0004363-73.2002.403.6100 (2002.61.00.004363-0)** - EDSON CORREA DE BARROS(SP116615 - CLEIDE AZEVEDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Republique-se o despacho de fl. 411 em nome do atual procurador da parte autora, conforme instrumento de fl. 395. [[OBS: Despacho de fl. 411: Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.]]

**0027500-50.2003.403.6100 (2003.61.00.027500-3)** - KENSA DIAGNOSE S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN E SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a informação da União, de que não pretende executar o valor da condenação, por ser ínfimo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundos. Int.

**0020505-84.2004.403.6100 (2004.61.00.020505-4)** - AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA X LUCIANO TOGNETE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl.361: Deverá a autora trazer os extratos atualizados dos depósitos efetuados nestes autos, para eventual levantamento, no prazo de 15 dias. Manifeste-se a ré quanto ao pedido da autora, no mesmo prazo. Int.

**0010825-31.2011.403.6100** - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista às partes, da comprovação pela Caixa Econômica Federal às fls. 2586/2588, do cumprimento do acordo realizado entre as partes na conciliação (fls. 2581/2582). Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0022593-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOSTAPHA ALI SATI(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Manifeste-se a parte autora, se o quiser, acerca da contestação de fl. 191, considerando tratar-se de negativa geral, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifique a autora as provas que porventura queira produzir. Em seguida, dê-se vista à DPU para que se manifeste, se o quiser, no mesmo sentido. Int.

**0016787-30.2014.403.6100** - LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016787-30.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: LEMAM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA REU: UNIAO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA

FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, em que a autora requer a anulação da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) 200.175.459 e a devolução do valor de R\$ 205.147,94, pago à segunda Ré para obtenção do Certificado de Regularidade de Depósitos de Fundo de Garantia - CRF. Aduz, em síntese, que é empresa voltada para obras de construção civil em geral, tendo, entre os usuários de seus serviços, empresas ligadas a entes federativos, e, para prestar tais serviços, habilita-se junto a tais contratantes através de processos de licitação. Alega que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego fiscalizou estabelecimento da autora na cidade de Itapeva, avaliando, além das condições de segurança e higiene, o recolhimento fundiário. Afirma que, ao requisitar à CEF a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, foi informada da existência de débitos de FGTS. Os referidos débitos foram apurados pela GRTE em processo administrativo e que desconhecia a sua existência, tendo em vista que a Notificação de débito nº 200.175.459 tinha sido encaminhada para o endereço anterior da autora. Acrescenta que requereu junto à União, na GRTE, que lhe fosse concedido prazo para contestar a Notificação de débito, mas não houve resposta da mesma. Acrescenta, ainda, que, diante do curto espaço de tempo para se qualificar na licitação pública, pagou o valor discutido (R\$ 205.147,94) à CEF e esta solicitou a individualização, por empregado, dos valores constantes na NDFC até 30/09/2014. Alega que o débito fundiário constante da referida notificação não tem fundamento fático ou legal. Sustenta ter direito à obtenção da certidão pretendida, bem como à devolução do valor pago à CEF. Tutela Antecipada concedida em parte para que a CEF não considere a NDFC 200.157.459 como óbice para o fornecimento da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 325/326). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 334/345, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. A parte autora noticiou às fls. 347/349 que a União concedeu-lhe prazo para defesa no processo administrativo. A União Federal apresentou contestação às fls. 350/351, alegando, preliminarmente, a falta do interesse de agir da autora e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 354/365. Às fls. 375/377, o juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu a relação de prevenção entre este feito e o de nº 0006445-57.2014.403.6100, cautelar inominada arquivada, e os autos foram redistribuídos para este Juízo. A parte autora junta documentos às fls. 389/392 e a União às fls. 397/414. É o relatório. Passo a decidir. Das Preliminares. Da Falta de Interesse de Agir Não merece prosperar as alegações da CEF, haja vista que o pedido da autora não se limita a expedição do Certificado de Regularidade de Depósitos de Fundo de Garantia - CRF, o qual é feito, em sede de tutela antecipada, para que seja fornecido até o julgamento do mérito deste feito, se for negada em virtude do débito questionado. Da mesma forma, não assiste razão a União Federal em relação às alegações de falta de interesse de agir da autora, pois o débito fiscal encontra-se lançado, impedindo, inclusive, a emissão da CRF, a qual só foi expedida em virtude do pagamento do referido débito. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Deixo de acolher a ilegitimidade passiva da CEF, pois como agente operadora do FGTS, nos termos do art. 7º da Lei 8.036/1990, tem a atribuição de emitir os Certificados de Regularidade do FGTS, o que constitui, em parte, objeto desta ação. Outrossim, requer a parte autora a devolução dos valores pagos, caso seja reconhecida a nulidade da NDFC. Da Intempestividade da Contestação Interposta pela União: Alega a parte autora, em sede de Réplica, que a Contestação da União foi interposta intempestivamente. Então, vejamos: a União detinha o prazo em quádruplo, ou seja, 60 (sessenta) dias para apresentação de resposta, nos termos do art. 188 do CPC 1973, vigente à época. Diferente da previsão do Estatuto Processual atual, os prazos eram contados de forma contínua. O mandado de citação foi juntado em 24/10/2014 (fl. 332), numa sexta-feira, iniciando o prazo no próximo dia útil - segunda-feira dia 27/10/2014. Os prazos foram suspensos a partir do dia 20/12/2014 até 06/01/2015, em virtude do recesso de final de ano da Justiça Federal. Até o dia 20/12, transcorreram 54 dias e, com a suspensão do prazo, a contagem reiniciou dia 07/01/2015, data em que a União apresenta sua Contestação (fls. 350/351). Portanto, como se vê, a peça foi protocolizada tempestivamente, inclusive, antes do último dia do transcurso do prazo. Afastadas as preliminares, deve-se passar ao exame do mérito. Porém, as questões fáticas apresentadas pela autora acerca das irregularidades apontadas na fiscalização efetuada pelo Ministério do Trabalho, exigem a averiguação por meio de prova pericial, a fim de que este Juízo possa se certificar do ocorrido, notadamente acerca dos lançamentos dos nomes de trabalhadores que afirma nunca terem sido seus empregados, que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou demitidos em ações judiciais com sentença terminativas. Isto posto, determino a realização de perícia nos autos e nomeio como perito judicial JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, na condição de contador. Defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora, seguidos da Caixa Econômica Federal e da União Federal, para apresentação de quesitos e demais documentos necessários à realização do exame pericial. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação da sua estimativa de honorários, os quais deverão ser adiantados pela parte autora. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011819-20.2015.403.6100** - SIDNEY CARLOS LILLA (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 189, dando-se vista à ré, para que se manifeste no prazo de 05 dias, acerca da petição do autor de fls. 190/193. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014859-10.2015.403.6100** - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP (SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela ANVISA às fls. 149/160, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0026653-28.2015.403.6100** - CINEMARK BRASIL S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)



Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à autora do recurso de apelação interposto pela União às fls. 139/149, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0006424-13.2016.403.6100** - BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(ES010163 - ARETUSA POLLIANNA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Int.

**0013440-18.2016.403.6100** - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELIO COSTA SANTOS(SP340014 - CELIO COSTA SANTOS)

Ante a informação de fls. 305, dou por citado o litisconsorte passivo Célio Costa Santos, a partir da data da apresentação de sua defesa (art. 239, par. 1º do CPC de 2015), restando prejudicada, por conseguinte, a expedição do Mandado de Citação de fls. 298/299. Requeira a secretaria junto a Central de Mandados/CEUNI, o retorno do referido Mandado, independentemente de cumprimento. Especifiquem as partes as provas que eventualmente tenham a intenção de produzir, justificando a sua pertinência, no prazo legal.Int.

**0016950-39.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

**0019628-27.2016.403.6100** - LUIZ ARNALDO SOUZA MAGNAVITA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Int.

**0021126-61.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

**0025487-24.2016.403.6100** - WALTER RICCI FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

**0001014-37.2017.403.6100** - MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Int.

## **Expediente N° 11220**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6)** - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório foi cancelado, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017, os ofícios precatórios e RPs pagos e não levantados há mais de 2 (dois) anos, julgo prejudicado o pedido de expedição de novos alvarás de levantamento.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007757-90.2000.403.0399 (2000.03.99.007757-1)** - MARIO JOSE DE MENEZES X VALDIR OLIMPIO DA SILVA X APARECIDO YAMAMOTO X SANDRA RAMOS DE VASCONCELLOS X ANA LUCIA NARCIZO X LEDA PATRICIA ABRAO FREIRE X MARCIA FABIOLA ABRAO FREIRE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004256-87.2006.403.6100 (2006.61.00.004256-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Defiro a expedição da Carta de Arrematação. Desentranhe os documentos de fls. 471/586 para instruir a referida Carta. Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da carta e o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0948586-14.1987.403.6100 (00.0948586-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945086-37.1987.403.6100 (00.0945086-6)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE)

Diante do interesse público e por cautela, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal. Int.

**0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7)** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que não consta mais parcelas a serem levantadas, julgo prejudicado o pedido de fls. 408/410. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032588-45.1998.403.6100 (98.0032588-3)** - HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 663/665: Aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003199-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003199-6)** - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista fora do cartório pelo prazo legal. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 512/530. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016530-44.2010.403.6100** - GIOSUE PAULO FAGGIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da manifestação de fl. 398, HOMOLOGO os cálculos de fls. 391/393 para que produza seus regulares efeitos. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças necessárias para a expedição de ofício requisitório. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041839-87.1998.403.6100 (98.0041839-3)** - CALOI NORTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALOI NORTE S/A X UNIAO FEDERAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0010351-36.2006.403.6100 (2006.61.00.010351-5) - ELISEU DA SILVA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ELISEU DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância da União Federal à fl. 575, retifique o ofício requisitório de fl. 347 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, para posterior compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados à fl. 362/362-verso. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente N° 11259**

#### **MONITORIA**

**0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)**

Intime-se o réu para que comprove o pagamento da 4ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em cartório. Int.

**0022477-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE SOUZA PAVAO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 91. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025307-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS(SP114904 - NEI CALDERON)**

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0017788-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BRGS BRASIL LTDA - EPP(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO)**

Diante da manifestação da ré à fl. 45, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015716-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-68.2014.403.6100) TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Cumpra os embargantes Luís Antonio Tomazi e Fernanda Albano Tomazi, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 96. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)**

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se comprovou o pagamento junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, conforme determinado à fl. 136. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

**0022113-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI**

Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Int.

**0011549-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RODOLFO BITNER X ROSELI OLTRAMARI**

Providencie o Dr. Nelson Wilians Freatoni Rodrigues, OAB/SP 128.341, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração, com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021677-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Considerando que o réu foi citado, porém não constituiu advogado, deixo de intimá-lo para se manifestar acerca do pedido de desistência de fl. 125.Providencie o Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP 308.044, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a desistência do feito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003298-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a penhora referente aos direitos sobre a Honda CG 125, placa DGT7329.Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do agente fiduciário.Após, se em termos, expeça-se o competente mandado de penhora.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6)** - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEAO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITT FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X DANILO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARIELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISaura FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENEY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARCI DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA

SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDICTO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDO AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIM X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARA X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA

PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILHE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOEIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BELJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIOVAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDICTO ANTONIO FICIANO X BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA DERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERNADETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANJI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X

CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA  
WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA  
NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA  
LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS  
ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS  
FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X  
CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE  
PERRONI SANCHES X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAILO X  
CLAUDIO MORENO X CLEDIOMAR BONJARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X  
CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR  
MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X  
CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA  
COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUZA GOMES RABELO X CLEUZA MARIA DE  
SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA  
X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X  
CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS  
REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO  
MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X  
CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X  
CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO  
X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO  
THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES X DALVA  
DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVAISSEIRE X DALVA LINO DE  
FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X  
DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X  
DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON  
DA COSTA OLIVEIRA X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X  
DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA  
GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X  
DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELLO X DENISE DE CASTRO RODRIGUES X DENISE  
DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA  
BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO  
SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGAO CAETANO  
X DINORAH MARIA ASSUMPÇÃO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA  
ANTONIO X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHONIO X DIRCE LEICO  
TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X  
DIRCE VALENTIM AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRVANDA MARTINS X DIVA  
ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA  
NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS  
X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA  
PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA  
GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X  
DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED  
ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDTT DE LIMA X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA  
GABRIEL X DURVALINA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZARAMELA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X  
EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA SALUSTIANO  
DOS SANTOS X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE  
DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCLO DOS SANTOS X EDNA DE  
OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA HERMENEGILDA  
GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGAO X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA  
MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X  
EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO  
MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGLE MARIA RIVA X EGLY GHEDINI  
CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS  
PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA  
LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES  
ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS  
X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS  
OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE  
FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X  
ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA  
X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUDES MAXIMIANO DE  
JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS

OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARAILDES BATAGELO X FARID JACOB ABI RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA MARINHO ABIDORAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERRAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISSELDA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GUACIRA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATTIUSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLDO RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNETTING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER LUIZ MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDEKO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELLO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSO KITTNER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA



SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAURA DE ANDRADE MARINHO X IZAURA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAURA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNESE DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGEM X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X E OUTROS

Ante a informação supra: 1) Defiro a expedição de ofício requisitório complementar do valor remanescente devido aos autores: Carlos Jaime Arnez, no valor de R\$ 20.182,15 (valor homologado - R\$ 40.364,00 descontado o valor solicitado - R\$ 20.181,85), e Kazumi Yano, no valor de R\$ 16.817,79 (valor homologado - R\$ 33.636,00 descontado o valor solicitado R\$ 16.818,21). 2) Defiro a expedição de RPV em favor da autora: Arcilda Abbati Arnez, que não foi expedido devido à divergência com nome com a base da Receita Federal dos , autores: Ivette Messias Affonso, Tania Nadir Villela Sanches, Norma Ferreira da Costa Arantes, Luíza Maria Rezende Jacinto de Carvalho e Eliane Candida Lopes Freitas, que tiveram seus RPVs cancelados em Proposta.3) INDEFIRO a expedição de novo RPV em favor dos autores Nely Roli, considerando que o RPV já foi pago e encontra-se à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, conforme extrato à fl. 23154) INDEFIRO a expedição de novo RPV em favor da autora Marta Ordália Ribeiro Leite Torres, considerando que o CPF informado encontra-se inválido na base de dados da Receita Federal (fl. 2313 )5) Preliminarmente à expedição de novo RPV à autora Evandra Cybeli Denadai Sanchez, oficie-se a CEF para que informe se o valor constante na conta 1181.005.509520633 foi estornado.6) Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros dos autores, requerido às fls. 918/920, 1056/1061, 1859/1863, 2064/2065, 2085/2086, 2136/2137, 2153/2154, 2164/2165.7) Reconheço a inexistência de Litispendência com relação aos autores: Márcia Helena de Oliveira, Luiz Antonio Vicente Silveira, Lucilia Aparecida Rodrigues da Silva, Regina Célia Palomares Romano, Rafael Mario de Angelis Netto, Miriam Correia Barbosa, Neusa Antonini, Neuza de Lourdes Senhorino, Odilon Vieira Campos Filho, Marlene Cecena Monteiro, Maria Ivete Bastista, Maria Irene Rocha de Freitas, Maria Gonçalves de Freitas, Silvia Helena de Palma Souza, Sonia de Fátima Simone, Sueli Aparecida Longui Ribeiro, Terquy Faker, Vanda Lúcia Rossato, Yukie Nishimaru Segali, Maria Terezinha Veregue Alvares Norberto Lazzari, Dulcineia Sales Ferreira, Apolinaria Floriano Ferreira, haja vista que, conforme documentação dos processos às fls. 1859/1863, os valores foram recebidos à título de GDPST (Gratificação de Desempenho de Carreira da Previdência), sendo que nestes autos foi reconhecido o direito à percepção da GDASST (Gratificação de Desempenho da Atividade de Seguridade Social e do Trabalho).8) Reconheço, ainda, a inexistência de Litispendência com relação aos autores: Elizabeth Oliveira Abreu Silva, Elza Grandospho Brigido, Gerson Canuto e Mercedes de Almeida, uma vez que, conforme documentação acostada às fls. 1859/1863, os valores recebidos não se referem à gratificação, mas ao reajuste sobre seus vencimentos, consoante reconhecimento administrativo.9) Por fim, com relação às autoras: Sandra Ferreira Machado Ramalho e Maria Luísa Vaz Guimarães de Oliveira Sampaio, deverá a exequente trazer aos autos informações acerca dos processos judiciais instaurados para que se verifique a litispendência, no prazo de 10 (dez) dias.10) Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome dos autores: Arcilda Abbati Arnez, Ivette Messias Affonso, Tania Nadir Villela Sanches, Norma Ferreira da Costa Arantes, Luíza Maria Rezende Jacinto de Carvalho e Eliane Candida Lopes Freitas, sejam alterados, devendo constar conforme os comprovantes da Receita às fls. 2307/2312.11) Após, expeçam-se os requisitórios, conforme determinado no tópico 2, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.12) No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Int.

## **Expediente Nº 11260**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017915-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes, da designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na cidade de Campinas/SP, no dia 03 de maio de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 8ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária - Carta Precatória nº 5008193-19.2017.403.6105 (PJE). Int.

## **24ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O, MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

1. Primeiramente, constato que a Guia de Recolhimento da União – GRU referente às custas de distribuição (ID 4148011) foi quitada conforme comprovante de ID 4147991.

2. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento do feito. Assim, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **indique a correta autoridade coatora**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e, ainda, que no endereço indicado na petição inicial (*Rua Luís Coelho, 197*) se localiza a **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT**;

(b) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado** por meio do presente processo, considerando a pretensão de autorização para a restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente dentro do prazo prescricional (ID 4147853, pedido n. 4.2), devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 30.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

3. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se vista dos autos ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

4. Decorrido o prazo determinado no item 2 *supra* e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-60.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC PAULISTA**, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do Processo Administrativo n. 16151.720389/2017-76, com determinação para que a autoridade impetrada expeça imediatamente sua certidão de regularidade fiscal, caso o referido processo seja a única restrição para a sua emissão.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, com a devida retificação dos cadastros internos da Receita Federal do Brasil – RFB sobre a natureza previdenciária dos débitos objeto do PA n. 16151.720389/2017-76.

Fundamentando sua pretensão, aduz a impetrante que, para o desempenho de suas atividades sociais, precisa obter regularmente certidões que atestem sua regularidade fiscal junto aos órgãos públicos, dentre as quais a certidão relativa a tributos federais e contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, desde o início de dezembro de 2017, tem diligenciado perante a RFB a fim de apresentar os documentos pertinentes à renovação da certidão então vigente, cuja validade venceria em 20.12.2017.

Assevera que até o momento não conseguiu obter a certidão pretendida, em razão da informação de que os débitos objeto do PA n. 16151.720.389/2017-76, originado da transferência parcial de débitos anteriormente exigidos no PA n. 19515.720479/2015-17, representariam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Explica a impetrante que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT regido pela Lei n. 13.498/2017, incluindo parte dos débitos previdenciários discutidos no PA n. 19515.720479/2015-17, motivo pelo qual apresentou formulário de desistência com a discriminação de todos os valores a serem quitados naquele programa, nos termos do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017 e artigo 8º, §3º, da Instrução Normativa n. 1.711/2017 da RFB.

Em razão da desistência, relata que a RFB transferiu a parte incontroversa dos débitos discutidos naquele processo administrativo para o PA n. 16151-720.389/2017-76 para acompanhamento da execução do parcelamento, encaminhando o processo original para julgamento administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Sustenta a impetrante que cumpriu regularmente todas as determinações legais e já efetuou o pagamento integral de todos os débitos previdenciários que incluiu no PERT, aguardando atualmente apenas a efetivação da consolidação para homologação dos pagamentos e extinção das obrigações, concluindo, portanto, que inexistiria qualquer débito passível de ser exigido pela autoridade impetrada.

Isso não obstante, informa que, ao se dirigir à Delegacia da RFB para solicitar a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, foi informada verbalmente de que o PA n. 16151.720.389/2017-76 representaria óbice, porque a contribuinte teria supostamente efetuado os pagamentos em guias de recolhimento erradas.

Segundo a RFB, os débitos do PA n. 16151.720.389/2017-76 não teriam natureza previdenciária, constando do “*Relatório de Situação Fiscal*” da impetrante, e não de seu “*Relatório de Situação Fiscal Complementar*”, no qual devem constar as contribuições previdenciárias.

Salienta que os débitos possuem efetiva natureza previdenciária, informando, porém, que o auditor fiscal a teria advertido verbalmente de que eventual pedido administrativo de retificação dos cadastros internos da RFB não poderia ser apreciado rapidamente, tampouco seria célere o processamento de eventual pedido de retificação da guia de pagamento, o que impediria a regularização da pendência pela via administrativa.

Para justificar o *periculum in mora*, frisa que, além de precisar da certidão de regularidade fiscal para participar de licitações, negociar com instituições financeiras e receber pagamento de fornecedores, detém participação societária da *Votorantim Energia*, a qual firmou acordo para a construção de parque eólico no Estado do Piauí, com investimento de quase R\$ 2 bilhões ao país e inúmeros benefícios ao país, estando ambas as empresas em tratativa com o Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES para obtenção de linha de crédito, sem a qual o projeto pode ser inviabilizado.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

#### **É o necessário para análise do pedido.**

#### **Fundamentando, decido.**

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer os dois pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico no atual momento a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Pretende a impetrante, em suma, o reconhecimento de que os débitos controlados pelo PA 16151.720.389/2017-76 estão com sua exigibilidade suspensa em razão de terem sido regularmente incluídos no PERT para débitos previdenciários.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN -, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

No âmbito da RFB, os aspectos relacionados à execução do PERT são regulamentados pela Instrução Normativa n. 1.711, de 16.06.2017, que estabelece em seu artigo 4º, §1º, a necessidade de se realizarem requerimentos distintos de adesão para débitos de natureza previdenciária – contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.212/1991, aquelas instituídos a título de sua substituição e as contribuições devidas a terceiros – e para os demais débitos.

Nos termos dos artigos 6º e 7º da referida Instrução Normativa, enquanto a antecipação e as parcelas da primeira espécie de adesão ao PERT (contribuições previdenciárias) – à exceção das contribuições substitutivas que devam ser recolhidas por DARF (art. 4º, §2º) – devem ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS pelos códigos 4141 ou 4142, a depender de ser o contribuinte pessoa física ou não, os demais débitos, de natureza não previdenciária, devem ser pagos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

A adesão às modalidades do PERT e o cumprimento de suas regras implica na suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, por se tratar de formas de parcelamento tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que a impetrante discutia nos autos do PA 19515.720479/2015-17 a exigibilidade de contribuição previdenciária e de contribuição destinada a terceiros relativas a competências de 2010 (ID 4133068), tendo apresentado pedido de desistência da discussão administrativa (ID 4133068, p. 100-103) referente a parte dos débitos, que foram transferidos para o PA 16151-720.389/2017-76 (ID 4133068, p. 105, e ID 4133075, pp. 2-6).

Por sua vez, depreende-se do documento ID 4133082, p. 2, que a impetrante aderiu ao PERT para débitos previdenciários, na modalidade de “*pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante: liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.*”, gerando e quitando as GPS de código 4141 concernentes à antecipação conforme ID 4133082, pp. 6-12.

Pois bem.

Muito embora se afigure aparente equívoco do Fisco ao deixar de classificar o débito controlado no PA 16151.720389/2017-76 como previdenciário, denotando, a princípio, a regularidade do pagamento do PERT mediante GPS, não é possível concluir com base nos elementos informativos dos autos que seja esse o único impeditivo relacionado à referida pendência obstando a emissão de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual reputo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Observo ainda que, sendo genéricas as afirmações de embaraço às atividades empresariais pela ausência de certidão válida e inexistindo informação acerca de data fatal próxima para as tratativas junto ao BNDES para liberação de linha de crédito, não se vislumbram elementos a indicar que a espera pelo prazo de informações da autoridade impetrada ocasionará prejuízo a impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo, juntamente com sua manifestação, esclarecer se o débito controlado no Processo Administrativo n. 16151.720389/2017-76 possui natureza previdenciária, e, em caso afirmativo, se há outros óbices à suspensão de sua exigibilidade pela adesão ao PERT pela impetrante.

Prestadas as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

**ARTHUR ALMEIDA AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028070-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 4063575:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão na decisão ID 4048853.

Assevera a autora que a decisão que deferiu a medida liminar deixou de analisar o pleito de gratuidade da justiça formulado pela impetrante.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante acerca da existência da apontada omissão, haja vista que o pedido de gratuidade da justiça deixou de ser analisado pela decisão ID 4048853.

Assim, para suprir a referida omissão, analiso nesta oportunidade o referido pleito, nos seguintes termos, que passam a fazer parte da decisão embargada:

*“Considerando a relevância da atividade prestada pela impetrante enquanto instituição filantrópica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS na qualidade de mantenedora do Hospital São Paulo, bem como a notória situação precária tanto do ponto de vista financeiro quanto material que apresenta atualmente, reputo suficientemente comprovada a impossibilidade de a impetrante arcar com as custas judiciais sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade, deferindo, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**”*

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos supra, mantendo, no mais, a decisão embargada em todos os seus termos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH - SP286627, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se Ação Ordinária ajuizada por **BASF S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que acolha “o seguro garantia acostado aos autos, de modo que o valor do débito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16561.720013/2011-44 e a certidão de dívida ativa a ele eventualmente relacionada não figura óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa que comprove a regularidade fiscal da Autora e nem sirva de fundamento para o protesto de Dívida Ativa, inscrição de seu nome no CADIN ou no SERASA, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento da respectiva execução fiscal pelo Réu e regular transferência da garantia àqueles autos;”. Pugna, ao final, pela confirmação da tutela provisória de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Como advento do **Provimento CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017**, que dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva das **Varas Especializadas em Execuções Fiscais**.

“**R E S O L V E**:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.*

E, tratando-se **competência material** e, como tal, **absoluta**, deve ser declarada de ofício pelo Juiz incompetente a quem o feito tenha sido distribuído.

Em face do exposto, reconheço a incompetência (absoluta) deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

6102

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027080-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Providencie o SENAI o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Manifeste-se a União Federal acerca do interesse em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO VICENTE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132, FABIANA LUCIA DIAS - SP312514  
RÉU: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os Tribunais são órgãos destituídos de personalidade jurídica, de modo que não podem figurar como sujeitos passivos da relação processual. Nas ocasiões em que se visa propor ação contra ato dos referidos órgãos, a legitimidade passiva recai sobre a fazenda pública, União Federal ou Estados ou Municípios, conforme o caso.

Assim, providencie o Autor a emenda da inicial, retificando o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, esclareça o Autor qual o requerimento pretendido em sede de decisão liminar.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSA MARIA DOS SANTOS RICARDO, SIRLEI RIBAS RICARDO, ADRIANO APARECIDO RIBAS RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO



Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais/alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo à parte autora prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, nos termos do art. 292, CPC.

No mesmo prazo supra, apresentem os coautores declaração de hipossuficiência financeira, nos moldes do art. 99, §3º, CPC, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSA MARIA DOS SANTOS RICARDO, SIRLEI RIBAS RICARDO, ADRIANO APARECIDO RIBAS RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA - SP187354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais/alçada.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo à parte autora prazo de **15 (quinze) dias** para apresentação de valor da causa de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, nos termos do art. 292, CPC.

No mesmo prazo supra, apresentem os coautores declaração de hipossuficiência financeira, nos moldes do art. 99, §3º, CPC, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3697**

**MONITORIA**

**0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).  
Int.

**0015480-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015480-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JORGE T UWADA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X MASAO KONO(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARIO RIBEIRO JUNIOR(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0013559-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0022217-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0001875-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE LINHARES FERNANDES

Fl. 63 : Defiro a dilação requerida pela exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**0004380-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ISRAEL SILVA

Considerando o retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013446-79.2003.403.6100 (2003.61.00.013446-8)** - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK - CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK NA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIGROUP GLOBAL MARKETS REPRESENTACOES LTDA X CITIBANK CLUB(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do REsp n. 1.467.498-SP (2014/0153356-9). Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0022238-80.2007.403.6100 (2007.61.00.022238-7)** - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 1.041.473/SP (2017/0005549-8). Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0031505-76.2007.403.6100 (2007.61.00.031505-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO CARAM(SP014629 - MIGUEL ELIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0000800-61.2008.403.6100 (2008.61.00.000800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PASCHOAL ANTONIO DE LASCIO(SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0025254-37.2010.403.6100** - ROSIMEIRE D.CINTRA PET SHOP - ME X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME X ADRIANA FATIMA LIMA MORAIS - ME X RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES - ME X JOAO EURIPEDES CINTRA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0008043-17.2012.403.6100** - MARIA DOS ANJOS REIS(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).  
Int.

**0013120-70.2013.403.6100** - GUIDO BOY PET SHOP LTDA - ME(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).  
Int.

**0017713-87.2014.403.6301** - HIGOR CARMO CREPALDI X SIMONE RASTELLI DE ARAUJO CREPALDI(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222030 - PATRICIA FRIZZO GONCALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).  
Int.

**0010188-41.2015.403.6100** - JANDIRA CORREIA E SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020280-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020280-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014158-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014158-6)) MODELO CONTABIL LTDA X JOSE CARLOS MARINS CAU(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA SIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0020592-98.2008.403.6100 (2008.61.00.020592-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021014-10.2007.403.6100 (2007.61.00.021014-2)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0013110-31.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-32.2010.403.6100) FARMACIA DROGAGEM LTDA X ILDER FIORENTINO X ILER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0016825-47.2011.403.6100** - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte embargante a regularização de sua representação processual. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

**0000949-13.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-48.2014.403.6100) SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025932-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025932-0) - VIP ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X PAULO ROBERTO PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE MORAES(Proc. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E SP126760 - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E Proc. GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013708-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X TALITHA DOURADO DE JESUS**

Fl. 131 : Indefiro a expedição de Ofícios e a pesquisa nos cartórios de registro de imóveis, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias à localização do réu, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Considerando o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

**0024479-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME X AHMAD BADREDDINE FARES**

Fl. 134 : Indefiro o requerimento de novo arresto executivo, tendo em vista que tal medida já foi adotada. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Cumpra a exequente o despacho de fl. 133, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, e sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES - SP183220  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o processo digital foi instruído com cópias a partir de fls. 304 dos autos físicos, correspondente à abertura do 03º volume (ID 4118783) destes, intime-se a autora para que cumpra os termos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo realizar a digitalização integral dos autos e nomear os arquivos conforme determina referida norma (art. 3º, § 1º, alíneas 'a' e 'c' da Res. PRES 142/2017), no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

-

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013653-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CORPOREOS - SERVICOS ESTETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Id 4027617 - Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025684-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANA FERNANDES PRADO TORTORELLI, SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO, SIDNEI TADEU FERNANDES PRADO, AFFONSO CELSO TORTORELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**



Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.

Int.

**SãO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025898-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA LA REGINA RODRIGUES PERIN, FERNANDO LA REGINA RODRIGUES, ANDREA LA REGINA GROTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Intime-se, a CEF, para manifestação, acerca do presente cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.

Int.

**SãO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026587-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDESON FIGUEIREDO CASTANHO  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

## **D E S P A C H O**

Intime-se o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004217-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
RÉU: DANIELLE CARVALHO FONSECA FALANGA

### **D E S P A C H O**

ID 4150942. Indefero, tendo em vista que a notificação por edital só é utilizada quando esgotados todos os meios de localização da parte.

Requeira, o CREFITO, o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação de ID 4145428 da CEF, providenciando os documentos solicitados, a fim de que seja dado cumprimento à liminar.

Prazo: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024675-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CHAQUER YAZIGI NETTO, NELLY YAZIGI RIBEIRO, FLAVIA GIOVANETTI YAZIGI, AMALIA GIOVANETTI YAZIGI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da CEF, visando à habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da ACP nº 0007733.1993.403.6100.

Afirmam que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o IPC.

Requerem a citação da ré para realizar o pagamento de R\$ 14.391,00, devidamente atualizado. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

“Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial”.

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifêi)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Os exequentes, herdeiros de Nelson Yasigi, Chaquer e Nelly são domiciliados em Catanduva/SP e Flavia tem domicílio em Lisboa/Portugal, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Saliento, por fim, que o cumprimento provisório de sentença não está sujeito ao recolhimento de custas processuais, nem para seu ajuizamento, nem para interposição de apelação. Assim, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2018

ANA LUCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE SA ANCHESCHI - SP224662

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CLEIA INACIA RODRIGUES PADUA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Conselheiro Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, visando à sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/SP, sob o argumento de que a existência de dois inquéritos policiais, em seu nome, ainda em fase de instrução, não podem impedir o livre exercício da profissão.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, tendo sido verificada a incompetência daquele Juízo e os autos redistribuídos à 13ª Vara Cível Justiça Federal de São Paulo (Id. 4097322).

No entanto, foi determinada a redistribuição dos autos à 26ª Vara Cível Federal, em razão da impetrante ter promovido ação idêntica sob o nº 5022993-67.2017.403.6100, que tramita neste Juízo (Id. 4112829).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que o mandado de segurança anteriormente impetrado e atuado sob o nº 5022993-67.2017.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

Anoto, ainda, que a ação nº 5022993-67.2017.403.6100 foi distribuída em 07/11/2017, ou seja, antes da distribuição da presente ação.

Desse modo, entendo que está caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 9806**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7)** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO X CLAUDIO STURLINI X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Diante da certidão de fl. 854, intime-se a defesa para que forneça eventual novo endereço da testemunha JOSÉ LUIZ CESAR, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sendo informado endereço nesta Capital, intime a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 809. Caso informado endereço em outra localidade, expeça-se carta precatória para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição.

**0012035-29.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X UESLEI TEOBALDO BARROS(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA ARSENOVICZ)

Intime-se a defesa de UESLEI TEOBALDO BARROS para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafos 3º, do Código de Processo Penal.

**0014046-94.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. CARLOS EDUARDO DE MELLO e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA apresentaram resposta à acusação, sustentando, preliminarmente, violação ao princípio do ne bis in idem, em razão da existência de ação penal em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tratando da mesma conduta apurada nestes autos, bem como a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta delitiva. Além disso, arguíram a atipicidade dos fatos por ausência de dolo, e a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de um mínimo de prova da materialidade e da autoria delitiva. Arrolaram testemunhas (fls. 116/138). Os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal Criminal local para verificação de eventual bis in idem ou conexão com os fatos apurados na Ação Penal nº 0004475-02.2016.403.6181, sobrevindo a r. decisão de fls. 144/vº, em que aquele Juízo entendeu não haver duplicidade de ações, embora reconheça que os fatos denunciados em ambas as ações sejam decorrentes de um mesmo contexto fático, divergindo apenas com relação às espécies tributárias envolvidas (naqueles IRPJ, e, nestes, PIS e COFINS). É a síntese do necessário. Decido. Embora da leitura da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0004475-02.2016.403.6181, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal local (fls. 168/169), seja possível constatar que as infrações penais nela descritas guardam relação de conexão com as infrações apuradas nestes autos, em razão do mesmo contexto fático do qual se originaram (mesma conduta, mesma empresa, mesmo período fiscal), não há como concluir, ao menos em análise adequada a esta fase processual, que se trata de um único fato apurado nas duas ações. Com efeito, enquanto nesta ação se imputa ao acusado a prática de sonegação de PIS e COFINS, apurados nos autos dos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 19515.720.391/2014-14 e 19515.720.392/2014-69, naquela, o objeto da denúncia é a sonegação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), verificada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.720.389/2014-45. Desse modo, sendo diversos os fatos, não há que se falar em violação ao princípio do ne bis in idem, como alega a defesa. Ressalto que, ainda que reconhecida a relação de conexão entre as duas ações, pelos motivos antes apontados, verifico não ser o caso de reunião obrigatória dos processos, visto que, enquanto aquele já foi sentenciado (fls. 170/172vº), este sequer teve iniciada a instrução, sendo, portanto, inviável a tramitação conjunta. Ademais, nenhum prejuízo advirá à defesa, já que, nos termos do art. 82 do CPP, é possível a unificação posterior dos feitos, no juízo das execuções penais, para efeito de unificação das penas, se for o caso. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva, também não assiste razão à defesa. Com efeito, a exordial acusatória descreve de forma satisfatória os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualiza minimamente a conduta delitiva atribuída a cada um dos denunciados (fls. 76/78). Logo, ao contrário do alegado, a denúncia não é inepta, uma vez que sua narrativa permite o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Ressalto que a denúncia está lastreada em representações fiscais para fins penais formalizadas a partir de fiscalizações realizadas nos procedimentos administrativos fiscais nºs 19515.720.391/2014-14 e 19515.720.392/2014-69, de cujo bojo foram extraídos elementos aptos a demonstrar a existência de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria relativos à prática, em tese, pelos denunciados, de conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 1º, inciso I, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990 (volume 1 e apenso I). Desse modo, não se está diante de manifesta ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No tocante à alegada atipicidade por ausência de dolo, não restou configurada de plano, devendo ser objeto de dilação probatória, a fim de ser apreciada por ocasião da sentença, juntamente com os demais argumentos levantados pela defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 19 / 04 / 2018, às 15 h 00 min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, residentes nesta Capital (fls. 137/138), bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP, Porto Alegre/RS, Santo André/SP, Jundiaí/SP e Belo Horizonte/MG, e Juízos Estaduais das Comarcas de Sacramento/MG e Suzano/SP. Ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 10 de janeiro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## **Expediente Nº 9819**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011520-23.2017.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Uma vez que não houve tempo hábil para a expedição de mandado de intimação pessoal para o apenado, redesigno para o dia 05/02/2018, às 14h00 a audiência anteriormente designada à fl. 50. Intime-se o apenado para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.



### 3ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6568**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010759-89.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES DA COSTA(MG025942 - ROSANE VENINA LIMA BITTENCOURT ANTONUCCI E MG112629 - ALBERTO LUCIANO LIMA DE BITTENCOURT ANTONUCCI E MG123736 - NATAN ARANTES BOTELHO)

Autos nº. 0010759-89.2017.403.61811. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 209/212, contra FRANCISCO ALVES DA COSTA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória, o denunciado teria induzido e mantido em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) porque, em 16 de outubro de 2002, entregou sua cédula de identidade autêntica para terceiro não identificado, o qual inseriu no documento sua própria fotografia e submeteu-se a perícias médicas em nome do denunciado, a fim de que lhe fosse concedido o benefício do auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Consta dos autos que o INSS promoveu auditoria dos benefícios concedidos com base na doença hanseníase e foi realizada nova avaliação médica de FRANCISCO, em 5 de agosto de 2005, na qual se constatou, mais uma vez, sua incapacidade laboral (fl. 79/80). Todavia, em 6 de fevereiro de 2006, o denunciado compareceu à Agência do INSS em Ubá/MG para fins de identificação e apresentou seu documento de identidade, o qual apresentava divergência com os apresentados anteriormente e, verificada a falsidade documental, a concessão do benefício foi revogada em 10 de abril de 2006. A autarquia sofreu, portanto, o prejuízo de R\$91.781,98, em valores originais (fl. 105 e 107). A materialidade do delito restou demonstrada pelo procedimento administrativo PT-35464.003967/2005.93 SIPPS 16164333 (fls. 7/108). FRANCISCO, em depoimento de fls. 169/171, aduziu que obteve o benefício por intermédio de Edécio, pois apresentava problemas de pressão alta e que recebeu somente três parcelas do benefício previdenciário. Fls. 214/215 - A denúncia foi recebida aos 26 de setembro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 223/226 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, requereu, por primeiro, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Viçosa/MG, porquanto mais próxima de sua residência atual. Juntou os documentos acostados às fls. 227/233, arrolando 02 (duas) testemunhas, também residentes na cidade de Ubá/MG. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as qualificações e endereços completos das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 20 de MARÇO de 2018 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Com a resposta do órgão ministerial, expeça-se o necessário. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de VIÇOSA/MG, a fim de inquirir as testemunhas de defesa arroladas e interrogar o réu, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, os quais deverão ser intimados a comparecer no JUÍZO DEPRECADO na data acima designada. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos art. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF1, bem como o número do IP infovia, para a viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 04 de dezembro de 2017. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6569**

#### **PETICAO**

Autos n.º 0002652-56.2017.403.6181 Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial para utilização dos veículos apreendidos quando da deflagração da denominada operação boca livre. Assevera a autoridade policial que a utilização dos veículos em comento evitaria a depreciação dos bens apreendidos e, com a inclusão destes ao patrimônio provisório da Polícia Federal, permitiria a realização das manutenções preventivas e corretivas necessárias. Instado a se manifestar, o órgão ministerial às fls. 10/11, manifestou-se contrariamente ao pleito formulado, salientando que a alienação antecipada dos veículos em hasta pública seria a medida jurídica mais adequada ao caso em questão. Antonio Carlos Belini Amorim, às fls. 38/41, aduziu que as provas colhidas até o momento não demonstram que os bens sequestrados foram adquiridos com o produto de crime, não havendo justa causa para a pretendida alienação antecipada ou transferência provisória para o patrimônio da Polícia Federal. Pleiteia, por fim, seja nomeado depositário fiel dos bens sequestrados. Tania Regina Guertas postula, às fls. 62/63, pela liberação do veículo sequestrado. Alternativamente, não se opõe à alienação antecipada. Às fls. 98/106, Zuleika Amorim manifesta-se, de forma desfavorável, a alienação antecipada, já que os bens sequestrados foram adquiridos de forma legítima. Salienta que a alienação antecipada somente é aplicável ao crime de tráfico internacional de entorpecentes. Afirma, ainda, ser a alienação antecipada contraproducente, com chances mínimas de ser concretizada antes do julgamento dos recursos a serem impetrados. Por fim, requer a restituição dos bens sequestrados ou, a liberação dos veículos, ainda que de forma provisória, por residir com sua genitora, de idade avançada, a qual necessita de cuidados médicos frequentes. É a síntese necessária. Decido. Inicialmente, esclareço que a determinação do sequestro de bens em processo penal pode ser motivada exclusivamente em indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126, CPP), prescindindo da prova da propriedade ou posse. Por outro lado, a restituição do mesmo bem somente pode ser deferida desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, CPP), havendo previsão, inclusive, de instauração de incidente perante o juízo cível para a definição do pretense legitimado (art. 120, 4º, CPP). Contudo, a questão acerca da restituição ou da nomeação de depositários não impediria a discussão e a determinação da alienação antecipada, medida prevista pelo art. 144-A e pelo art. 120, 5º do Código de Processo Penal, desde que presente a iminência da deterioração. É cediço que a depreciação afeta os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem. Tais bens sofrem perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas a deterioração e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo. Assim, quando não é possível a restituição dos bens apreendidos ou sequestrados no processo penal, normalmente os bens permanecem por um longo período na posse de depositários, sem utilização, e ao final do processo seu valor e sua utilidade já não correspondem aos mesmos da época da determinação da medida, gerando inúmeros prejuízos, ao réu, à vítima e à sociedade. Nesse passo, cumpre elucidar que a Lei Processual Penal Brasileira prevê em seu artigo 120, no capítulo que trata da restituição das coisas apreendidas, a possibilidade da alienação antecipada quando se tratar de coisas facilmente deterioráveis, sendo o dinheiro arrecadado depositado, com vistas à manutenção do seu valor real ao longo do tempo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Turmas que atualmente detém competência em matéria penal (5ª e 11ª), tem decidido favoravelmente à alienação antecipada dos bens apreendidos em processo penal, especialmente veículos, desde que existente o risco de deterioração. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (Relator para o Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, MS 311570, TRF3ª, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 2) - G.N.PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não há qualquer das omissões alegadas. 3. Reveste-se o inconformismo do embargante de caráter manifestamente infringente, voltado à obtenção da reversão do resultado desfavorável do julgamento das apelações criminais interpostas. 4. Cumpre esclarecer, todavia, que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial. 5. As Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs n. 43 e 44 e do HC n. 126292, em que o Supremo Tribunal Federal reiterou a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, sem infringência ao princípio da presunção da inocência. 6. Observo que há precedente no sentido de autorizar a alienação antecipada de veículo para evitar sua deterioração por falta de uso (TRF da 3ª Região, MS n. 00383566420084030000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.06.09). Nesse mesmo sentido o voto vista que proferi no Mandado de Segurança n. 00249933420134030000. 7. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00060813920154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) G.N.APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. 1. O juízo de origem acertadamente indeferiu o pleito de restituição formulado pelo apelante, haja vista a existência de fundada dúvida acerca do real proprietário do bem, dúvida esta a ser resolvida perante o juízo cível, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. 2. O art. 126 do Código de Processo Penal, ao disciplinar o cabimento do sequestro, contenta-se apenas com a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição exige certeza acerca da sua propriedade, nos termos do art. 120, caput, desse mesmo Código. 3. A determinação de alienação antecipada do veículo, bem sujeito a deterioração e desvalorização, também foi correta, haja vista tratar-se de medida adequada para preservar seu valor, prevista no art. 120,

5º, do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida. (DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, APELAÇÃO CRIMINAL - 32318, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016).No mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO SOBRE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em direito líquido e certo de aguardar o julgamento definitivo sobre o incidente de restituição de coisa apreendida se verificado pelo juízo a necessidade de alienação antecipada do bem a fim de evitar maiores perdas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48684, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB) G.N.No presente caso reputo demonstrada a hipótese fática prevista no caput do art. 144-A do Código de Processo Penal, já que notório o risco de deterioração dos veículos mantidos sob guarda do Estado, fato que associado à depreciação natural do seu valor de mercado justifica a alienação antecipada e o correspondente depósito em favor do Juízo, com vistas a preservar a sua real apreciação ao final do processo, mesmo que este perdure por anos, e a garantir a eventual restituição à parte ou o seu perdimento definitivo em favor do Erário.Ante ao exposto, indefiro os pedidos de restituição ou nomeação dos requerentes como fiéis depositários. Contudo, defiro o requerimento do órgão ministerial e determino a alienação antecipada dos seguintes veículos:a) BMW X3, placas FAY 9669;b) FORD RANGER, placas FJT 9488;c) VW UP, placas FAT 1275;d) FIAT IDEA, placas DRA 8255.Expeça-se mandado de avaliação dos bens, que atualmente se encontram depositados em pátio da Polícia Federal localizado no bairro da Água Branca, situado na Avenida Santa Marina, 200 - Agua Branca - São Paulo/SP.Com a juntada do laudo de avaliação, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.Decorridos, voltem conclusos para designação das hastas, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar à Central de Hastas (CEHAS) os documentos necessários e exigidos por aquele órgão.Int. São Paulo, 25 de setembro de 2017.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal (MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 05 DIAS SOBRE O LAUDO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS.)

**Expediente N° 6573**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014125-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP104798 - MAURICIO MARTINS DIAS)**

Autos nº. 0014125-39.2017.403.6181Fls. 99/104: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra RENOEL ALVES DE OLIVEIRA, dando-o como incurso nas penas do artigo 296, 1º, III, do Código Penal e dos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei 9.605/98, em concurso material. Segundo a exordial acusatória, no dia 9 de março de 2016, a polícia militar ambiental apreendeu 33 (trinta e três) aves silvestres brasileiras em situação irregular, todas com sinais de maus-tratos, sendo que 25 (vinte e cinco) das aves portavam anilhas falsas por adulteração mediante corte e 8 (oito) aves não portavam anilha de qualquer tipo (fls. 6, 4 e 67/71). Destaca o representante ministerial que, no momento da ocorrência, foram encontradas, no total, 34 (trinta e quatro) aves, sendo certo que apenas uma delas não houve a perícia da anilha, em virtude da impossibilidade de retirada da pata do animal, razão pela qual não há imputação quanto à ela. Fls. 107/108 - A denúncia foi recebida aos 25 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 117/118 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduziu, em síntese, a existência de documentos comprobatórios os quais demonstram a legitimidade da manutenção dos pássaros. Sustenta que o acusado já foi processado e condenado pela Justiça Estadual pelo mesmo fato e, por fim, requer o arquivamento da presente ação penal. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, tendo em conta a inexistência nos autos de quaisquer documentos que comprovem a regularidade do plantel do acusado, resta afastada a tese de legitimidade na manutenção das aves apreendidas na residência do acusado. Saliente, contudo, que o acusado poderá apresentar os documentos que entender pertinentes aos autos até o final da instrução criminal. Postergo, por ora, o exame do pedido de suspensão da presente ação penal, em razão de o acusado já ter sido processado pelo mesmo fato perante a Justiça Estadual. Da análise da certidão estadual de distribuições criminais, exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nota-se a existência de um inquérito policial instaurado, o qual tramita sob sigilo de justiça. Ressalto que tal questão será apreciada após a vinda de informações acerca do apuratório acima aludido. As demais questões levantadas pela defesa do acusado confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 163, único, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 07 de MARÇO de 2018 às 15:40 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Sem prejuízo, oficie-se à Vara criminal e do Juizado Especial Criminal do Foro Regional de Itaquera, solicitando a remessa a este juízo, com urgência, das peças principais relativas ao IPL 0011602-11.2016.8.26.0007, para a verificação de eventual bis in idem. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 05 de dezembro de 2017. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6577**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000385-82.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MAGNOLIA FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COUTINHO(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356944 - JAIRTON FERRAZ JUNIOR E SP212762E - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE)

Fls. 241/250: Tendo em vista o ofício remetido pelo 37º Cartório de Registro Civil da Capital, abra-se vista as partes pelo prazo de 03 (três) dias, para eventuais requerimentos na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, tornem os autos novamente conclusos.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7535**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016118-20.2017.403.6181** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ADELMAR NUNES LOPES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o réu ADELMAR NUNES LOPES, por meio de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo, a fim de dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares impostas nos autos da ação penal nº 0001416-40.2016.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal de Campinas.

#### **NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES**

**0008734-06.2017.403.6181** - ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP387752 - CARLA TOSI DOS SANTOS) X DANIELA SPINOLA GONZALEZ JUNQUEIRA DE ASSIS

Intime-se a requerente, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de fls. 71.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003635-94.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS(DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Fls. 305/346: nos termos do art. 402, CPP, a defesa junta aos autos documentos, bem como requer seja oficiado o INSS para que informe se até o ano de 2007, as contribuições previdenciárias vinham sendo regularmente adimplidas pela Construtora Gautama.DECIDO.Indefiro o pedido formulado, eis que meramente protelatório.A presente ação penal versa sobre os delitos previstos nos artigos 168-A (ausência de repasse de contribuição previdenciária entre os períodos de 01/2005 a 11/2005) e 337-A (ausência de recolhimento de contribuição previdenciária entre 01/2005 e 12/2006).Por sua vez, o pedido formulado pela defesa é extremamente vago, que abrange períodos não analisados nestes autos.Ademais, tal informação já consta dos autos desde o seu início, tanto da representação fiscal para fins penais (fls. 01/02, apenso I, volume I), como dos demais documentos já acostados ao longo da ação penal.Por tal razão, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa.Após, dê-se vistas ao MPF para apresentação de alegações finais. Cumpra-se.

**0012668-06.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS E SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X AGNALDO LOPES BANDEIRA(BA017320 - AGNALDO LOPES BANDEIRA E SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Fls. 316/316: Trata-se de requerimento formulado pelo parquet federal e pela defesa do réu Agnaldo, na fase do art.402, do CPP.É o relatório.Decido.A defesa de AGNALDO pleiteia a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações sobre quantas vezes os programas PLENUS, CNIS e PRISMA ficaram fora do ar e por quanto tempo no período de 2007 a 2009, bem como para que traga aos autos as folhas de ponto de todos os servidores que trabalharam no período da manhã de 2007 a 2009 na APS Vila Maria, ou documentos sobre quais primeiros registros de ponto ocorridos diariamente neste período. Além de solicitar a expedição de ofício à DATAPREV para que traga aos autos o histórico das alterações e intervenções feitas no programa SABI. Finalmente, pleiteia que seja oficiado à agência bancária da CEF de Itaquera, onde a corré recebeu os benefícios, solicitando informações, documentos e filmagens.De início, consigno que não merecem serem acolhidos tais requerimentos da defesa de Agnaldo.Primeiramente porquanto a fase do art. 402 do CPP é destinada apenas para solicitações de diligências complementares, diante de circunstâncias esclarecidas posteriormente à instrução.No caso dos autos, a defesa de Agnaldo pleiteia diversas diligências que poderiam ter sido requeridas desde o momento em que apresentou resposta à acusação.Além disso, o requerimento da informação de quantas vezes os programas do INSS saíram fora de área e da solicitação de histórico das alterações e intevenções no programa SABI são totalmente inocuas, pois dificilmente tais órgão teriam como apresentar tais informações. Ademais, são irrelevantes para o julgamento do feito.Do mesmo modo, o requerimento da juntada aos autos das folhas de ponto de todos os funcionários da agência do INSS da Vila MARIA, ou os dos primeiros registros de pontos no período de 2007/2009, se mostra totalmente protelatória e sem qualquer fundamento ou relevância para o feito.Destarte, indefiro os requerimentos formulados pela defesa de Agnaldo, na fase do art.402, do CPP.Por outro lado, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para que seja oficiada à Corregedoria Regional do INSS em São Paulo, para que remeta cópias do relatório e da decisão do PAD 35664.000327/2015-47, caso estejam concluídos, ou, caso não estejam, cópia do documento em que constam as imputações feitas em desfavor do servidor Agnaldo.São Paulo, 11 de dezembro de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza FederalDATAEm 11 de dezembro de 2017 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.\_\_\_\_\_

**0013451-95.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE PAULA XAVIER NETO(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 14/12/2017)...Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intinem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.Nada mais. São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**Expediente Nº 7536**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002594-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002594-2)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PIRES CURY X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI(SP347286 - CICALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

**Expediente N° 7538**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010859-44.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO PRADA PEREZ(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO PRADA PEREZ como incurso na pena dos crimes previstos no artigo 297 c/c 304, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 21 de maio de 2015. A denúncia foi recebida por decisão datada de 28 de agosto de 2017 (fl. 78). O réu compareceu espontaneamente ao processo e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fl. 89/92 e documentos), alegando ausência de potencialidade lesiva por se tratar de falsificação grosseira. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Verifico que a defesa arrolou duas testemunhas que, segundo aponta em sua resposta à acusação (fl. 89), não possuem, ao menos em tese, qualquer conhecimento sobre os fatos. A esse respeito, destaco que a oitiva de testemunhas pressupõe a comprovação sobre a pertinência e relevância dos depoimentos. Não se está a exigir que a defesa esgote ou antecipe sua tese defensiva ao justificar a necessidade de ouvir determinadas pessoas, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade da produção da prova, mormente em se tratando de oitivas que dependam de expedição de carta precatória a cidades não subseções da Justiça Federal. Frise-se que as testemunhas arroladas à fl. 93 não foram citadas em qualquer ponto dos autos até o presente momento, não sendo possível aferir se possuem conhecimentos sobre fatos de interesse ao deslinde da ação penal. A oitiva das testemunhas a princípio desconhecedoras dos fatos deveria ser indeferida, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal e dos julgados HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012 e RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012. No entanto, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa o juízo permitirá sejam ouvidos depoentes prescindíveis à instrução sem, todavia, assumir o ônus de trazê-los à Justiça Federal. Aliás, a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, refere-se expressamente às testemunhas imprescindíveis (colocadas nos autos à míngua de qualquer justificação), afirmando que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. Coloco em relevo, ainda, que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em novembro de 2009, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, assim dispondo: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - grifado e colocado em negrito. Assim, intime-se a defesa para justificar, no prazo de cinco dias, a pertinência das oitivas das testemunhas arroladas, ressaltando-se que é facultada a juntada de depoimento por escrito, ao qual será conferido idêntico valor probatório tal qual tivesse a oitiva sido feita pessoalmente. Desta forma, designo audiência para o dia 21 de março de 2018, às 16:30hrs, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. As testemunhas de defesa, se comprovada a imprescindibilidade de suas oitivas, serão ouvidas no mesmo ato. Destaco, por fim, que a eventual oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do réu, serão realizados por meio de videoconferência presidida por este juízo. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 4668**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



Pela defesa da(s) parte(s) acusada(s) foi(ram) apresentada(s) resposta(s) à acusação às fls. 502-505. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. DESIGNO o dia 27 de março de 2018, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas e dos réus. Em caso de servidores públicos arrolados como testemunhas, OFICIE-SE para requisitar o seu comparecimento. Em havendo réu preso, requisite-se ao respectivo estabelecimento prisional a sua disponibilidade, bem como, à Polícia Federal a sua escolta e apresentação na audiência acima designada. Requistem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Intimem-se as partes.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3351**

**PETICAO**

**0005968-53.2012.403.6181 - EDEMAR CID FERREIRA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional referência 6754/2013-66. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006931-71.2006.403.6181 (2006.61.81.006931-6) - JUSTICA PUBLICA X JENNY KARELIS ORTIZ NINO X LEIDA CLAVIJO RONDON(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES) X YANETH CLAVIJO RONDON X RAFAEL BERNARDO GUTIERREZ(SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA)**

Vistos. Tendo em vista o tempo decorrido, manifestem-se as partes sobre o Pedido de Cooperação Jurídica Internacional referência 2515/2012-56. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3352**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012273-29.2007.403.6181 (2007.61.81.012273-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR(SP033896 - PAULO OLIVER E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER E SP335459 - IZAMARY DE SOUZA MONTEIRO)**

Tendo em vista a juntada da tradução (fls. 816/843), bem como a apresentação dos endereços das testemunhas de defesa (fls. 815), DESIGNO O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para audiência de oitiva das testemunhas de defesa GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA FERNANDES BASTOS e JOSÉ MACIEL FERREIRA DOS SANTOS, bem como para o interrogatório do acusado JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR. Intimem-se as partes.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10673**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-12.1999.403.6181 (1999.61.81.000995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104438-81.1996.403.6181 (96.0104438-8)) JUSTICA PUBLICA X ALERNILDE NUNES RIBEIRO GOMES(ES009954 - PHELIPE MAGNAGO CARNEIRO)**



1. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 29.05.1998, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALERNILDE NUNES RIBEIRO GOMES e MÁRIO LÚCIO PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 11/13 dos autos, tem o seguinte teor:(...)No dia 22 de julho de 1996, às 11:45 horas, Alernilde Nunes Ribeiro Gomes embarcou para ORLANDO/EUA pela Empresa Aérea Transbrasil, pelo Aeroporto Internacional de Cumbica. Ao chegar nos Estados Unidos, no dia seguinte, os funcionários do setor de imigração suspeitaram da autenticidade do visto consular americano apostado na página 07 de seu passaporte de nº CH532955, eis que apresentava indícios de adulteração, motivo pelo qual inicialmente a detiveram e posteriormente a deportaram ao Brasil. Ao desembarcar no Brasil, a primeira denunciada foi ouvida na sede da Polícia Federal. Declarou que obteve o visto consular falsificado na cidade de Governador Valadares. Para tanto, contratou os serviços de Mário Lúcio Pereira, residente na Rua 24, nº 70 - Vila dos Araújos, Governador Valadares/ MG, fone (033) 221-5607 e 989-1227, o qual pegou seu passaporte no dia 04.07.1996 e o devolveu no dia 19.06.96, juntamente com o bilhete de passagem aérea da empresa Transbrasil e comprovante de reserva no hotel Best Western Deltona Inn. Cobrou-lhe por tal serviço a importância de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares). Esclareceu, ainda, que resolveu obter o visto desta maneira, pois em outro passaporte de nº CG 953817, na cidade do Rio de Janeiro, este lhe foi negado. Os peritos que elaboraram o laudo de exame documentoscópico constataram que realmente o visto americano apostado no passaporte nº CH 532955 era inautêntico. Mário Lúcio Pereira, em declarações prestadas no Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais, negou a autoria da falsificação, bem como conhecer Arlenilde Nunes Ribeiro Gomes. Entretanto, confirmou residir no endereço e possuir os telefones indicados pela mesma. Saliente-se que Márcio Lúcio responde a 32 (trinta e dois) inquéritos policiais instaurados para apurar fatos similares aos aqui relatados. Extrai-se do exposto que Mário Lúcio Pereira, consciente e voluntariamente, falsificou documento público verdadeiro e Arleneide Nunes Ribeiro Gomes, consciente e voluntariamente, fez uso de documento público falsificado. Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MÁRIO LÚCIO PEREIRA como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal, e ALERNILDE NUNES RIBEIRO GOMES como incurso no artigo 304 do Código Penal, recebida e autuada a presente peça acusatória, requer a citação e interrogatório dos denunciados, prosseguindo-se nos demais atos processuais, consoante o rito previsto nos artigos 498 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 29 de maio de 1998. ROL DE TESTEMUNHAS 1) NEREU LÚCIO DE SOUZA MUNIZ - Agente de Polícia Federal - fls. 44/452) JARINA DALVA SILVA FERRÃO - Agente de Polícia Federal - fls. 44/453) Mauro de Sousa Cheves - Agente de Polícia Federal - fls. 032. Com o a denúncia, o MPF requereu a prisão de ambos os acusados (fl. 880.3. A denúncia foi recebida em 02.07.1998, quando foi indeferido o pedido de prisão de ALERNILDE e decretada a prisão preventiva de MÁRIO (fls. 91/92). 4. Em fevereiro de 1999, o processo original (autos nº 0104438-81.1996.403.6181) foi desmembrado quanto a ALERNILDE, gerando o presente feito (autos nº 0000995-12.1999.403.6181). no feito original, MÁRIO foi condenado. 5. Como não foi localizada, ALERNILDE foi citada por edital em 28.09.1998 (fl. 360-verso) e no dia 06.11.1998, o processo e o prazo prescricional foram declarados suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, permanecendo a prescrição até 06.11.2010, nos termos da Súmula 415/STJ. 6. Em pesquisas realizadas pelo MPF, foram identificados novos endereços da acusada, um dos quais localizado nos Estados Unidos da América (fl. 400-verso). 7. Foi, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10.04.2018, às 16:00 horas, determinando-se, ainda, expedição de carta rogatória para citação pessoal da ré e sua intimação para apresentação de resposta à acusação (fls. 402/403). 8. Em 22.09.2017, foi enviado, via Ministério da Justiça, solicitação de assistência judiciária em matéria penal aos Estados Unidos da América, para citação e intimação da ré (fl. 434). 9. Em 21.11.2017, a Ministério da Justiça informou que a solicitação internacional foi cumprida pela autoridade rogada em 08.11.2017 (fls. 453/474). 10. A acusada constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 479) e apresentou resposta à acusação em 11.12.2017, solicitando a defesa que a audiência seja acompanhada pelo defensor da ré, com escritório na cidade de Vitória/ES, por meio do sistema de Whatsapp (fornecendo o nobre causídico número de seu telefone na petição), bem como que a ré possa acompanhar a audiência e ser interrogada pelo sistema Whatsapp ou outra forma virtual, a partir de sua residência nos Estados Unidos da América. No mais, esclarece que a ré não cometeu ou teve a intenção de cometer o crime imputado na denúncia, tratando-se de pessoa humilde que somente tomou ciência da adulteração no seu visto quando foi detida nos EUA. Requer, no mais, a oitiva das mesmas testemunhas da acusação, prazo para juntada da procuração original e que as futuras intimações sejam direcionadas exclusivamente para o advogado registrado sob a OAB/ES 9.954. A petição foi assinada eletronicamente pelo nobre defensor (fls. 482/487). É o relatório. 11. A resposta à acusação não leva à absolvição sumária. 12. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 13. Observo que as questões aduzidas pela defesa técnica da acusada não dizem respeito às matérias mencionadas. 14. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (10 DE ABRIL DE 2018, às 16:00 horas - horário de Brasília). 15. Tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde os fatos (mais de 20 anos), o teor do depoimento da testemunha de acusação colhido em 06.11.1998, quando, já naquela época, disse não se recordar dos fatos (fl. 377), e a pesquisa realizada por este Juízo indicando que os três policiais federais estão aposentados, manifeste-se o MPF se há interesse na oitiva das testemunhas de acusação e, em caso positivo, forneça os endereços atualizados para viabilizar suas intimações. Em havendo desistência das oitivas, intime-se a Defesa para que se manifeste sobre as testemunhas no prazo de cinco dias e, em havendo insistência nas oitivas, deverá fornecer endereço atualizado. 16. Ficam deferidos os pleitos da defesa quanto à realização da audiência por videoconferência, tendo em vista o contido à fl. 403, penúltimo parágrafo, e o interesse deste Juízo em ouvir a versão a ser apresentada pela ré, que reside nos EUA, acerca dos fatos. 17. Providencie-se contato com a defesa para realização de eventuais testes, a fim de viabilizar, tecnicamente, a realização da videoconferência e sua gravação em meio digital. 18. Intimem-se, devendo-se observar que as intimações da defesa devem ser feitas exclusivamente para o defensor sob OAB/ES 9.954, conforme requerido à fl. 485. 19. Junte-se pesquisa realizada por este Juízo dando conta de que os policiais federais arroladas como testemunhas estão aposentados da Polícia Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 10674****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005654-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005654-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.1999.403.6181 (1999.61.81.003440-0)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MARCELINO(RJ092365 - SILAS GONCALVES LIMA)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 488: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JAIME BARBOSA DE NOVAIS e RAIMUNDO MARCELINO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 95, alínea d e parágrafo primeiro, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 71 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS ILDA LTDA. - CGC 43.316.074/0001-44, teriam deixado de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de empregados nos períodos de agosto de 1997 a junho de 1998, e, em consequência, foi emitida a NFLD nº. 32.293.353-6, no valor de R\$ 83.989,61 (fls. 02/03). Cumpre observar que a denúncia foi ofertada em 07.06.1999 nos autos originais (nº 1999.61.81.003440-0) e recebida em 07.07.1999 (fl. 187). Nos autos originais, o codenunciado JAIME foi absolvido por não haver prova de ter ele concorrido para a prática do crime (cópia da sentença a fls. 301/305). O corréu RAIMUNDO, como não foi localizado nos endereços constantes dos autos, foi citado por edital (fls. 254-verso) e, no dia 29.03.2004, o processo e a prescrição foram declarados suspensos nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 295). Em 05.08.2004, os autos originais foram desmembrados quanto ao corréu RAIMUNDO, gerando o presente feito (fl. 295/295-verso). Indicados novos endereços de RAIMUNDO nos autos, foi determinada a tentativa de sua citação pessoal. (fls. 338/339). Em 02.06.2017, o corréu RAIMUNDO, com endereço na cidade de Angra do Reis, RJ, foi citado pessoalmente (fls. 400/401), constitui defensor nos autos (procuração à folha 425), e apresentou resposta à acusação em 08.06.2017. Não foram arroladas testemunhas (fls. 402/406). Foram estas as alegações apresentadas: a) negativa de autoria delitiva, pois o réu é pessoa analfabeta, nunca trabalhou na empresa em questão e nunca participou de qualquer sociedade comercial (sempre foi empregado assalariado); b) de 1978 a 2001 tem histórico profissional comprovado pela cópia de sua CTPS; c) o réu foi vítima de organização criminoso, que se apropriou do seu nome e dados cadastrais para realizar atos criminosos; d) o réu nunca teve contato com a empresa mencionada na denúncia; e) não há prova de que o réu se apropriou das contribuições previdenciárias como descrito na denúncia. Com a resposta foram apresentados: procuração (fl. 425), cópia da cédula de identidade e do CPF do réu (fls. 426/427) e de sua CTPS (fls. 428/434), bem como declaração de que o réu é pessoa idônea subscrita por Angelo Costa Dolavale (fl. 435) e de que o réu trabalha desde 2012 no colégio estadual Almirante Álvaro Alberto, localizado em Paraty, RJ (fl. 436). A fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi superada sem absolvição sumária (fls. 437/438). Em 07.12.2017, realizou-se audiência de instrução, com o interrogatório do réu. Em alegações finais, o MPF pretende a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, V, do CPP (fls. 479/482), como também faz a defesa (fls. 483/487). É o necessário. Decido. A ação penal há de ser julgada improcedente. Têm razão as partes. RAIMUNDO MARCELINO negou todos os fatos. Não conhece o corréu JAIME BARBOSA NOVAIS nem a empresa Indústria e Comércio de Carrinhos Ltda., muito menos teria nela trabalhado. Afirmou não saber o motivo de seu nome e dados pessoais constarem no contrato social da referida empresa. Na verdade o réu é analfabeto, havendo trabalhado de servente, ajudante de construção civil, operador de trator agrícola, marleteiro, ajudante geral, operador de tobata e caseiro. Nessas profissões recebia valores próximos ao salário mínimo. Não restou evidenciado, assim, qualquer liame que possa ligá-lo aos fatos, exceto constar formalmente no contrato social da empresa. Isso, contudo, não é suficiente para a condenação, diante de sua condição pessoal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva a fim de ABSOLVER o réu RAIMUNDO MARCELINO das presentes imputações, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias comunicações, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**Expediente Nº 10675****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010039-30.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA(SP336089 - JANILDES BISPO DE SOUZA VATIERI)

INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 168/169: Autos nº: 0010039-30.2014.403.6181 (ação penal) Acusado: MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA (D.N.: 30/04/1978- 39 anos) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.04.2015 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 72/76) narra o seguinte: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República, abaixo assinado, atuando por delegação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fundamento nos arts. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 24 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer a presente DENÚNCIA em desfavor de MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Laercio de Oliveira e Lizeti Vieira Moraes de Oliveira, nascido a dia 30/04/1978, natural de São Paulo/SP, cartório, portador da cédula de identidade nº 185549154-6, inscrito no C.P.F sob o nº 247.062.168/26, com endereço residencial na Rua Campo Largo, nº 156, apto 42, bairro Vila Bertioga, CEP 03186-010, São Paulo - SP, pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: O denunciado, de maneira livre e consciente, no ano de 2009, obteve, nesta cidade de São Paulo, vantagem patrimonial indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal, através da realização de saque de FGTS sem o preenchimento das condições necessárias para sua utilização regular. O denunciado era titular da conta vinculada ao FGTS (conta n. 09970501977594) perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Visando realizar o levantamento desse numerário, e não reunindo as condições para tanto, procurou a agência da Caixa nesta urbe, e informou falsamente que pretendia adquirir um imóvel próprio para si, e, portanto, poderia fazer o levantamento do numerário. Preencheu os formulários e apresentou a documentação necessária para tanto. Conforme se verifica das informações prestadas pela CEF (fls. 03/04), em 02 de abril de 2009, o denunciado, com a interveniência no valor de R\$ 137.746,12 (cento e trinta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos). Essa operação tinha o propósito de viabilizar a compra de um imóvel próprio. Pouco antes, sacou o valor do FGTS, no valor acima mencionado, aos 16 de março de 2009, que seria pretensamente utilizado na compra de um imóvel situado à Rua Olavo Bilac, 257, apto 22, em São Paulo/SP. Por intermédio da Certidão de Matrícula nº 63.890 do 11º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 21/25), restou demonstrado, no entanto, que o imóvel adquirido pelo acusado (aos 02/04/2009) fora retransmitido à antiga proprietária, a título de dação em pagamento, pouco tempo depois, aos 07/07/2009. Verifica-se, portanto, que o denunciado simulou uma transação comercial, com vistas a ludibriar a CAIXA, e, fruir vantagem indevida, qual seja, o acesso ao numerário depositado a título de FGTS. Nesse sentido, consta na mencionada matrícula que a vendedora do imóvel, Maria Urbaneja Bergamim, não efetuou a transmissão de fato do imóvel ao acusado, dado que os registros 13 e 09 ela tem como sua residência e domicílio o mesmo imóvel objeto da aquisição com saque irregular de FGTS. Também não se comprovou que o denunciado tinha dívida com a antiga proprietária, a justificar a transmissão do imóvel a título de dação em pagamento, conforme informações na cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física às fls. 06/10. Nesse sentido, plenamente presentes elementos de materialidade delitiva, consubstanciada no saque irregular do FGTS pelo acusado, o qual foi confirmado pela CEF (fls. 03/04). Em outras palavras o imóvel nunca saiu das mãos da antiga proprietária, havendo apenas contornos jurídicos de uma transação, que revelou-se mera simulação. A autoria igualmente resta incontroversa, na medida em que o denunciado confessou a prática do delito, o que se denota do próprio Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento, assim como pelo fato de já estar ele pagando as parcelas acordadas com o banco. Ressalte-se que o acusado, além da confissão encontra-se efetuando o pagamento das parcelas fixadas pela CEF, conforme ofício da instituição à fl. 54. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCOS LUIZ MORAES DE OLIVEIRA como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, requerendo o recebimento da presente denúncia, bem como a citação do denunciado para que seja processado e, após regular instrução, julgado e condenado, inclusive ao ressarcimento à CEF, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. São Paulo, 10 de abril de 2015. A denúncia foi recebida em 06.05.2015 (fls. 77/79). O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 08.07.2015, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 117) e apresentou resposta à acusação (fls. 126/127). A fase do artigo 397 do CPP foi superada, em 17.07.2015, sem absolvição sumária (fls. 137/1378-verso). Em audiência realizada em 30.11.2015, o acusado, acompanhado de sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida pelo MPF consistente em: (A) comparecimento, nos próximos dois anos, bimestralmente a este juízo criminal, para informar suas atividades; (B) obrigatoriedade de informar ao juízo qualquer mudança de endereço, bem como solicitação de autorização deste juízo para se ausentar da cidade de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias; (C) juntada de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de São Paulo ao término do primeiro ano e do segundo ano do período de provas; e (D) a doação de R\$2.000,00 (dois mil reais) a entidade cadastrada na forma da Resolução do CNJ, com vencimento em 10.12.2015 - fls. 148/149. A fls. 158/165, a CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo informou sobre o término do período de provas e cumprimento das condições pelo réu. Decorrido o período de prova, o Ministério Público Federal requereu, em 15.12.2017, fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fls. 167). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 158/165. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS LUIZ MOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (extinta a punibilidade). Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

**Expediente N° 10676**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014420-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIER JACQUES CROUZET(SP177840 - ROSELLE ADRIANE SOGLIO E SP352600 - LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA)**

Prazo aberto à defesa para apresentação de memoriais.

**Expediente N° 10678**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002650-86.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-24.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA

despacho de fl. 371: 1- Determino o desentranhamento da exceção de suspeição acompanhada de documentos de fls. 346/364, para que seja autuada em apartado e distribuída por dependência ao presente processo, certificando-se nos autos e apensando-se provisoriamente. 2- Tendo em vista que a exceção é dirigida ao juiz titular, que está convocado no TSE, e não ao presente magistrado, aguarde-se o seu retorno para que se manifeste nos termos do artigo 99 e 100 do CPP. Assim, fica denegada a suspensão do processo, nos termos do artigo 111 do CPP já que o processo está de qualquer forma com o substituto legal do magistrado excepto. 3- Com o retorno, tomem os autos conclusos. 4- Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 2174**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006672-37.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARISON SILVA PEREIRA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

1. Diante do decurso de prazo de fls.252, intime-se novamente o defensor do réu DR. CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, OAB N° 171.260, a fim de que apresente as razões recursais e as contrarrazões recursais, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Após, cumpra-se a deliberação de fls. 250.

**0006617-13.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CANUTO DINIZ JUNIOR X CICERO PEREIRA DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X ROSANA SOARES VICENTE(SP221979 - FILIPE LIMA SANTANA)

Ciência às Defesas dos réus das folhas de antecedentes do corréu JOSÉ CANUTO DINIZ JÚNIOR, fls. 348/349 e 367, bem como da audiência designada para o dia 08/02/2018, NA COMARCA DE SANTA BARBARA DO OESTE, fls. 369, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, Manoel Alves da Silva.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 6420**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015225-97.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-62.2009.403.6181 (2009.61.81.010960-1)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO BLANCO CATARI(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA E SP331773 - DAYANE FORTUNA DE OLIVEIRA E SP353159 - BRUNA FORTUNA DE OLIVEIRA NEVES E SP344720 - CAMILA FELTRIM DOS SANTOS)

Vistos.PEDRO PABLO BLANCO CATARI, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem à La Paz/Bolívia, no período de 15/01 a 15/03/2018 (fls.327/328). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opôs-se ao pedido, por entender que não foi instruído com a documentação necessária e por não haver informações acerca do cumprimento do acordo firmado com o acusado, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls.330/331). Às fls.333/341 foi acostado documento oriundo da CEPEMA dando conta do cumprimento integral da prestação pecuniária imposta ao acusado, bem como o regular comparecimento mensal ao setor. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, no termos do artigo 89 da lei n.º 9.099/95, tendo entre as condições impostas, a necessidade de autorização judicial para se ausentar por mais de quinze dias da comarca onde reside, sem autorização do Juízo, além de comparecimento mensal em Juízo. As informações contidas nos autos indicam que o réu vem cumprindo regularmente o acordo firmado perante este Juízo, tendo, inclusive, já quitado a prestação pecuniária estabelecida como uma das condições do acordo. Não vislumbro, assim, qualquer impedimento para a concessão da autorização, vez que na petição foi informado o endereço em que o acusado permanecerá enquanto estiver na Bolívia. É preciso ainda considerar que o acusado já realizou viagem anteriormente, nos mesmos moldes (fls.292/295), sem prejudicar o andamento do feito e, além disso, já realizou seu comparecimento à CEPEMA relativo ao mês de janeiro de 2018, sendo que a previsão de término do período de prova está próxima (maio/2018). Diante da existência da condição de comparecimento mensal, de defiro o pedido de viagem de fls.327/328, estabelecendo, desde já, a prorrogação do período de prova por mais um mês correspondente ao mês de fevereiro de 2018, quando o acusado não poderá comparecer à CEPEMA, em razão de sua viagem. O requerente deverá se apresentar perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o retorno, sob pena de configuração de descumprimento da condição anteriormente firmada, bem como decretação de prisão preventiva. Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, este Juízo deverá ser comunicado com a devida antecedência, justificando-se o motivo. Comunique-se à CEPEMA. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a presente autorização de viagem. Intimem-se.

## **Expediente N° 6421**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017671-20.2008.403.6181 (2008.61.81.017671-3)** - JUSTICA PUBLICA X REGIS RONALDO DA COSTA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI) X EDILSON ROCHA(SP147276 - PAULO GUILHERME E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP217794E - FABIO LUIZ MARQUES E SP221571E - GABRIEL LAVOURA DA CUNHA)

Vistos.Fls.1012/1015: Nada a deferir, tendo em vista que o réu Regis Ronaldo da Costa não foi citado, bem como diante da ausência de poderes na procuração apresentada. Renove-se a diligência de citação e intimação de Regis Ronaldo da Costa no endereço indicado na procuração e as fls.926; qual seja: Rua Dr. Valdomiro Franco da Silveira, 638, Recreio Estoril, Atibaia-SP. Expeça-se carta precatória. Tendo em vista a petição apresentada, bem como visando a economia e eficiência dos atos processuais, cancele-se a audiência de instrução que será oportunamente redesignada. Negativa a diligência citatória, dê-se imediata vista ao MPF para requerer o que entender cabível. Intime-se a defesa de Edilson Rocha e as demais testemunhas que foram intimadas sobre o cancelamento da audiência. Ciência ao MPF e ao assistente de acusação.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4834

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012499-19.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES(SP307673 - MAURICIO BARELLA)  
X EDISON LUIS STABILE

Considerada a manifestação ministerial de fls. 686, DEFIRO o quanto requerido e DETERMINO:1. O apensamento dos autos do inquérito policial nº 0004580-18.2012.403.6181 a esta ação penal. Remeta-se o IPL a 2ª Vara Federal Criminal, para que proceda a remessa do mesmo ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição a este juízo por dependência a ação penal nº 0012499-19.2016.403.6181. Servirá o presente despacho como ofício.2. Com o IPL devidamente distribuído a este juízo, proceda a Secretaria seu apensamento a esta ação penal, com os devidos lançamentos no sistema processual. CERTIFIQUE.3. Após, tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 660 quanto a eventuais diligências necessárias na fase do art. 402 do CPP, e nada requereu, INTIME-SE a defesa para que se manifeste da mesma forma, no prazo de 05 dias, conforme já determinado às fls. 650, primeiramente a DPU e após, publique-se para a defesa de Joaquim Ciência às partes. \*\*\*\*\*PRAZO DO ITEM 3 ABERTO PARA A DEFESA DO REU JOAQUIM.

Expediente N° 4835

**INQUERITO POLICIAL**

**0016005-66.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP339660 - FABIO JORGE PREVELATO)

Fls. 138/139: tendo em vista que GIANFRANCO CELESTINO LUCCHESI figura como investigado neste feito, faculto a vista em balcão desta Secretaria para a extração de cópias, com possibilidade de solicitação de cópias reprográficas por meio do Setor de Reprografia deste Fórum, mediante o prévio recolhimento do valor devido. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente, conforme restou determinado às fls. 136/137.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1822

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023213-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023237-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023237-6)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória considerando que: i) é inaplicável ao presente feito e à apuração do IRRF o princípio da autonomia dos estabelecimentos, sendo irrelevante quem, entre matriz e filial, gerou o crédito e débito de IRRF, na medida em que há a inequívoca centralização de recolhimento dos tributos federais dessa natureza; e ii) a compensação efetuada pela embargante ocorreu antes do processo executivo e o que se requer é o reconhecimento da extinção do crédito pela compensação anterior. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições apontadas consistente na inaplicabilidade do princípio da autonomia dos estabelecimentos e da jurisprudência colacionada à sentença sobre o tema e do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80.. É o breve

relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradições na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-



se. Intimem-se.

**0023215-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041110-9)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença das fls. 336/337 se revela omissa vez que deixou de condenar a Fazenda Nacional em multa por litigância de má-fé, prevista no 2º do art. 1026 do CPC, considerando que os embargos de declaração opostos pela mesma tem caráter manifestamente protelatório. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para condenar a Fazenda Nacional em multa limitada a 2% sobre o valor atualizado da causa. É o breve relatório. Decido. Não há omissão como pretendido pela parte embargante, considerando que este Juízo não vislumbrou caráter manifestamente protelatório em relação aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do 2º do artigo 1026 do CPC, hábil a condená-la em multa. Tal caráter foi atribuído pela própria embargante em seus embargos de declaração. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054223-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030272-50.2011.403.6182) CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos. Considerando que a execução fiscal em apenso foi extinta pelo pagamento (fl. 47), intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 50/52. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009475-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025757-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025757-0)) BANCO PAULISTA S.A.(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, BANCO PAULISTA S.A. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 09 006177-03. Alega nulidade da execução fiscal, considerando que havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época do seu ajuizamento, consistente no recurso voluntário em PA que indeferiu a compensação pretendida. Aduz haver iliquidez da obrigação



tributária, vez que embora não apresentada na forma eletrônica a compensação, foi em parte reconhecido o crédito. Também não houve dedução de créditos reconhecidos do montante integral. Entende que há nulidade do lançamento tributário, considerando haver duas decisões em resposta à manifestação de inconformidade. Entende ter direito de compensar. Requer o reconhecimento de indevida aplicação de multa moratória, sustentando ser ela abusiva e confiscatória, e, portanto, inconstitucional, além de estar em desacordo com o artigo 150, o parágrafo 1º do art. 52, da Lei 8.078/90, na redação da Lei nº 9.298/96. Não concorda com a cobrança de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Entende a caracterização do bis in idem. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 46/83). O Juízo recebeu os embargos às fls. 88 e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 92/98 dos autos, acostando documentos às fls. 99/116. Às fls. 119/136 acostada manifestação da parte embargante. À fl. 137 foi determinado à parte embargante que apresentasse os quesitos da perícia pretendida nos autos. Às fls. 140/143 foram apresentados quesitos, sendo indeferida a perícia à fl. 405 dos autos. Juntada de cópia do PA às fls. 145/399. A parte embargante peticionou postulando pelo julgamento destes autos. É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). MÉRITO. I - Compensação - Causa suspensiva da exigibilidade - recurso voluntário: Conforme documentação e informações constantes nos autos, a parte embargante apresentou DCOMP em 13 de dezembro de 2004, pretendendo compensar créditos de pagamentos indevidos ocorridos em 21/01/98, 22/07/98, 20/01/99, 22/07/99 e 21/01/2000 (fl. 99). Estes pedidos foram apresentados via formulário, com protocolização na Receita Federal. Porém, à época do protocolo, deveria a compensação ser requerida/declarada eletronicamente à Secretaria da Receita Federal, mediante a utilização do Programa PER/DCOMP, o que não foi feito pela parte embargante. Não é autorizado à parte tentar realizar a compensação administrativamente, sem seguir as regras impostas. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dispõe expressamente sobre a compensação dos créditos no âmbito da Receita Federal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º ao 13 (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). (grifei). A disciplina do citado parágrafo estava contida na Instrução Normativa nº 460/2004 (em vigor quando dos pedidos de compensação), onde em seu artigo 26 constava da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Compensação por via eletrônica - apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP. Já o artigo 31 do mesmo normativo determinou em seu caput: Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de

ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação. O 3º do artigo 26 da IN n 460/04 autorizou a SRF a imediatamente constituir os créditos tributários cujas compensações forem consideradas não declaradas. Não cumpriu o contribuinte com o quanto disposto no 4º do artigo 76 da IN n 460/2004. Com a violação deste citado dispositivo, a parte embargante incorreu no disposto no supracitado artigo 31 da Instrução Normativa. As declarações do contribuinte foram consideradas como não declaradas: agiu a SRF dentro da legislação vigente, não havendo incorreção em considerar a compensação como não declarada. Neste sentido, entendimento do E. TRF da 3ª Região; MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO MANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. PEDIDO NÃO FORMULADO. 1. Consoante se infere dos arts. 34, 1º, 39, 1º e 98, 3º da IN/SRF nº 900/08 a utilização, pelo contribuinte, de formulário manual, caracteriza situação excepcional, a qual deve ser por ele demonstrada, sob pena de ser considerada não declarada a compensação. 2. No caso dos autos, pela análise de toda a documentação acostada, verifica-se não ter a ora apelante se desincumbido de tal demonstração. O documento de fl. 78 (tela do programa PER/DCOMP) comprova ter havido um erro no preenchimento de determinado campo (mensagem de erro: campo com valor inválido), o que não representa a falha no programa exigida pelo 3º do art. 98 da IN RFB nº 900/08 apta a justificar a utilização, pelo contribuinte, de formulário em papel. 3. Na forma do previsto no 8º do art. 66 da IN RFB nº 900/08, com a redação vigente à época dos fatos, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00053761420114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). Restando pacífico o entendimento de que a compensação não foi declarada, não há que se conferir o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário com base no disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, vez que a compensação é previamente vedada por lei: - Impugnação contra compensação considerada não declarada. Nos casos específicos de compensação considerada não declarada, previstos no 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, eventual insurgência do contribuinte não terá efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos que, indevidamente, teve por extintos. Tal resta expresso no 13 do artigo 74 da Lei 9.430/96, acrescidos pela Lei 11.051/04, e se justifica na medida em que diz respeito a poucos casos em que a compensação é de antemão previamente vedada por lei. Trata-se, efetivamente, de situações em que o contribuinte, não obstante a vedação legal expressa, procede, por conta e risco à compensação de modo que sua simples desconsideração pelo Fisco é admitida por lei, não sendo o caso de se atribuir à insurgência do contribuinte efeito suspensivo. (in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Leandro Paulsen, 15ª Edição, Ed. Livraria do Advogado, pgs. 1086/1087). A compensação noticiada nestes autos foi considerada não declarada, vez que a parte não deu cumprimento ao quanto disposto no 4º do artigo 76 da Instrução Normativa n 460/2004. Finalmente, a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, a teor do disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial transitada em julgado hábil, o que também não é o caso. II - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula

648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e

da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026532-45.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028650-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028650-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/250). A parte embargante manifestou-se às fls. 255/257, juntando documentos às fls. 258/276. Manifestação da embargante às fls. 279/280, requerendo a desistência dos embargos e renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a adesão a parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 783 de 31/05/2017. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com resolução de mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação. Assim se posiciona a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027700-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054397-82.2011.403.6182) CAMILA LOPES (SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS E SP207252 - RODRIGO ARAUJO MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela CAMILA LOPES. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória ao deixar de se pronunciar acerca da notificação de lançamento n.º 2009/052703099523952 que faz parte do processo administrativo n.º 10880.609594/2011-75. Em decisão administrativa se entendeu pela exoneração parcial da exigência fiscal de IRPF, de R\$ 13.300,06 para o valor original de R\$ 1.613,88, retificando a CDA N.º 80.1.11.012874-44. Requer o acolhimento dos embargos para que seja eliminada a contradição e a omissão apontados. É o breve relatório. Decido. Considerando o quanto disposto no despacho da fl. 125 e a resposta dada pela Fazenda Nacional à fl. 126, nada a deferir, tendo este Juízo realizado sua prestação jurisdicional. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006716-43.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035638-65.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SP. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0035638-65.2014.403.6182, em 04 de outubro de 2017, que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009571-92.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056214-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056214-1)) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO)

Vistos, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO interpôs embargos à execução em face de LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL, para cobrança de honorários, refutando os cálculos apresentados pela parte embargada. O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/15, requerendo o reconhecimento da inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do feito, condenando-se a embargante em litigância de má-fé, ao pagamento de multa e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 80, incisos I, IV, VI e VII, 81, 85, 1º e 3º, todos do CPC. Juntou documentos às fls. 16/22. Manifestação da parte embargada às fls. 24/25, juntando documentos às fls. 26/27. A parte embargada às fls. 28/29 requereu a desistência do feito, com o arquivamento dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante informou que realizou depósito judicial às fls. 178/180 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0056214-94.2005.403.6182, em apenso, referente à sucumbência que está em discussão nos presentes autos. Dessa forma, resta prejudicada a análise dos presentes embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao depositar o valor postulado pela parte embargada. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência superveniente de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante procedeu ao depósito judicial do valor requerido pela parte embargada nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, revelando-se desnecessário os presentes embargos que estão discutindo a mesma matéria. Neste sentido, entendimento do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO. I. In casu, observa-se que a parte embargante ajuizou ação com o objetivo de desconstituir o crédito tributário. II. O INSS, por sua vez, informou o pagamento integral dos créditos nas execuções, o que resultou na sentença proferida pelo MD. Juiz a quo julgando extinta a ação, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, caracterizado pelo binômio, necessidade-adequação. III. Assim sendo, verifica-se que, de fato, as execuções fiscais foram extintas, restando caracterizada a perda de objeto dos presentes embargos, devendo os mesmos serem extintos por ausência superveniente do interesse de agir. IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 00101036220004036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Quanto à alegada má-fé, o fato de não ter se utilizado da melhor técnica processual não se confunde com má-fé. Não vislumbro, a princípio, uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária por parte da embargante. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, que adoto como razão de decidir: Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. (STJ, 3ª Turma, Resp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p.337). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Deixo de condenar a Fazenda em litigância de má-fé, vez que não comprovado cabalmente pela parte embargada qualquer ato que justifique a aplicação de pena pecuniária, em especial o dolo da parte no entravamento do trâmite processual. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009596-08.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635347-03.1983.403.6182 (00.0635347-9)) MARA CELINA DEGILIO (SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X IAPAS/BNH (Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos, MARIA CELINO DEGILIO interpôs embargos à execução em face do IAPAS/BNH, ajuizada para haver débitos inscritos e discriminados nos autos da execução fiscal em apenso. Alega nulidade na constituição do crédito, por ausência de notificação do suposto devedor. Entende ausente os pressupostos processuais, ante inexistência/nulidade da citação. Aduz ser parte ilegítima na execução fiscal em apenso. Postula o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional, tratando-se de crédito anterior à emenda constitucional 08/77. Requer o reconhecimento de limitação da responsabilidade da parte embargante, em razão da inexistência de responsabilidade solidária e excesso de execução. Entende pela exclusão da multa, considerando o caráter personalíssimo. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/34). Os embargos foram recebidos à fl. 36 dos autos. Impugnação da FN às fls. 38/39, acostando documentos (fls. 40/46). É o breve relatório. DECIDO. COISA JULGADA. De rigor o indeferimento da inicial, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. A questão apresentada na inicial já restou apreciada e resolvida nos autos da execução fiscal em apenso, por ocasião da análise da exceção de pré-executividade oferecida nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 43/46 destes autos), quando restou fundamentadamente rejeitada por este Juízo, gerando a preclusão sobre a matéria. Observo que a exceção de pré-executividade oferecida restou rechaçada por decisão judicial. Se a parte embargante, nos autos da execução fiscal, não tivesse se conformado com a decisão judicial proferida, deveria ter ingressado com recurso cabível, o que não se verifica. Não pode pretender, nestes autos, rediscutir a mesma matéria que já restou decidida nos autos da execução fiscal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria está acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Edcl no REsp 795764/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Castro Meira, julg. 16.05.06, DJ 26.05.06, p. 248). No mesmo sentido, jurisprudência do C. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MESMA MATÉRIA - COISA JULGADA. Se a matéria passível de reconhecimento em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida nesta instância, devem ser extintos os embargos que versem sobre o mesma matéria, nos termos do art. 267, V e 3º, do CPC, sob pena de desrespeito à coisa julgada. (TRF4, AC 2005.72.02.003020-8, Segunda Turma, Relator Maria Helena Rau de Souza, publicado em 30/08/2006). Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. P.R.I.

**0018081-94.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-50.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de nº 0007121-50.2014.403.6182, em 04 de outubro de 2017, que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0019876-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036925-34.2012.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA.(SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, INDÚSTRIA METALÚRGICA BAPTISTUCCI LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 11 065828-83, 80 6 11 120656-14, 80 6 11 120657-03 e 80 7 11 028267-09. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento de cerceamento de defesa, considerando que não houve a devida instauração de PA com a notificação da parte embargante para defesa. Entende que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Há evidência de anatocismo. Não concorda com a cobrança de multa de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/147). O Juízo recebeu os embargos à fl. 148, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls.



150/152). É o breve relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O embargante foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-



4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de

violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031773-63.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-08.2001.403.6182 (2001.61.82.004489-6)) JAIRO DE SOUZA ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, JAIRO DE SOUZA ANDRADE interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - FN, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 35.132.517-4. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, vez que ausente a ocorrência de qualquer requisito estabelecido no artigo 135 do CTN que autorize sua inclusão no polo passivo da execução fiscal em apenso. Postula no mérito a ocorrência da prescrição, considerando a Súmula Vinculante n 08 do STF. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/14 e 20/39). Os embargos foram recebidos à fl. 40 e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 42/45 dos autos, postulando pela improcedência dos embargos à execução. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Responsabilidade do sócio: A FN, em sua manifestação às fls. 42/45, informou que o fundamento para as inclusões dos sócios na CDA era o artigo 13 da Lei n 8.620/93, que reconhece ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O plenário do e. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n 562.276, em 03/11/2010, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens

peçoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal como pelo vício material. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Também resta decidido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o artigo 13 da Lei n 8.620/93 só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Neste sentido, jurisprudência da citada Corte, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio na jurisprudência do Eg. STJ funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais somente é cabível para o sócio-gerente da empresa quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp nº 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGEDAG 200501213441, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJ DATA:18/09/2006 PG:00269). A própria FN postulou pela exclusão de sócios da empresa executada, nos autos da execução fiscal em apenso, que foram incluídos na CDA em função do artigo 13 da Lei n 8.620/93 (fls. 74/75). Nestes autos, a FN não informou nenhum dos requisitos do artigo 135 do CTN que autorizariam a manutenção da parte embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A condenação da FN em honorários advocatícios é medida de rigor. Assiste razão à FN quanto ao fato de ter havido a inclusão dos sócios na CDA por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em apenso, considerando que à época vigente o artigo 13 da Lei n 8.620/93. Ocorre que quando do julgamento pelo E. STF da inconstitucionalidade do citado artigo, no ano de 2010, nada requereu a FN para exclusão dos sócios, conforme se observa da leitura dos autos em apenso. Inclusive em março de 2013 a FN requereu, nos autos em apenso - fl. 170, vista para eventual inclusão de mais codevedores, além dos sócios já incluídos, nada dispendo sobre a exclusão dos mesmos. Era dever da FN postular de ofício pela exclusão dos sócios que estavam respondendo a ação com base em legislação julgada inconstitucional e não aguardar que os mesmos o fizessem, sob pena de haver condenação em honorários, como no presente feito. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, para determinar a exclusão do embargante JAIRO DE SOUZA ANDRADE do polo passivo da execução fiscal em apenso, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 03% (três por cento) sobre o valor originário da causa, nos termos do artigo 338, único, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, ROMAG COMERCIAL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80412024907-78 e 80.4.12.029616-49. No despacho da fl. 256 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, bem como procedesse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante à fl. 256 juntou cópia do comprovante de depósito (fl. 257). Juntado comprovantes de depósitos judiciais às fls. 258 e 261. À fl. 262 a parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do despacho da fl. 256, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 263. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 256 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/03/2017 (fl. 262), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual e nem juntou cópia da CDA, deixando transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado no despacho da fl. 256, conforme certificado à fl. 263. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGA 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os art. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos art. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:22/06/2016 PAGINA:.) Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a parte embargante/executada foi intimada da penhora de 5% sobre o faturamento em 16 de junho de 2016 (fl. 157 dos autos da execução fiscal em apenso), sendo que foram efetivados somente dois depósitos judiciais no valor importe de R\$ 487,68 e R\$ 1.085,20 realizados, respectivamente, em 15/08/2016 e 18/11/2016 (fl. 258 e 261). Dessa forma, verifico que a parte embargante não tem cumprido com a penhora sobre o faturamento desde sua intimação, e o depósito no total de R\$ 1.572,88 realizados às fls. 258 e 261 é em valor ínfimo, insuficiente para a garantia do Juízo, sendo flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor do depósito realizado. O valor da dívida em março de 2015 era de R\$ 409.604,91 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e quatro reais e noventa e um centavo), conforme informado às fls. 132/133 dos autos da execução fiscal n.º 0051905-83.2012.403.6182, e a soma dos depósitos realizados pelo embargante em agosto e novembro de 2016 é de R\$ 1.572,88 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo este valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, não arcando minimamente com as custas processuais, determinação contida no art. 659, 2º, do CPC/73 e no art. 836, caput, do novo CPC/15. Entendo, assim, que o Juízo não se encontra garantido para apresentação dos presentes embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, 2º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia idônea e suficiente. Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º.) 2 - Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (AGA nº 2009.01.00.025421-0/BA - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª - Sétima Turma - Unânime -e-DJF1

12/3/2010 - pág. 454.) 3 - Sendo de R\$251.137,92 (duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor do débito exequendo e de R\$57,16 cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lida a decisão impugnada. 4 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º e Código de Processo Civil, art. 659, 2º), não merece acolhida a irrisignação do Embargante. 5 - Efetuado o bloqueio de quantia insignificante em 29/9/2006, intimado o Embargante em 27/02/2008 para trazer aos autos comprovante de garantia idônea e suficiente, mantendo-se inerte até a prolação da sentença em 07/11/2008, não merece acolhida sua irrisignação. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (AC 2007.33.00.018975-8, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:879.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na espécie. - Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida. (AC 00351854120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 737 do CPC e o 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal. Tais dispositivos, no entanto, não exigem que a segurança seja total ou completa, de modo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 2. No caso dos autos, porém, observo que o débito exequendo, como se vê da certidão de fl. 147, corresponde a R\$ 2.753.282,37 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), enquanto que o numerário penhorado na execução fiscal totaliza R\$ 1.198,95 (mil cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Assim, embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a garantia insuficiente para a oposição de embargos do devedor, esta deve ser razoável, o que não é o caso, vez que é flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor da penhora. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 986014 (proc. 200361120018289/SP), 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, julg. 29.08.2005, DJU 05.10.2005, p. 418). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...).p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Resto, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora ( 1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09;

STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0060546-21.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012062-09.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Entende pela nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, ante ausência de informações essenciais e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. No mérito, alega rígido controle interno de produção e envasamento, postulando pela necessidade de refazimento da perícia com produtos coletados da fábrica. Requer a conversão da penalidade em advertência e entende que houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 35/203. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 24/38 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi aceito até o momento pela parte exequente (fls. 67/71v.º), estando os autos em apenso pendente de análise (fl. 73). Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora ( 1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007162-12.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046173-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046173-1)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, SIDERURGICA J L ALIPERTI S.A. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 09 006490-75. Aduz, em preliminar, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e prescrição, a teor do disposto no artigo 174 do CTN. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende que a taxa SELIC não poderia ser aplicada nos autos. Há evidência de anatocismo. Sustenta que deve se valer do benefício da isenção da multa de mora, considerando a ocorrência da denúncia espontânea. Não



concorda com a cobrança de encargo de 20%, diante da inconstitucionalidade de seus dispositivos legais. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 28/136). O Juízo recebeu os embargos às fls. 144/145, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 147/153). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Decadência/Prescrição: Verifico não ter ocorrido a alegada decadência e tampouco a prescrição. Os débitos cobrados nos autos, com período de apuração/ano base/exercício a partir de dezembro de 2002, foram constituídos por meio de Auto de Infração com notificação pessoal em 28 de junho de 2007, aplicando-se para contagem do prazo decadencial, o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, contados 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não se operou o decurso do prazo decadencial nos autos. Após, inicia-se o prazo prescricional, não ocorrido também, considerando o ajuizamento anterior ao decurso de 05 (cinco) anos, em 16 de outubro de 2009. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRAZO DECADENCIAL- DESPACHO CITATÓRIO NO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Obrigatória a remessa oficial quando o direito controvertido excede a 60 salários mínimos (art. 475 do CPC). 2. Afasta-se a decadência se entre os fatos geradores e a notificação do devedor da lavratura do Auto de Infração decorreu prazo inferior a 05 anos (art. 173, I, CTN). 3. Impugnado administrativamente, o crédito tributário só estará definitivamente constituído quando não mais for passível de recurso no âmbito administrativo, momento em que tem início o prazo prescricional. 4. Constituído o crédito, tempestivamente ajuizada a EF, proferido o despacho citatório e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174, I, CTN). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/05/2011, para publicação do acórdão. (AC 2008.40.00.000322-8, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:292.) III - Da multa aplicada: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010). IV - denúncia espontânea: Reza o artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Pela leitura do disposto supra, não basta a simples informação sobre a infração, desacompanhada do pagamento. Pelo contrário, é requisito indispensável para a incidência do artigo 138 que o contribuinte se coloque em situação regular, cumprindo as suas obrigações principais, o que não foi o caso dos autos, vez que o embargante não comprovou em sua inicial o pagamento do débito com a juntada das guias DARFs ou equivalente. Para que ocorra a denúncia espontânea, com o efeito da elisão das penalidades, é condição que ocorra o pagamento do tributo e dos juros moratórios. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DECLARAÇÃO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 147.927/RS, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, pg. 77/78). V - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).VI - Encargo:Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal.A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie.A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007164-79.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060216-58.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, DROGARIA SÃO PAULO S/A oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega que o Juízo está garantido pelo seguro garantia oferecido nos autos da execução fiscal em apenso. Postula a ilegitimidade passiva do diretor Sr. Felipe Camargo Zogbi de figurar no polo passivo do executivo fiscal, requerendo sua exclusão. Entende pela nulidade das CDAs por violação a preceito constitucional que proíbe a vinculação do salário mínimo para fixação do valor da multa devida. Afirma da impossibilidade de exigência de certidão de regularidade técnica e da ausência de motivação para fixação da multa no limite máximo. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 21/97 e 103/108. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância do Conselho exequente ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontra devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva do Conselho, nos termos do artigo 10 do novo CPC. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp. 461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/10/2013 ..DTPB.: GRIFEI) Observo dessa forma que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/11/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido: AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO e RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/03/2011 ..DTPB: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008475-08.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060840-10.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO. Os embargos foram recebidos à fl. 23 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada informou que não apresentará impugnação aos embargos interpostos, em razão de ter procedido ao desajuizamento da execução fiscal em apenso, requerendo a extinção do presente feito. (fl. 25). À fl. 26 foi determinado o traslado de cópia da petição da fl. 25 para os autos da execução fiscal em apenso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal em apenso, em razão de sua imunidade tributária, reconhecida em repercussão geral no RE 773992. Verifica-se que foi proferida sentença em 04 de outubro de 2017, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII c.c. art. 775, ambos do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. O Município de São Paulo deve ser condenado em honorários advocatícios, já que a parte embargante foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria na desistência da execução fiscal, com o seu desajuizamento. No entanto, em razão de ter reconhecido a procedência do pedido da parte embargante e ter procedido ao desajuizamento da execução fiscal, há de ser aplicado o disposto no artigo 90, 4º, do CPC, reduzindo pela metade a sua condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I c.c. art. 90, 4º, ambos do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020813-14.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031032-23.2016.403.6182) KSP PARTICIPACOES LTDA.(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, KSP PARTICIPAÇÕES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 6.830/80, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal tem início da juntada aos autos do seguro garantia e a embargante se deu por intimada da penhora do seguro garantia nos termos e para os fins do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, conforme termo de penhora juntado aos autos. Requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos para que seja reconhecida a formalização da garantia e os presentes embargos à execução fiscal sejam recebidos no efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. A parte embargante, nos autos da execução fiscal, ofereceu o seguro garantia e apresentou os presentes embargos à execução fiscal, previamente a qualquer manifestação de concordância da FN ou deste Juízo e a qualquer intimação do termo de penhora. A execução fiscal em apenso não se encontrava devidamente garantida. O seguro garantia foi oferecido com base no artigo 7º, inciso II, LEF. Ao constar a previsão de seguro garantia no inciso II do artigo 7º da Lei 6.830/1980 pela Lei nº 13.043/14, nada restou disposto acerca dos seus requisitos específicos, o que ensejou a edição, pela PGFN, da Portaria nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação da apólice. Previamente à sua aceitação, é necessária a oitiva da FN, nos termos do artigo 10 do novo CPC, para verificar se a garantia oferecida está obedecendo as diretrizes da citada Portaria. Ademais, o inciso II do artigo 16 deve ser apreciado juntamente com o disposto no inciso III deste citado artigo, sendo a intimação da penhora o termo a quo para o oferecimento dos embargos. A parte embargante se antecipou, oferecendo imediatamente os presentes embargos, antes inclusive de sua intimação do termo de penhora, necessário, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS INCISOS II E III DO ART. 16 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se à juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação de tal inciso com o III do mesmo artigo, restando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução (REsp. 851.476/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, REsp. 1.254.554/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.08.2011, REsp.461.354/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.11.2003, e REsp. 621.855/PB; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 31.05.2004). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200901510743, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2013 ..DTPB:., GRIFEI) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004489-08.2001.403.6182 (2001.61.82.004489-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA P J LTDA X RICARDO NABI ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X FERNANDO NABI ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE) X JAIRO DE SOUZA ANDRADE**

Vistos, Fls. 240/241v.º: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 240/241v.º, requerendo a exclusão dos sócios coexecutados do polo passivo do feito, sob o fundamento de que a inclusão dos sócios ocorreu com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, determino a exclusão dos coexecutados RICARDO NABI ANDRADE, FERNANDO NABI ANDRADE e JAIRO DE SOUZA ANDRADE do polo passivo do executivo fiscal. Ao SEDI para exclusão dos coexecutados RICARDO NABI ANDRADE, FERNANDO NABI ANDRADE e JAIRO DE SOUZA ANDRADE do polo passivo do feito. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0030272-50.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CAPRI AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 42. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0007121-50.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 106. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Desonero o seguro garantia e seu endosso oferecido às fls. 15/24 e 75/85, respectivamente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0035638-65.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Expeça-se ofício à CEF para apropriação direta dos valores depositados nos autos à fl. 14. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012062-09.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 67/71v.º: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização do seguro garantia apresentado. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0060216-58.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fl. 26: Anote-se. Fls. 33/34: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0060840-10.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela desistência da execução à fl. 12, em razão de desajuizamento da execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0056214-94.2005.403.6182 (2005.61.82.056214-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-78.2005.403.6182 (2005.61.82.000938-5)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CABRAL X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Vistos, Fls. 178/180: Ante a efetivação do depósito pelo Conselho, referente a sucumbência a que foi condenado, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, com a expedição do alvará, intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Int. Cumpra-se.

### **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço](http://www.susep.gov.br/serviço) ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

#### **Requisito 1**

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

#### **Requisito 2**

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

#### **Requisito 3**

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

#### **Requisito 4**

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

#### **Requisito 5**

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;



### **Requisito 6**

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

### **Requisito 7**

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

### **Requisito 8**

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

### **Requisito 9**

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

### **Requisito 10**

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

### **Requisito 11**

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

### **Requisito 12**

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

### **Requisito 13**

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

### **Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)**

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intinem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2017.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11723**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Fls. 934-937 - Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial. Não obstante, arquivem-se os autos, sobrestados, até o julgamento final do RE nº 579.431, que trata acerca dos juros de mora nas obrigações de RPV e precatório, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015306-16.2010.403.6183** - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes. Int.

**0011580-97.2011.403.6183** - IVONILDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes.

**0009061-18.2012.403.6183** - CARLINDO FEITOSA DA SILVA(SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, DOS VALORES INCONTROVERSOS, conforme determinado no despacho retro. Intuem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001035-07.2007.403.6183 (2007.61.83.001035-6)** - ORLANDO DO ESPIRITO SANTO(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes.

**0013746-44.2008.403.6301 (2008.63.01.013746-8)** - EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora EUZA ANDRADE DA CRUZ SANTOS, CPF: 755.105.298-49. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 374. Int.

**0004970-79.2012.403.6183** - GLAUBER ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes.

**0011735-95.2014.403.6183** - JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes.

**0001480-44.2015.403.6183** - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes.

**0011958-14.2015.403.6183** - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Res. CJF 458/2017, inclua a Secretaria no ofício requisitório expedido, o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-79.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO LUZIA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 146.490.546-8**, o qual consta apenas até a folha 279 instruindo a inicial, sem o restante do deslinde administrativo da questão (fs. 280 e ss.).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, devendo constar como réu o INSS, representado por sua Procuradoria, conforme o teor da inicial, e não "Chefe da Agência do INSS", conforme consta.

Int.

**São Paulo, 18 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIA PEQUENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA PEQUENO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de seu alegado companheiro, Antonio Silvino Neto. Postulou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e requereu tutela provisória.

A antecipação da tutela foi indeferida (doc. 2770301, p. 79).

Citação do INSS (doc. 2770301, pp. 80/82), contestação (doc. 2770301, pp. 83/88). Cálculos da Contadoria Judicial (doc.2770301, pp. 91/92 e doc. 2770305, pp. 01/33).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 2770305, pp. 34/36.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$100.096,67.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

**São Paulo, 9 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-95.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDISON ALVES PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos documentos que contenham a profissiografia dos períodos laborados nas empresas Comércio de Veículos Biguaçu Ltda. (01/04/87 a 05/08/90) e Trans American S/A (06/10/90 a 30/06/92), indicando ainda o CNPJ da última, sob pena de preclusão; e

b) esclarecer que interstícios de trabalho pretende comprovar com as testemunhas arroladas na réplica.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

**São Paulo, 10 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183  
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há que se falar em custo de fotocópias, visto que os processos deverão ser digitalizados e juntados a estes autos eletrônicos.

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-54.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante no termo de prevenção, tendo em vista que, apesar de ambas as ações pedirem a revisão do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao NB 154.035.094-8, os períodos de trabalho que o autor pleiteia serem reconhecidos para tanto são diferentes.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 154.035.094-8**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando a cópia referida e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-64.2017.4.03.6183

AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO

REPRESENTANTE: NAIR BONFIM DA SILVA, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para dar integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 3060484, juntando procuração atualizada da parte autora, tendo em vista que o novo mandato acostado aos autos não se encontra assinado, e cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-26.2017.4.03.6183

AUTOR: CLEBER DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]*

Existem nos autos indícios de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: set-ago/2017: R\$7.694,45; jul/2017: R\$7.652,38; jun/2017: R\$7.694,45; maio/2017: R\$8.912,62; abr/2017: R\$7.442,04; mar/2017: R\$7.231,70; fev/2017: R\$9.567,49.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3009**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0088008-32.1999.403.0399 (1999.03.99.088008-9) - JONAS MURASKAS X SERGIO MURASKAS X RUBENS MURASKAS(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0009544-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009544-5) - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

**0044626-19.2008.403.6301 - NATANAEL VIEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.



**0014181-47.2009.403.6183 (2009.61.83.014181-2) - DORACI DONATO DO CARMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a determinação de fls. 164/169, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

**0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/143.929.965-7 concedido em virtude do falecimento de JOSE ANTONIO TADIM, ocorrido em 15/01/2004 (certidão de óbito fl. 153), e cessado pela constatação de irregularidade em seu deferimento. Requereu ainda a declaração de inexistência de débito previdenciário decorrente da percepção de referido benefício previdenciário. Aduz que requereu o benefício no âmbito administrativo, sendo que o mesmo foi inicialmente concedido, porém cessado pouco tempo após sua concessão sob o fundamento de ausência de comprovação de qualidade de segurado do falecido, diante da não comprovação de atividade laboral junto à empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA, no período de 01/11/2003 a 15/01/2004. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 113/114). Diante do indeferimento da tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 126/141, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 280/282). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o indeferimento da tutela antecipada, e no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 240/268). Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária (fl. 283). A parte autora apresentou réplica (fls. 291/297). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 298/299). Os autos baixaram em diligência com determinação para juntada de cópia integral do PA do NB 21/143.929.965-7 e para que fosse informado acerca da eventual existência de inquérito policial, procedimento administrativo ou ação penal (fl. 301). Consta cópia do PA do NB 21/143.929.965-7 às fls. 310/602. Foi emitida notícia crime ao Ministério Público Federal que, oficiado, informou que os fatos referentes ao benefício tratado nos presentes autos geraram denúncia criminal nos autos nº 0011387-49.2015.403.6181 (autos MPF nº 3000.2012.000144-0, IPL nº 0576/2011-5) por inserção, em tese, de falso vínculo empregatício de José Antonio Tadim com a empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA como parte de um esquema que consistia no encaminhamento de GFIP e na escrituração extemporânea nos livros citados de registros de empregados fictícios, geralmente de pessoas já falecidas e com grande lapso temporal entre o penúltimo e o último emprego registrado (fls. 653/654). Ainda de acordo com informações prestadas, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal. Com base na informação supra, o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 661), enquanto a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 663/665). À fl. 667, foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano em razão da prejudicialidade externa de natureza criminal. Decorrido o prazo estabelecido, foi realizada consulta processual no sítio eletrônico da Justiça Federal e encaminhado os autos para manifestação do MPF que se pronunciou às fls. 700/704. Consta manifestação da parte autora (fls. 706/711) e do INSS (fl. 712). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante das peculiaridades do caso, concedo o prazo de 30 dias para que o INSS apresente cópia integral dos autos da ação penal (processo nº 0011387-49.2015.4.03.6181) que tramitou perante a 8ª Vara Criminal, em especial das mídias contendo as gravações das audiências em que foram ouvidas as testemunhas, entre elas a parte autora Neuza Josefina da Silva Tadim, e interrogadas as acusadas. Com a juntada da documentação, vistas à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0007336-91.2012.403.6183 - ELIANA MISKO SOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao arquivo findo.

**0003133-52.2013.403.6183 - BENEDICTO FORTES CARNEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora se refere a recurso (fls. 273/278), que alega não ter sido apreciado conforme petição de fls. 352, remetam-se os autos ao TRF para eventual deliberação.

**0000810-40.2014.403.6183 - EDSON LUIZ RAMINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retornem os autos ao arquivo findo.

**0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

**0006142-51.2015.403.6183** - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

**0011244-54.2015.403.6183** - ALBERTO ALEXANDRE(SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 121.Após, intime-se por meio eletrônico o Sr Perito (dr.Alexandre Galdino) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fs. 183/184, no prazo de 15 dias.

**0014338-31.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FLOR DE LIS LEONTINA DE LIMA(SP231833 - VANESSA SOUZA FREI)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

**0006238-32.2016.403.6183** - EDINILSA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

**0006396-87.2016.403.6183** - MARIA BERNADETE GOMES DOS REIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

**0006753-67.2016.403.6183** - JOSE LUIZ ALEIXO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

**0008120-29.2016.403.6183** - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 176.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**0009035-78.2016.403.6183** - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

**0000179-91.2017.403.6183** - MARCOS ANTONIO FORTIN(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4)** - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do RE 579431.

**0000193-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000193-3)** - ESPEDITO FERMINO MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ESPEDITO FERMINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 592, visto que já foi analisado à fl. 76.Expeça-se requisitório dos honorários advocatícios.

**0003977-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003977-1)** - JOSE NERES CARDOSO FILHO X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 320/321:Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4)** - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 438 e 440/441:Inicialmente, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores que entende devidos, considerando que a conta homologada incluiu honorários advocatícios. Int.

**0005513-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005513-0)** - ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X LILIANE DE CASTRO LIMA X FABIANO DE CASTRO LIMA X EDVALDO DE CASTRO LIMA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 448/450:Acolho o pedido da parte autora para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.Int.

**0006854-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006854-8)** - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios na proporção de 50% para cada advogada.

**0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5)** - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)

Manifestação da Contadoria à fl. 363:Retornem os autos à Contadoria Judicial, considerando que os cálculos que deram origem ao ofício requisitório de fl. 282 encontram-se anexados às fls. 196/207 e 269/270.Int.

**0007649-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007649-9)** - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FACHINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.Retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente novo cálculo dos atrasados, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vistas às partes e tomem os autos conclusos.Int.

**0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0)** - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0035915-88.2009.403.6301** - MARIA BENEDITA BORBA X WILLIAN BORBA BERNARDES(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORBA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 303/304 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que não houve manifestação sobre a modulação das ADIs n. 4.425 e 4.357 e sobre as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (fls. 306/311). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, tendo em vista que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios. Ainda, o próprio título executivo determinou expressamente a aplicação do INPC como índice de atualização, de acordo com o Manual de Cálculos da JF, devendo este ser observado, sob pena de violação à res judicata. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0009190-91.2010.403.6183** - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANGELA CASSIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

**0010497-80.2010.403.6183** - VICENTE SILVERIO LOURENCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SILVERIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 168/189. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

**0015725-36.2010.403.6183** - SERGIO DOMINICHELI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados conforme documento de fl. 330. Após, reexpeça-se o ofício requisitório. Int.

**0002597-12.2011.403.6183** - LEILA DOS SANTOS VAZ (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que o título judicial transitado em julgado determinou ...As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidos de juros de mora.... (fl. 102 vº). Grifo nosso. Retornem os autos ao setor de cálculos judiciais para que apresente cálculo dos atrasados, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011348-85.2011.403.6183** - FERNANDO MOLINA SIMON (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOLINA SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados conforme documento de fl. 264. Após, reexpeça-se o ofício requisitório. Int.

**0012218-33.2011.403.6183** - SERGIO CASAGRANDE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 425/426 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o embargante omissão na referida decisão, vez que não houve manifestação sobre a modulação das ADIs n. 4.425 e 4.357 (fls. 431/436). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, tendo em vista que a modulação dos efeitos previstos nas ADIs 4.425 e 4.357 abrange apenas a correção dos precatórios. Ainda, os Manuais de Cálculos da JF são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0003415-90.2013.403.6183** - GENEZIO IRINEU(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO IRINEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.

**0011594-13.2013.403.6183** - CALISTO BASTOS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALISTO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do agravo de instrumento, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.Int.

**0004794-32.2014.403.6183** - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados conforme documento de fl. 330.Após, reexpeça-se o ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9)** - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença. Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos de fls. 408/430, nos termos do artigo 10 do CPC em 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007579-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007579-6)** - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP168671 - ENRICO MADIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO DA SILVA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

**0005333-32.2013.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJ para que comprove a averbação conforme o julgado.

**0006492-10.2013.403.6183** - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA PROSPERI BUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8521**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011377-33.2014.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 244/245, informando a redesignação de audiência para dia 07/02/2018 às 08:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007111-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSANE FERREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA JERONIMO DA COSTA - SP308686, CAIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP389105

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S ã O**

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 14.895,00 (quatorze mil, oitocentos e noventa e cinco reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: IARA APARECIDA GINDRO DE OLIVEIRA PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMARA APARECIDA GINDRO AMBRICO - SP372955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo documento ID nº 3364964.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento recente de endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

**São PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVA PEREIRA - SP214567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

AUTOR: VICENTE DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

AUTOR: ANTONIO SANTA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.



Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos processos mencionados na certidão de ID nº 3391980, para verificação de eventual prevenção.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e aquele referido na procuração e demais documentos, devendo, se o caso, emendar a inicial.

Sem prejuízo, providencie o demandante a vinda aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 170.386.824-0.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006750-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO - SP360530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Regularize a demandante sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas acostadas aos autos foram assinadas há mais de 2 (dois) anos.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007063-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON RODRIGUES BAETA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007051-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS DORES UCHOAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BRITO MACHADO - MG39536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA - SP105835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o pagamento das custas processuais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça a divergência entre o nome, a qualificação e o endereço indicados na petição inicial e aqueles apresentados na procuração e demais documentos, devendo, se o caso, emendar a exordial.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, deverá o demandante juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 179.425.106-2.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:



“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 182.043.879-9.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3448875.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003986-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003986-0) - CICERO MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 19/03/2018 às 13:00 hs), na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade? 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor? 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente? 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito às fls. 431, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de revisão de aposentadoria, formulado por GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, a parte sustentou a competência do juízo da vara federal da capital para apreciar ação contra o INSS cujo segurado reside no interior. Destacou a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Delimitou o objeto da lide: a) conversão do tempo em atividade comum em especial nos períodos de 19-03-1986 a 09-04-1989; 1º-06-1989 a 21-12-1989; 19-02-1990 a 08-06-1993; 1º-12-1993 a 28-04-1995, mediante aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), conforme o Decreto nº 83.080/79; b) reconhecimento da especialidade dos labores exercidos nos seguintes períodos, em que trabalhou em ambientes nocivos e prejudiciais à saúde: de 16-09-1979 a 30-04-1980; 02-05-1983 a 20-07-1982; 04-10-1982 a 05-05-1984; de 1º-08-1984 a 31-10-1985; de 1º-09-1997 a 08-07-1999; de 1º-02-2000 a 18-09-2001; de 19-09-2001 a 14-10-2003; de 15-10-2003 a 23-10-2006 e de 02-05-2007 a 22-02-2013; Citou a parte seu

requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Mencionou o histórico de suas contribuições: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Indicou que o pedido fora negado por falta de tempo de contribuição suficiente. Pediu aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Pleiteou reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos, quando trabalhou para as empresas descritas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Rover Equipamentos Industriais S/A Tempo comum convertido em especial 19/03/1986 09/04/1989 Supply Indústria e Comércio Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/06/1989 21/12/1989 Enco - Nordeste Manutenção Industrial Ltda. Tempo comum convertido em especial 19/02/1990 08/06/1993 Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Tempo comum convertido em especial 01/12/1993 28/04/1995 Viking Indústria e Comércio Ltda. Prova documental 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Prova documental 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP Ruído 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído 02/05/2007 22/02/2013 Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Sucessivamente, pediu concessão de aposentadoria especial desde a data da citação. Também pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, ou aposentadoria proporcional. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 62/199). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 206 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré. Recebimento do aditamento à inicial de fls. 202/205. Fls. 208/219 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 220/222 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do instituto previdenciário. Fls. 223 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 224/225 e 237/238 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 227/234 - réplica e apresentação, pela parte autora, de pedido de elaboração de prova técnica pericial. Fls. 235 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 236 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial, objeto do recurso de agravo de fls. 240/248. Fls. 251/271 - decisão do TRF3 de desprovimento do agravo de instrumento acima referido. Fls. 275/292 - sentença de parcial procedência do pedido, com a concessão, à parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição. Fls. 358/360 - anulação da sentença em segundo grau de jurisdição, causada pelo indeferimento da produção de prova pericial. Fls. 384/420 - laudo técnico pericial, objeto de vista das partes. Vide fls. 421, 425/428 e 429. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) incidência do fator 0,83% ao caso concreto. Examine cada um dos temas descritos. A - PRAZO PRESCRICIONAL Deu-se a propositura da ação em 12-12-2014. Requereu a parte autora, o benefício em 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Assim, não transcorreu o prazo do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Cito, por oportuno, o verbete nº 74, da TNU: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após ciência da decisão administrativa. Cuido, em seguida, a temática do tempo especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às seguintes empresas: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME - fls. 101 - cópia da CTPS Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/09/1997 08/07/1999 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/02/2000 18/09/2001 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 19/09/2001 14/10/2003 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. - EPP - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 132/133 Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 134/135 Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 Quanto ao ruído, cumpre citar a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ, que pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça

.No que concerne à atividade de frentista, viabiliza, por si só, enquadramento como especial.Cumpra citar, por oportuno, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99, (APELREEX 200671070043201, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.).Assim, o autor tem direito à contagem do tempo especial quando trabalhou nas seguintes empresas:Empresas: Natureza da atividade: Início: Término:Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/09/1997 08/07/1999Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 01/02/2000 18/09/2001Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. - PPP - laudo técnico pericial de fls. 384/420. Ruído de 91,5 dB(A), óleos e graxas 19/09/2001 14/10/2003VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013O próximo tópico da presente sentença concerne à contagem de tempo de serviço da parte.C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAEntendo, portanto, que o autor trabalhou, em especiais condições, durante 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias. Não tinha, no momento do requerimento administrativo, direito à aposentadoria especial.Se se considerar o tempo comum e o tempo especial, o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Havia direito à aposentadoria por tempo de contribuição.E, por último, trago a análise do pedido referente à aplicação do fator 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).D - APLICAÇÃO DO FATOR 0,83% (ZERO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO)Força convir que o fator 0,83 estava previsto no Decreto nº 83.080/79, vigente quando da prestação do serviço. Não mais subsiste.Em relação aos requerimentos administrativos de aposentadoria apresentados atualmente, faz-se mister incidência do Decreto nº 83.080/99, cujo fator aplicável é o de nº 1,40.Colaciono, por oportuno, alguns julgados atinentes ao pedido:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E FEDERAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. CONVERSÃO. AVERBAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A UNIÃO agrava da decisão que, na execução de título judicial, reconheceu ao autor o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres antes da Lei nº 8.112/90, nos termos do art. 40, 4º, da CF c/c art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, determinando-lhe que comprovasse a averbação do período prestado como médico à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Duque de Caxias, descontado o tempo trabalhado simultaneamente no Comando do Exército. 2. O servidor público federal faz jus à averbação, na ficha funcional, do tempo de serviço prestado sob condições insalubres no regime celetista, antes do Regime Jurídico Único, pelos critérios das leis vigentes no período da prestação laboral, que passou a integrar, como direito autônomo, o seu patrimônio jurídico, como reconhecido no título judicial. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. Compete ao INSS expedir a certidão ficta do período trabalhado em condições especiais de acordo com a legislação previdenciária, e à União fazer a averbação do tempo de serviço nos assentamentos funcionais. 4. Na hipótese, no entanto, a União deve computar o tempo de serviço prestado sob condições insalubres, no município, visando ao imediato cumprimento do julgado, pois à época da contagem do tempo de atividade especial pleiteada, entre 13/8/1976 e 21/3/1984, ou seja, antes da Lei nº 8.112/90, aplicavam-se os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que exigiam a comprovação somente do enquadramento da atividade profissional perigosa, insalubre ou penosa naquelas elencadas nos quadros de seus anexos. 5. O índice de conversão deve observar a lei vigente na data do requerimento administrativo, sendo a Tabela de Conversão do art. 70, caput, do Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 4.827/2003, aplicada ao trabalho prestado em qualquer época. Precedente do STJ. 6. A Certidão de Tempo de Serviço nº 1.504/96, expedida pela Prefeitura de Duque de Caxias, informando que o autor exercia o cargo de médico é suficiente para demonstrar que faz jus à contagem de tempo de serviço especial, com incidência do fator multiplicador 1,4 para fins de aposentadoria. 7. Agravo de instrumento desprovido, (AG 201102010055520, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/05/2013.).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei nº 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. 2. Na hipótese, conforme os formulários e laudos apresentados, nos períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, razão pela qual devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. Para tais períodos, é devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 3. Considerando o tempo de serviço comum, conforme os vínculos empregatícios discriminados na sentença, e os períodos de tempo especial, após sua devida conversão para tempo comum, até a data do requerimento administrativo (08/03/2002), o autor totalizava 32 anos e 11 meses de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria

nº 122.983.871-3, suspenso em 01/08/2005, uma vez que, na data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo de contribuição suficiente para a obtenção do referido benefício. 4. Todavia, o autor continuou a trabalhar e a contribuir até 06/09/2005, conforme cópia de sua carteira de trabalho. Assim, na data do ajuizamento da ação (30/09/2005), o autor já tinha completado 35 anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada com base no percentual de 100% do salário-de-benefício. 5. Ressalte-se que devem ser descontados, do crédito a ser apurado em favor do autor, os valores recebidos indevidamente antes de 30/09/2005. 6. Parcial provimento dos recursos de apelação e da remessa necessária para reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 05/11/1974 a 16/09/1977, 29/08/1979 a 20/08/1990 e de 02/05/1996 a 05/03/1997, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30/09/2005. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, (APELRE 200551511107397, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2012.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. GARI. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - O exame da prova colacionada pelo segurado demonstrou que o período trabalhado como gari na empresa Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB (03/07/69 a 29/09/86 e 01/10/86 a 28/04/95) era efetivamente prejudicial à sua saúde e à sua integridade física, já que executou suas tarefas exposto, de forma habitual e permanente, a lixo urbano, microorganismos, fungos, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, bactérias, animais peçonhentos, produtos químicos em geral. V - Comprovada a exposição do Autor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, faz jus o segurado à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (APELRE 200751018088768, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/02/2012 - Página::105/106.).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. I - O fator de conversão 1,20, previsto no Decreto nº 83.080/79, art. 60, 2º, tomava por base a conversão de uma atividade especial de 25 anos para uma atividade comum de 30 anos ( $30/25=1,20$ ), porque, à época, a aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que contava com 30 anos de contribuição. II - A legislação atual, contudo, prevê a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos de serviço para os homens, razão pela qual utiliza o fator 1,40 ( $35/25=1,40$ ), previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), cujo art. 70, 2º, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos trabalhados pelo Autor, ainda que anteriores ao Decreto nº 3.048/99, há direito à conversão pretendida, já que verificado o enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, cujo fator de conversão deverá ser 0,4-, em face do que determina o art. 70 do referido decreto. IV - Apelação do INSS improvida, (AC 200851018161166, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2011 - Página::246.).Assim, não há plausibilidade no pedido apresentado pela parte autora, correspondente à incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro o direito do autor às parcelas posteriores a 21-08-2004. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora GERSON PEREIRA DA SILVA, nascido em 21-01-1953, filho de Maria Cecília de Oliveira e de Sebastião Pereira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 07.378.475-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 509.630.157-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade especial, da seguinte forma: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 16/09/1979 30/04/1980 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/05/1980 20/07/1982 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 04/10/1982 05/05/1984 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 01/08/1984 31/10/1985 Garage Rio SP Limitada - ME Tempo especial - categoria profissional - frentista 02/01/1986 22/01/1986 VZ M Comércio e C de Máquinas Ltda. Ruído de 89 dB(A) 15/10/2003 23/10/2006 Mult Mart C e O de Serviços de II Ltda. Ruído de 85 dB(A), óleos e graxas 02/05/2007 22/02/2013 Entendo, portanto, que o autor trabalhou no interregno descrito, perfazendo 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Tinha direito, no momento do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de incidência, à hipótese dos autos, do fator multiplicador de nº 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento). Fixo termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 14-06-2013 (DER) - NB 42/165.333.649-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional e determino, conforme art. 300, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença,

serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 86, do Código de Processo Civil. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008993-63.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 151/155: Indefiro. Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, vide também o disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. Ademais, indefiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade ortopedia, visto que na perícia designada às fls. 83/85 a parte autora não compareceu em vista discordar da nomeação do Sr. Perito Wladiney Monte Rubio Vieira, não justificando no entanto sua posição. Destaco que os peritos nomeados são de confiança do juízo e qualquer óbice as suas nomeações devem ser devidamente comprovados e justificados nos autos. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002766-23.2016.403.6183** - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Fls. 144: Verifico que os honorários periciais já foram requisitados e pagos conforme extrato do sistema AJG que segue. Comunique-se o Sr. Perito. Após, cumpra-se a sentença de fls. 135/140. Intime-se.

**0006685-20.2016.403.6183** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 26-05-1957, portador da cédula de identidade RG n.º 11.857.681-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 003.687.948-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ter requerido, administrativamente, em 13-05-2013 (DER) - NB 42/164.992.799-9, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Indica reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou, sujeito a intenso ruído, compreendidos entre 25-05-1987 e 28-02-1988 e 1º-03-1988 e 03-11-1993. Pleiteia aplicação da regra 85/95 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Indicou ter trabalhado nos locais e durante os períodos citados: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: SERGEN Serviços Gerais de Engenharia S/A Tempo comum 17/05/1976 11/06/1976 ECISA - ECI S/A Tempo comum 14/08/1976 30/11/1976 Sotege Engenharia S/A Tempo comum 12/01/1977 14/06/1977 São Pedro Indústria e C. de AC Ltda. Tempo comum 01/08/1977 30/09/1977 Jaraguá Equipamentos Ind. Ltda. Tempo comum 24/10/1977 02/12/1977 Cooperativa Agrícola de Cotia C.L. Tempo comum 20/12/1977 20/06/1979 Bicletas Monark S/A Tempo especial 19/07/1982 11/07/1987 JPSP Investimentos e Participações S/A. Tempo especial 25/05/1987 03/11/1993 Autônomo Tempo comum 01/10/1994 30/11/1994 Viação Capela Ltda. Tempo especial 20/03/1995 31/12/2003 Vip Transportes Urbano Ltda. Tempo comum 01/03/2004 07/01/2015 AD por acidente do trabalho por AT Tempo comum 04/04/2012 30/09/2012 Transwolff Transportes e Turismo Ltda. Tempo comum 01/08/2015 04/07/2016 Sustentou ter trabalhado com exposição a intenso ruído. Requereu averbação do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante fórmula 85/95, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 19/120). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 123 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de intimação da parte autora para juntada, aos autos, de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/164.992.799-9, providência cumprida às fls. 124/238. Fls. 241/250 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 253 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 255/263 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 264 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 266 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que se oficiasse à empresa La Fonte e anexasse, aos autos, laudo técnico pericial. Imposição, à parte autora, para que trouxesse aos autos cópia da decisão do processo administrativo. Fls. 267/502 - cumprimento da decisão de fls. 266. Fls. 504 - decisão de conversão do julgamento em diligência para que as partes tivessem vista dos autos. Fls. 505 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetuam-se os direitos de menores, incapazes e ausentes. Neste sentido: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 13-05-2013 (DER) - NB 42/164.992.799-9, e propositura de ação em 06-09-2016. Não se há de falar na ocorrência da prescrição. Examine, a seguir, o mérito do pedido. O pedido procede. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Atenho-me, separadamente, a cada um dos temas. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE



SERVIÇO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: SERGEN Serviços Gerais de Engenharia S/A Tempo comum 17/05/1976 11/06/1976 ECISA - ECI S/A Tempo comum 14/08/1976 30/11/1976 Soteste Engenharia S/A Tempo comum 12/01/1977 14/06/1977 São Pedro Indústria e C. de AC Ltda. Tempo comum 01/08/1977 30/09/1977 Jaraguá Equipamentos Ind. Ltda. Tempo comum 24/10/1977 02/12/1977 Cooperativa Agrícola de Cotia C.L. Tempo comum 20/12/1977 20/06/1979 Bicicletas Monark S/A Tempo especial 19/07/1982 11/07/1987 JPSP Investimentos e Participações S/A. Tempo especial 25/05/1987 03/11/1993 Autônomo Tempo comum 01/10/1994 30/11/1994 Viação Capela Ltda. Tempo especial 20/03/1995 31/12/2003 Vip Transportes Urbano Ltda. Tempo comum 01/03/2004 07/01/2015 AD por acidente do trabalho por AT Tempo comum 04/04/2012 30/09/2012 Transwolff Transportes e Turismo Ltda. Tempo comum 01/08/2015 04/07/2016 A questão trazida aos autos é a especialidade dos períodos cujos documentos constam dos autos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Fls. 58/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Bicicletas Monark S/A Tempo especial - exposição ao ruído de 80 dB(A) 19/07/1982 11/07/1987 Fls. 70/71 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa JPSP Investimentos e Participações S/A. Tempo especial - exposição ao ruído de 85 dB(A) 25/05/1987 03/11/1993 Fls. 58/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Viação Capela Ltda. Tempo especial - exposição ao ruído de 82,9 dB(A) 20/03/1995 31/12/2003 Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Diante da prova carreada aos autos e do tempo de exposição da parte ao ruído, entendo possível contagem do tempo especial nos interregnos apontados: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Bicicletas Monark S/A Tempo especial 19/07/1982 11/07/1987 JPSP Investimentos e Participações S/A. Tempo especial 25/05/1987 03/11/1993 Viação Capela Ltda. Tempo especial 20/03/1995 06/03/1997 Cumprido o princípio do ônus da prova, no que pertine ao trabalho em atividades especiais, verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme tabela de contagem de tempo de contribuição, elaborada pelo juízo, o autor conta com 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, até o requerimento administrativo de 13-05-2013 (DER) - NB 42/164.992.799-9. O autor é nascido em 26-05-1957. Contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo. Somados a idade e o tempo de contribuição, em 2013, perfazia 96 pontos. Há possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 29-C, da Lei Previdenciária. Destarte, é procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 26-05-1957, portador da cédula de identidade RG n.º 11.857.681-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 003.687.948-73, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir das provas carreadas aos autos: Empresas: Natureza da atividade: Início: Término: Bicicletas Monark S/A Tempo especial 19/07/1982 11/07/1987 JPSP Investimentos e Participações S/A. Tempo especial 25/05/1987 03/11/1993 Viação Capela Ltda. Tempo especial 20/03/1995 31/12/2003 Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29-C, da Lei nº 8.213/91. Esclareço que, conforme tabela de contagem de tempo de contribuição, elaborada pelo juízo, o autor conta com 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, até o requerimento administrativo de 13-05-2013 (DER) - NB 42/164.992.799-9. O autor é nascido em 26-05-1957. Contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do requerimento administrativo. Somados a idade e o tempo de contribuição, em 2013, perfazia 96 pontos. Há possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 29-C, da Lei Previdenciária. Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo - dia 13-05-2013 (DER) - NB 42/164.992.799-9. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de

Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008329-95.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CARLOS ALBERTO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 06.619.634-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 827.420.497-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença previdenciário. Aduz ser portadora de males psiquiátricos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 11/32). No despacho de folha 35, o Juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou que ela juntasse aos autos comprovante de endereço recente. Essa determinação foi devidamente cumprida, conforme petição instruída com documentos de folhas 36/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de folhas 41/43. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria. O juízo designou o médico especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ele esclarecidos (fls. 46/48). Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. Contudo, a parte autora apresentou rol de quesitos na própria petição inicial. Realizou-se avaliação pericial médica na especialidade psiquiatria, sendo o laudo juntado às folhas 50/57 dos autos. Abriu-se prazo para as partes tomarem ciência do teor do laudo pericial, especificarem provas e se manifestarem acerca da possibilidade de acordo (fl. 58). Sobreveio manifestação da parte autora a respeito do teor do laudo pericial (fl. 61). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência dos demais pedidos (fls. 62/70). Concederam-se prazos para manifestação do autor sobre a defesa e para ambas as partes especificarem as provas adicionais que pretendiam produzir (fl. 111). A autarquia previdenciária se declarou ciente à folha 115, enquanto que a parte autora apresentou réplica às folhas 116/121. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. A - CURATELA No caso dos autos, nota-se que a parte autora padece de alcoolismo (ébrio habitual), razão pela qual o diploma civil a considera como relativamente incapaz. Por tal motivo, a parte autora está sujeita a curatela, nos termos do inciso III, do Art. 1.767, do Código Civil, tendo sua esposa, Helena Ribeiro Borges, sido constituída como sua procuradora, conforme documento de folha 13. Portanto, nos termos do inciso I, do art. 72, do Código de processo Civil, nomeio Helena Ribeiro Borges como curadora especial da parte autora, regularizando sua representação processual. B - PRESCRIÇÃO PARCIAL Análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição parcial. Inicialmente, no que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-10-2016. Desse modo, encontram-se prescritas eventuais prestações vencidas de natureza condenatória anteriores a 28-10-2011. Enfrentadas as questões preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao exame do mérito. C - MÉRITO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte autora demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. A fim de verificar se a parte autora fazia jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. A perícia especializada em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, em seu laudo juntado às folhas 50/87, concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida: (...) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência e de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. O autor bebe desde a juventude e veio aumentando a ingestão especialmente depois que foi demitido do banco e teve uma empreitada como empresário desastrosa. Desde 2013 vem sendo internado em função do alcoolismo sem sucesso porque

aparentemente usa álcool para lidar com a depressão e a ansiedade. Sua última internação foi em fevereiro de 2017. Além disso, apresenta sintomas depressivos graves com tentativa de suicídio. Está em acompanhamento no CAPS nos últimos dois meses com frequência diária e boa adesão. Tem estado abstinentemente nesses últimos dois meses. Mantém sintomas depressivos. (...)O autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacidade de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexadas aos autos, fixada em 29-01-2014 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. (nossos destaques) A prova pericial médica foi produzida com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, possuindo aptidão processual de influenciar o juízo na formação de sua convicção. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado ou para que ocorra novo exame. Não há, no mais, nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da médica perita, expert imparcial e da confiança do juízo. Com efeito, analisando o laudo pericial produzido, é possível aferir que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, síndrome de dependência e de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, a perita concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais, sob o ponto de vista psiquiátrico. Sendo assim, está ausente o requisito legal indispensável para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é temporária a incapacidade da parte autora. Logo, rejeito, neste particular, o pedido formulado referente à aposentadoria por invalidez. No entanto, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença previdenciário, pois restou atestada a presença de incapacidade total e temporária, tendo a perita fixado como data de início da incapacidade - DII - 29-01-2014, quando a autarquia reconheceu sua incapacidade. Restou, também, consignado no referido laudo que a parte autora estará total e temporariamente incapacitada por mais 12 (doze) meses, contados a partir da data da realização da perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, antes da data de início da incapacidade do autor, constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado celetista, nos interregnos de janeiro de 2005 até abril de 2011. Além disso, a parte autora recebeu auxílios doenças previdenciários NB 31/606.998.538-2, no período de 09-09-2013 até 28-01-2014, e NB 31/604.910.153-5, no período de 29-01-2014 até 19-05-2014. Conforme o inciso artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Levando-se em conta o dia 29-01-2014 como data de início da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, que restaram comprovados pelas provas constantes dos autos, é de rigor o deferimento do auxílio doença. Cumpre destacar que após 29-01-2014, data de início da incapacidade, a parte autora recolheu, na condição de contribuinte individual, contribuições ao sistema previdenciário nos períodos de outubro de 2014 e de janeiro e fevereiro de 2015. Ao contrário do que afirmou a parte ré em sua contestação, o simples fato de ter a parte autora efetuado recolhimentos ao sistema previdenciário após a data de início da incapacidade não indica que ela se encontrava apta para desempenhar suas atividades profissionais. Tais recolhimentos só evidenciam que a parte autora, apesar de sua condição clínica desfavorável, sacrificou-se para obter seu sustento por meio da execução de algum tipo de atividade profissional. Cumpre ressaltar que tal situação somente ocorreu porque a autarquia ré negou - indevidamente - à parte autora o benefício previdenciário por ela pleiteado. Não se pode deduzir que o desempenho de atividades profissionais ou o recolhimento de contribuições previdenciárias implica, necessariamente, na constatação de que a parte autora não se encontrava acometida de doença incapacitante. A perita atestou como data de início da incapacidade o dia 29-01-2014 (DII). Logo, a partir desse marco temporal, os indeferimentos administrativos de concessão ou de prorrogação do benefício de auxílio doença à parte autora são injustos, uma vez que ela já se encontrava total e temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções profissionais. A perita examinou a parte autora em 27-06-2017. Em seu laudo, respondendo ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou em 12 (doze) meses o prazo de duração dessa incapacidade. Portanto, mostrou-se indevida a interrupção do pagamento do benefício de auxílio doença à parte autora. Sendo assim, caberá ao INSS restabelecer o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/604.910.153-5 a partir de 20-05-2014, perdurando seu pagamento até 27-06-2018. Após 27-06-2018, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de nova perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, descontinuar o pagamento do benefício. Descabe, porém, interromper o pagamento do benefício sem que haja convocação da parte autora para nova perícia. O valor da renda mensal inicial corresponderá a 91% do salário de benefício, calculado com base na média aritmética dos maiores salários de contribuição corresponde a 80% de todo o período anterior à data de 29-01-2014. III- DISPOSITIVO Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de Helena Ribeiro Borges como representante da parte autora. Com estas considerações, julgo procedente em parte o pedido formulado por CARLOS ALBERTO GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 06.619.634-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 827.420.497-20, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio doença NB 31/604.910.153-5, com data de início e data de pagamento (DIB e DIP) em 29-01-2014, o qual deverá ser mantido até 27-06-2018 e, após essa data, o INSS poderá convocar a parte autora para realização de nova perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, descontinuar o pagamento do benefício. Consequentemente, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 20-05-2014. Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS replante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada em R\$ 3.000,00 ( três mil reais) em caso descumprimento, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima, consoante art. 86, parágrafo único, da lei processual, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Consoante teor do art. 124 da Lei nº

8.213/91, descontar-se-ão os eventuais valores anteriormente pagos à parte autora com aquele imposto na presente sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença os dados do sistema CNIS e PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009115-42.2016.403.6183** - LUISMAR RODRIGUES DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009217-64.2016.403.6183** - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO (SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito comum, proposta por JOSÉ DO NASCIMENTO CANDINHO, nascido em 25-12-1965, filho de Maria Maria Candinho e de Augusto Candinho, portador da cédula de identidade RG nº 18.418.341-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.116.138-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, concessão de auxílio-doença, caso seja constatada a sua incapacidade temporária. Busca o direito à aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade laboral definitiva. Aduz contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício e relata a existência de males que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Menciona ter ajuizado demanda anterior, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal, autuada sob o nº 0046375-32.2012.403.6301, com trânsito em julgado em 05-09-2014. Informa que nessa ação postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença NB 31/543.797.871-1, recebido de 30-11-2010 (DIB) a 17-07-2012 (DCB), a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo sido determinado o restabelecimento do referido benefício, de 18-07-2012 até 1º-02-2013. Afirma, contudo, que após o trânsito em julgado da citada decisão, seu estado de saúde se agravou, ensejando novo requerimento de auxílio doença - NB 31/302.984.468-0, restando, dessa forma, afastada a ocorrência de coisa julgada. Alega que apesar de se encontrar total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, esse novo requerimento foi administrativamente negado pela parte ré, razão pela qual postula, por meio da presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença previdenciário. Requer, assim, a antecipação da tutela, para que se determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença previdenciário (fl. 15), com a consequente implantação do benefício devido após a constatação da sua incapacidade. Pretende, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão, este juízo postergou apreciação do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Concedeu ao autor benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou realização de perícia nas especialidades clínica médica e neurologia (fls. 46/48). Nomearam-se peritos e formularam-se quesitos (fls. 50/52). A autarquia previdenciária demonstrou estar ciente do processamento do feito. Em quota, informou que aguardava citação para apresentação de contestação, posterior ao advento da perícia médica (fls. 53). Sobreveio laudo médico pericial na especialidade clínica geral e outro, de cunho neurológico (fls. 58/68 e 69/75). Manifestaram-se as partes, conforme decisão de fls. 82 (fls. 77/81, 85/90 e 93/94). Sobreveio contestação do instituto previdenciário (fls. 95/98, com planilhas e extratos previdenciários da parte autora, às fls. 99/119). É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 fala em atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. Vejamos. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que a parte autora foi submetida a exame médico judicial, no qual ficou constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo acostado às fls. 58/68 e 69/75. À guisa de ilustração, reproduzo trecho do laudo confeccionado pela expert, Dra. Arlete Rita Siniscalchi, constatando a incapacidade total e permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades, fixando como data de início da incapacidade o dia 1º-08-2012, nos seguintes termos: (...) Da leitura dos documentos apresentados é possível concluir que desde 01/08/12, quando foi internado por osteomielite de osso do crânio, o periciando apresenta recorrentes episódios de internação hospitalar por reincidência da infecção e repetidos procedimentos cirúrgicos para tentativa de cranioplastia ou desbridamento. Apresenta extensa falha em osso do crânio que determina deformidade importante da área afetada. Do exposto concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente com dia de início da doença e da incapacidade 01/08/12. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: caracterizada situação de incapacidade

laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Da mesma forma, o parecer de fls. 63 indica informação importante: O quatro encontra-se estabilizado, porém, o periciando demanda uso de medicações anticonvulsivantes. As sequelas apresentadas determinam restrições para a realização de atividades que demandem esforços físicos, coordenação motora fina, equilíbrio. O autor era motorista. Não há possibilidade de exercer sua profissão, diante das sequelas descritas nos laudos periciais. Ambos os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela autora e as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Desta feita, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado da parte autora. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, quando da incapacidade, em 1º-08-2012, havia acabado de perceber auxílio-doença, benefício que durou de 30-11-2010 a 17-07-2012 - NB 543.797.871-1. No mais, restou comprovada pela parte autora a carência exigida para concessão do benefício, nos termos do art. 25, I da Lei n.º 8.213/91. Verifique-se o respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado à presente sentença. Com esteio no resultado da perícia, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data de 1º-08-2012. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Em atenção ao disposto no art. 124, da Lei Previdenciária, descontar-se-ão valores anteriores, eventualmente percebidos a título de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por JOSÉ DO NASCIMENTO CANDINHO, nascido em 25-12-1965, filho de Maria Maria Candinho e de Augusto Candinho, portador da cédula de identidade RG nº 18.418.341-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.116.138-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 1º-08-2012 (DIB e DIP), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora JOSÉ DO NASCIMENTO CANDINHO, nascido em 25-12-1965, filho de Maria Maria Candinho e de Augusto Candinho, portador da cédula de identidade RG nº 18.418.341-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 086.116.138-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arcará, ainda, a autarquia previdenciária sucumbente com o pagamento da verba honorária o qual se arbitra em 10% sobre a condenação, englobando esta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações ocorridas até o trânsito em julgado. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja legalmente vedada, conforme o art. 124, da Lei Previdenciária. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, pertinentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027392-43.2016.403.6301 - JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA (SP066562 - REGINA MOELENKE POLI TEIXEIRA E SP083433 - EDUARDO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, nascida em 11-12-1973, filha de Maria Aparecida Feitosa Matos de Souza e de Sílvio Matos de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 23.828.889-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.503.488-05, e por ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JÚNIOR, nascido em 30-05-1996, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 436.714.258-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS, nascido em 27-03-1968, filho de Lucinda Lares Camargo Sena e de Álvaro Eugênio Barbosa Sena, inscrito no CPF sob o nº 147.916.608-11, falecido em 15-06-2003. Narra terem vivido juntos e que tiveram um filho: Orlando Carlos Barbosa Camargos Júnior, nascido em 30-05-1996. Aduz ter sua união estável judicialmente reconhecida em julgado nos autos de nº 1023449-67.2014.8.26.0005, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista, cujo trânsito em julgado foi em 27-07-2015. Alega ter efetuado requerimento administrativo em 23-01-2013 (DER) - NB 21/154.368.043-4. Narra que o vínculo empregatício do segurado, no período compreendido entre 06-02-2002 e 16-06-2003, restou descrito nos autos de nº 01637-2004.042.02.00.0. Defende ter direito à concessão de pensão por morte, cujo pedido remonta ao requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 04/202 - volume I). Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde se decidiu pela incompetência absoluta para processamento do feito (fls. 195, verso e 196 - volume I). Este juízo deferiu à parte autora benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou ciência da redistribuição dos autos. Ratificou os atos praticados e determinou regularização da representação processual da parte autora, com instrumento original de mandato e declaração de hipossuficiência. Também determinou citação do réu (fls. 205 - volume I). A parte autora cumpriu o quanto determinado e requereu julgamento antecipado do pedido, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 206/212 - volume I). A autarquia contestou o pedido e trouxe aos autos planilhas previdenciárias do falecido (fls. 214/228 e 229/247 - volume I). Este juízo abriu vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Na mesma decisão, procedeu ao saneamento do processo, conforme art. 357, do Código de Processo Civil. Deferiu produção de prova testemunhal. Para tanto, designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, 15 horas (fls. 248 - volume I). Informou a parte ré não ter provas a produzir (fls. 249 - volume I). A parte autora, por seu turno, apresentou rol de testemunhas cujo comparecimento será independentemente de intimação: a) Dirceu Alves de Oliveira; b) Fernanda Alves de Oliveira; c) Guaciara Sargenti Santos Costa (fls.

252/255 - volume II).Indeferiu-se pedido de devolução de prazo para apresentação de réplica e deferiu-se juntada, aos autos, do rol de testemunhas (fls. 256).Expediu-se mandado de intimação (fls. 258/259).Em audiência, houve acordo entre as partes, no sentido de se conceder pensão por morte à parte autora, rateada com seu filho até a respectiva maioridade.Constatou-se necessidade de inclusão do filho da autora no processo, na medida em que era menor quando do falecimento.É o relatório. Passo a decidir.II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de pensão por morte.Examino, inicialmente, a questão da decadência e da prescrição.Em seguida, verifico o mérito do pedido.A - **MATÉRIA PRELIMINARA** prescrição e a decadência, no âmbito previdenciário, constam do art. 103, cujos termos reproduzo:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve prescrição do pedido previdenciário, ora formulado pela parte autora.De fato, o requerimento administrativo remonta a 23-01-2013 (DER) - NB 21/154.368.043-4.E a presente ação foi distribuída em 28-10-2016.Não houve decurso de 05 (cinco) anos entre o momento do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.Caso seja julgado procedente o pedido, as parcelas devem ser pagas a partir do requerimento administrativo.Lembro que o direito à pensão, dentre os direitos fundamentais, não está sujeito à regra da decadência. O que se limita, em relação ao tempo, é a produção de efeitos.Neste sentido:Preservação dos direitos fundamentais contra os efeitos da prescrição e da decadência(...)Ora, se não é dado ao titular de um direito fundamental dele dispor por completo, sendo-lhe facultado apenas não exercê-lo durante o período que lhe aprouver, evidente que um ato de vontade seu (a vontade de não exercer o direito ou de não o defender quando violado) não pode resultar a preda do direito ou a completa impossibilidade de pleitear sua reparação quando afrontado por outrem.Quando se fala de decadência e prescrição, ainda que a perda do direito ou a impossibilidade de sua defesa não decorram exclusivamente da vontade de seu titular, visto que aliada a ela está a norma jurídica que atribui ao decurso do tempo e à inércia do poder de extinguir o direito ou a pretensão, certo é que o elemento anímico é indispensável à caracterização dessa inércia. Sendo assim, se o indivíduo não pode abdicar completamente de um direito fundamental - conquanto tenha a liberdade de não exercitá-lo -, qualquer forma juridicamente prevista de eliminação deste mesmo direito, seja direta ou indireta, seria inconstitucional por afetar o seu núcleo essencial e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana.É importante, no entanto, repisar que a indisponibilidade dos direitos fundamentais veda que os seus titulares sejam deles despojados por completo, vale dizer, em absoluto, em todas e quaisquer circunstâncias ou situações. Nada impede, entretanto, que o direito de liberdade do indivíduo também seja exercido no sentido de opção por não gozar de algum outro direito fundamental em dado momento, ( SANTOS, Bruno Henrique Silva. Imprescritibilidade. In: SANTOS, Bruno Henrique Silva. Prescrição e Decadência no Direito Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2016. Cap. 4. p. 79-79).Conseqüentemente, se o direito é imprescritível, as prestações, na linha do verbete 85, do Superior Tribunal de Justiça, prescrevem. Caso seja julgado procedente o pedido, as prestações deste caso não estão prescritas.Em audiência de 04 de julho de 2017, determinou-se inclusão do filho da autora no pólo ativo da ação.Também se decidiu pela remessa dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, providência cumprida 281 e respectivo verso.E houve acordo entre as partes, concernente à concessão da pensão vitalícia à Janaina, e ao filho Júnior, até o momento de sua maioridade.Examino, a seguir, o mérito do pedido.B - **MÉRITO DO PEDIDO**Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.Nesse contexto, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.O falecido manteve vínculo empregatício, no período compreendido entre 06-02-2002 e 16-06-2003, conforme restou descrito nos autos de nº 01637-2004.042.02.00.0. Vide fls. 87/129.Conseqüentemente, era segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o art. 16, da Lei Previdenciária:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ao propor a ação, anexou aos autos vários documentos importantes:Fls. 10/13 - sentença proferida nos autos da ação processada na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional V - São

Miguel Paulista - autos de nº 1023449-67.2014.8.26.0005;Fls. 14/16 - sentença proferida nos autos de nº 01637-2004.042.02.00.0, que tramitou perante a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo;Fls. 20 - conta de luz em nome do falecido, comprovando endereço na rua Três, nº 118/54.357 - Jardim Santo André - SP;Fls. 38 - comunicação de decisão administrativa proferida nos autos de nº 21/154.368.043-4, de 23-01-2013 (DER);A autora e o falecido tiveram um filho, hoje maior.Ao depor, a autora citou que dependia de seu companheiro, integralmente. Mencionou que viveram juntos por mais de 10 (dez) anos. Narrou a forma como seu companheiro faleceu, em frente à sua casa.As testemunhas ouvidas foram coerentes no que pertine à vida comum do casal e à existência de um filho. Também citaram as dificuldades vividas pela parte autora, após o falecimento de seu companheiro. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.Nota-se que ficou demonstrada dependência econômica da autora em relação ao falecido.Não houve separação entre eles.Concluo, portanto, ter sido demonstrada a vida em comum da autora e do falecido, durante longo período de tempo.Conforme a jurisprudência:EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. OFENSA LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ERRO DE FATO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A decisão rescindenda entendeu que a legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova testemunhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário. 2. Quanto à violação literal de dispositivo legal, constata-se a impossibilidade de rescisão do julgado, uma vez que o relator decidiu a matéria baseado em posicionamento firme deste Tribunal Superior, de que a prova testemunhal é sempre admissível, se a legislação não dispuser em sentido contrário, e que a Lei nº 8.213/91 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. 3. Aplica-se, à espécie, o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que não cabe ação rescisória, fundada em ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda estiver em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 4. No tocante à ocorrência de erro de fato, a alegação da autora em nada interfere no desate da controvérsia, porque diz respeito a questões decididas em outros processos judiciais, em que esta contende com uma terceira pessoa, estranha à presente lide. 5. Ação rescisória improcedente, (AR 200800018292, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:..).EMENTA: ADMINISTRATIVO.MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à companheira de militar falecido. 2. O art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela MP nº 2.180-35/2001, que rege a correção monetária e os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, tem aplicação imediata, independentemente da data de ajuizamento da ação judicial, (TRF4, Apelação Cível nº 50016005820114047106, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, DJ de 27-01-2012). Assim, entendo que há direito ao benefício pleiteado pela parte autora e há razão na celebração do acordo.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em atenção ao disposto no art. 103, da Lei Previdenciária.Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, homologo acordo existente entre as partes JANAINA ALINE MATOS DE SOUZA, nascida em 11-12-1973, filha de Maria Aparecida Feitosa Matos de Souza e de Sílvio Matos de Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 23.828.889-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.503.488-05, e ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS JÚNIOR, nascido em 30-05-1996, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 436.714.258-22, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Reporto-me ao pedido de direito à pensão por morte de seu companheiro, ora falecido, senhor ORLANDO CARLOS BARBOSA CAMARGOS, nascido em 27-03-1968, filho de Lucinda Lares Camargo Sena e de Álvaro Eugênio Barbosa Sena, inscrito no CPF sob nº 147.916.608-11, falecido em 15-06-2003. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-01-2013 (DER) - NB 21/154.368.043-4.Declaro termo final do benefício, para o filho do casal, o dia 30-05-2017.Considerando-se a data do óbito, a parte autora terá direito à quota remanescente da pensão após maioridade de seu filho.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Mantenho decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proferida em audiência, no sentido de determinar imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e do falecido, instituidor do benefício de pensão por morte, ora deferido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001386-81.2016.403.6306** - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 203/204: Defiro a devolução do prazo por 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000115-81.2017.403.6183** - MARIA FERREIRA MATOS(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 163, 164 a 172,173 a 177: Indefiro. Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, vide também o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**0000656-17.2017.403.6183** - JOSE MANOEL LEITE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, em despacho.Fls. 105: Indefiro, visto que já realizada perícia na especialidade ortopedia no processo.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000693-44.2017.403.6183** - EDMAR BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDMAR BORGES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.646.087-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.857.348-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Infôrmou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-01-2017 (DER) - NB 46/180.108.111-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, de 06-03-1997 a 30-06-2016. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/81). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 83 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 85/110 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, arguiu a incompetência relativa do Juízo para julgamento da causa e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 111 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para especificação de provas; Fls. 112/114 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fls. 117 - determinou-se o esclarecimento pela parte autora quanto à divergência do endereço constante nos documentos juntados aos autos, e a apresentação de comprovante de endereço atualizado; Fls. 122/125 - a parte autora prestou esclarecimentos com relação à divergência apontada, e juntou comprovante de residência atualizado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06-03-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-01-2017 (DER) - NB 46/180.108.111-2. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Por sua vez, reputo hábeis a dirimir quaisquer dúvidas e afastar a arguida incompetência relativa, os esclarecimentos prestados pela parte autora na petição de fls. 122/125. Em consulta ao CNIS - Cadastrado Nacional de Informações Sociais, verifico que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Rio Paraná Energia S/A., e recebe rendimentos superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais - extrato anexo. Assim, diante das informações acerca dos rendimentos auferidos pelo autor e da ausência de justificativa sobre peculiaridades que levassem ao reconhecimento de sua hipossuficiência, com fundamento nos artigos 98 e 100, do Código de Processo Civil, revogo o benefício da gratuidade judiciária. A parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia - ré somente considerou como tempo especial de trabalho pelo autor os períodos citados à fl. 32: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - de 27-02-1989 a 26-05-1994; CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - de 26-05-1994 a 05-03-1997. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor prestado pelo autor junto a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, de 06-03-1997 a 30-06-2016. Com relação ao período controverso, a parte autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 32, em que se indica a sua exposição à tensão elétrica acima de 250 volts durante o labor que exerceu de 26-05-1994 a 30-06-2016. Observo, com base na descrição das atividades desempenhadas constante no campo 14.2 do documento, que a exposição do autor à corrente elétrica superior a 250 volts foi permanente e habitual, não tendo se mostrado



ocasional e, tampouco, intermitente. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Assim, com base no formulário acostado à fl. 32 fica clara a submissão da parte autora à tensão superior a 250 Volts no período compreendido entre 06-03-1997 a 30-06-2016 na empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, sendo de rigor, por consequência, o reconhecimento da especialidade pretendida. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpra citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, de fls. 32, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 06-03-1997 a 30-06-2016 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme a planilha de contagem de tempo de serviço especial do autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, se apura que este trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, submetido a condições especiais de trabalho. Considerado como tempo especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo - em 24-01-2017 (DER). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora EDMAR BORGES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.646.087-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.857.348-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CESP - Companhia Energética de São Paulo, de 06-03-1997 a 30-06-2016 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial de trabalho, some-o aos demais períodos de trabalho especial pelo autor já administrativamente reconhecido, e conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial - NB 46/180.108.111-2. Fixo o termo inicial do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP) na data do requerimento administrativo nº. 46/180.108.111-2 - em 24-01-2017 (DER). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apurará os atrasados vencidos desde a data de início do benefício (DIB/DIP/DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Diante da revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos à parte autora, deverá a mesma recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Após, com o seu recolhimento, deverá a autarquia-ré reembolsá-la. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017193-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017193-0) - ROBERTO BRONZERI RIVAS (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE SAO PAULO - MOOCA (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

Vistos, em despacho. Fls. 365/368: Dê ciência ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001545-59.2003.403.6183 (2003.61.83.001545-2) - ASTROGILDO BENTO (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL - IPIRANGA - SP (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008871-91.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZAURI CREPALDI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

O autor ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, alegando lesão a direito líquido e certo praticado por ato do Chefe da Agência do INSS - APS – Vila Mariana.

A parte autora alega que há seis anos recebe benefício de aposentadoria por idade. No entanto, em 14.11.2017 foi notificada por telegrama a apresentar Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, relativa ao tempo de serviço na Secretaria de Administração Penitenciária, devidamente homologada, uma vez que o documento constante no processo administrativo não se encontra homologado.

A autarquia federal assinou prazo de dez dias para cumprimento da exigência, sob pena de cassação do benefício.

A parte autora aduziu ter solicitado o documento junto à repartição competente – Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário, porém, foi informada pelo órgão público de que não há prazo para recebimento da CTC, devidamente homologada.

Comunicado o fato à autarquia federal, foi informada de que o prazo para apresentação do documento seria prorrogado por tão somente mais dez dias. Diante disso, pretende a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, a fim de manter o benefício até obtenção do documento pela repartição pública competente.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança reclama, desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

No caso dos autos, a autora encontra-se na iminência de revogação de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/159.060.278-9) por inércia do órgão público responsável pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, devidamente homologada.

A impetrante foi informada pelo INSS quanto à irregularidade do documento que instruiu o processo administrativo para concessão de seu benefício de aposentadoria, pela falta de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição.

Para suprir a irregularidade, a impetrante dirigiu-se até a Secretaria de Administração Penitenciária para solicitar o documento exigido.

Em resposta, pelo Ofício GC/SSP n. 579/2017 (documento [3674840](#) - dos autos eletrônicos), foi informada pela Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário que o documento solicitado - nova Certidão de Tempo de Contribuição - seria enviado a São Paulo Previdência – SPPREV, para fins de homologação, nos termos da IN n° 77 INSS/PRES. No entanto, o ofício acrescenta não haver como definir data de entrega, pois a SPPREV não estabelece prazo para homologar e retornar o documento.

Diante disso, a impetrante comunicou os fatos à autarquia federal, que informou, no entanto, prorrogação máxima por mais dez dias (Documento Pedido de Prorrogação).

A concessão de medida liminar, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Há fundamento relevante, comprovado pela impetrante, que não pode ser penalizada pela demora do órgão público no cumprimento de determinação que lhe cabe, consistente na emissão e homologação de Certidão por Tempo de Contribuição, relativa ao período laborado na Secretaria de Administração Penitenciária.

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, resta justificada a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Ante o exposto, presentes os pressupostos previstos na Lei 12.016/09, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autarquia federal que se abstenha de revogar o benefício NB 41/159.060.278-9, tão somente pela falta de Certidão de Tempo de Contribuição, devidamente homologada pelo órgão competente, até a resposta da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e oficie-se ao órgão de representação judicial do interessado, nos termos do art. 7º, incisos I e II, na lei 12.016/09.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

## **9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS BOGUE DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 16 de janeiro de 2018.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 733**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003416-12.2012.403.6183** - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0004080-43.2012.403.6183** - JUVELINO BENEDITO PIMENTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0004450-22.2012.403.6183** - ZACARIAS GOMES LIMA(SP121723 - CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0031519-63.2012.403.6301** - ALCIDEA APARECIDA BERGAMI LUIZ(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0003234-55.2014.403.6183** - OTAVIO MIGUEL DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0006822-70.2014.403.6183** - LEONTINA CAETANO LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0007416-84.2014.403.6183** - GILVAN HERCULANO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0007607-32.2014.403.6183** - ROBERTO OROSCO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0008100-09.2014.403.6183** - MARCOS FERNANDES DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0010836-97.2014.403.6183** - ANECIR ROCHA DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0010978-04.2014.403.6183** - FATIMA APARECIDA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0011427-93.2014.403.6301** - WILSON FERREIRA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0057267-29.2014.403.6301** - LINDAURA GOMES DE BROTAS SOUZA X MAURICIO DE BROTAS SOUZA X ALDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X RENATA BROTAS SOUZA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0077857-27.2014.403.6301** - JOSE NILTON DA ROCHA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0000922-72.2015.403.6183** - JOSE MARIA SANTOS RODRIGUES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0001024-94.2015.403.6183** - SONIA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0002084-05.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO GALO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0002279-87.2015.403.6183** - NICELIO SILVA DO NASCIMENTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

**0004319-42.2015.403.6183** - SARAH DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0004611-27.2015.403.6183** - AFONSO GONZAGA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0007017-21.2015.403.6183** - JANIO MARTINS DOS ANJOS(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0007271-91.2015.403.6183** - ROBERTO ALBINO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0007895-43.2015.403.6183** - FRANCISCO GILBERTO MARQUES DA COSTA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0008202-94.2015.403.6183** - MARIO JOSE PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0010933-63.2015.403.6183** - GERALDO FERREIRA DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0010994-21.2015.403.6183** - MAURO SERGIO GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0000727-53.2016.403.6183** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0001403-98.2016.403.6183** - FAMILDA DE OLIVEIRA GOMES FARIAS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0001620-44.2016.403.6183** - EDGARD GEORGES EL KHOURI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

**0004318-23.2016.403.6183** - ALYSSON VARGAS ALCOBIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010 (contrarrazões), do Novo Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 738

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004015-13.2011.403.6109** - ELISABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**000420-41.2012.403.6183** - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 903/910, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002133-51.2012.403.6183** - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a autora, ante o documento de fls.216, defiro a habilitação de Maria dos Santos Bortolo, viúva do autor Gumercindo Bortolo, portadora do CPF/MF.256.593.878-02.Solicite a Secretaria ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da ação.Após, encaminhem-se os autos ao Contador.

**0000077-11.2013.403.6183** - PEDRO MIQUELETTI(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor seu pedido de restabelecimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/12/2010, uma vez que a sentença não deferiu a aposentação, bem como esclareça o pedido de pagamento em 15 dias, sem submissão aos procedimentos de precatório ou RPV.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005050-09.2013.403.6183** - VILMA COELHO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/174: o pedido formulado na inicial é de reconhecimento de período de atividade especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância, com base no PPP, tendo sido requerido o julgamento antecipado da lide. Devidamente intimado na oportunidade própria, o autor reafirmou que não iria produzir nenhuma prova (fls. 142/144).No entanto, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse expedido ofício ao empregador para que apresentasse o LTCAT com a medição dos níveis de ruído que embasaram a elaboração do PPP. Juntado o documento, que atesta a exposição a ruídos de 85.60 e 87.30 dBA, o autor ora impugna seu conteúdo por dele não constar exposição a óleos minerais e solventes (como não constara do PPP, ao qual o autor não fez qualquer impugnação).Indefiro o pedido de produção de prova pericial, à míngua de qualquer fundamentação técnica na impugnação ao LTCAT. A jurisprudência apontada refere-se à atividade profissional de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, enquanto a autora era montadora e posteriormente operadora de máquina.Venham os autos conclusos para sentença.

**0012224-69.2013.403.6183** - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: O autor foi intimado para comparecer à perícia médica em Neurologia em 19/05/2015, ocasião em que o perito nomeado, dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, constatou já ter atendido o periciando em consulta, razão pela qual se julgou impedido para a perícia.Nomeado outro profissional, dr. Marcio Antonio da Silva, o autor não compareceu ao exame. Devidamente intimado, o advogado alegou que o autor compareceu na data marcada, contudo como o médico examinador foi que tratou do autor quando de sua convalescença, o mesmo se julgou impedido, informação que se refere à primeira perícia.O autor às fls. 159 reconhece o desencontro de informações, requerendo a redesignação. Deferido o pedido, o autor desta feita compareceu sem qualquer documentação que o identificasse, pelo que o perito considerou inviabilizada a realização do exame.Devidamente intimado, o autor não se pronunciou, tendo sido declarada a preclusão da prova (fls. 164).O autor ora requer a realização da perícia médica em sala de audiência, na presença do juiz. No entanto ao contrário das alegações vertidas, não há comprovação médica nos autos do alegado retardo mental do autor, hipótese, aliás, já afastada pela perícia psiquiátrica. Já foi observado nestes autos que após o acidente que teria causado a alegada incapacidade permanente o autor teve alta hospitalar sem déficits e continuou trabalhando por mais dois anos, ao contrário do informado na inicial (fls. 135).Mantenho, portanto, a decisão de fls. 164.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001120-46.2014.403.6183** - SUELI ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 53.794,86. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício sem a incidência do Fator Previdenciário. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial foi apurado que as parcelas vencidas não prescritas, acrescidas das doze vincendas, totalizam o valor de R\$ 916,34. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, acolho o cálculo da Contadoria e retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 916,34. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0007999-69.2014.403.6183** - RENATO MENDONCA SOARES(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de fl. 127, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o laudo técnico elaborado na demanda trabalhista mencionada às fls. 122/123, ou informar se ainda persiste interesse em produzir referida prova. Após a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0011492-54.2014.403.6183** - JOAQUIM ATAIDE SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0002898-17.2015.403.6183** - SILVESTRE DE ALMEIDA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o despacho de fl. 147. Int.

**0005455-74.2015.403.6183** - REGINALDO MARQUES FERNANDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Tendo em vista o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo autor em face do empregador, desnecessária a realização de nova perícia técnica a ser realizada na mesma empresa e para as mesmas funções. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007596-66.2015.403.6183** - LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365/369: Primeiramente, esclareça a parte autora se não pretende o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA (11/11/2003 a 12/12/2006), visto que na planilha de cálculo apresentada na inicial à fl. 04, mencionado período foi computado como especial, mas não foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração da parte autora. Int.

**0008425-47.2015.403.6183** - NEUZA LIDIA DA SILVA MATIAS(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA BRINATTE(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

Para a regularização do texto do item 53 do andamento processual, relativo à baixa em diligência, publique-se o correto teor do r. despacho de fl. 315: Converto o julgamento em diligência. Consulta ao CNIS da autora efetuada nesta data informa a implantação de benefício de pensão por morte em seu favor, bem como consulta ao HISCREWEB demonstra a disponibilização de valores, inclusive atrasados desde janeiro de 2015. Considerando que não houve deferimento de tutela de urgência nestes autos, intime-se o INSS, via AADJ, a esclarecer o ocorrido, com urgência. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos. Providencie a Secretaria a abertura de call center para o Setor de Informática para, se possível, efetuar a correção/exclusão do teor do item 53 do andamento processual.

**0009279-41.2015.403.6183** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Tendo o autor esclarecido que os períodos pleiteados são apenas os constantes dos PPPs, nada a considerar quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, já apreciado às fls. 157, estando os autos em termos para prolação de sentença. Int.

**0026168-07.2015.403.6301** - OSVALDO MARIN RUBIO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 290/292: Indefero o pedido de conversão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em pensão por morte, uma vez que já proferida sentença, sendo incabível a alteração do pedido pela sucessora processual. O pedido de pensão por morte demanda a análise de outros requisitos além dos postos em exame neste feito e, indeferido na via administrativa, deve ser objeto de ação específica. Nada a considerar, ainda, quanto ao pedido de pagamento do benefício desde a primeira DER em 29/12/2006, tendo em vista que o pedido submetido a análise e julgamento foi de concessão do NB 172.084.826-0 com DER em 13/04/2015. Vista ao réu para manifestação sobre o pedido de habilitação da viúva.

**0050503-90.2015.403.6301** - TATIANE CRISTINA NEVES SPERA X TATIANE CRISTINA NEVES SPERA X NATAN NEVES CARDOSO X CAUAN NEVES CARDOSO X ALINE NEVES CARDOSO(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO E SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o querido pelo Ministério Público Federal às fls. 216/216vº, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001099-02.2016.403.6183** - ALINE DE ALBUQUERQUE PEIXOTO X FRANCISCA DE MORAIS DE ALBUQUERQUE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Instada sobre o interesse na produção de provas (fl. 140), a parte autora requereu seja realizada perícia médica na especialidade de neurocirurgia (fl. 147). Remetido os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no aguardo da realização da prova pericial já determinada, bem como da perícia médica postulada pela parte autora (fl. 155-verso). Para se evitar alegação de cerceamento de defesa, cumpre apreciar a necessidade da produção da prova pericial médica, no caso sub judice. Entende este Juízo que a matéria ora em debate deve se restringir à análise da situação socioeconômica do núcleo familiar da parte autora. Tal se deve porque o processo administrativo que deu causa ao ajuizamento da presente ação refere-se à auditoria interna procedida pela autarquia federal, que constatou ter o pai da parte autora auferido renda decorrente de vínculo empregatício registrado em CTPS/CNIS. Desse modo, a parte autora deixou a situação de miserabilidade, não fazendo mais jus ao benefício assistencial (fl. 23). Não há controvérsia a respeito da condição da parte autora de portadora de deficiência incapacitante. No processo administrativo somente se requereu fosse apresentado o documento de curatela, vez que a parte completou a maioridade, documento este juntado com a inicial (certidão de curatela no processo de interdição que tramita(ou) perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo - fls. 13/14). Na hipótese de a parte autora pretender o restabelecimento do benefício, por suposta alteração da situação econômica familiar, com o desemprego posterior de seu genitor (estando atualmente desempregado/houve superveniência temporária do emprego do pai - fls. 03/04 da petição inicial), em verdade, deve formular novo requerimento administrativo para a concessão de novo benefício assistencial. Registre-se que, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os presentes autos foram distribuídos posteriormente à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, isto é, em 24/02/2016 (fl. 02), sem prévio requerimento administrativo de nova concessão de benefício assistencial após o procedimento de auditoria interna que constatou irregularidades na concessão do benefício assistencial no período de 02/06/2008 a 07/09/2015, o que gerou a cassação e a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Observe-se, ainda, que, realizada a prova socioeconômica nesses autos, em 22/05/2017, a assistente social apurou que o núcleo familiar possui condições financeiras de prover o seu sustento, embora humildemente (fl. 161). Dada vista às partes, a parte autora nada mais requereu (fl. 164), o réu reiterou a sua contestação no sentido de que restou comprovada a capacidade econômica da família (fl. 165) e o Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência dos pedidos, apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS, não sendo possível o restabelecimento do benefício assistencial, por ausência dos seus requisitos (fls. 166/167). INDEFIRO, pois, o pedido de produção de prova pericial médica, por ser desnecessária ao deslinde da presente causa. Nada mais sendo requerido pelas partes e pelo DD. Representante do Ministério Público Federal (prazo de 5 dias, sucessivamente, com prazo em dobro para o MPF), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002242-26.2016.403.6183** - JOSE RUFINO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: Comprove a parte autora sua alegação de demora alheia a sua vontade, anexando aos autos o seu requerimento junto à empresa empregadora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002324-57.2016.403.6183** - EMANUELE FARINI QUARTARA X SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73. Com razão o INSS. Para que seu pedido de habilitação seja devidamente analisado, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação faltante, qual seja: a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido da parte autora.Int.

**0003550-97.2016.403.6183** - ARILDO VITOR DOS SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**0004490-62.2016.403.6183** - ADEMILZA MASCARENHAS NEVES(SP314910 - MAURICIO CIVIDANES E SP252023 - PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0004732-21.2016.403.6183** - JERONIMO CAMERIN(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 apenas para fins de alçada. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Encaminhado os autos à Contadoria Judicial foi apurado o valor de R\$ 7.729,20. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, acolho o cálculo da Contadoria e retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 7.729,20. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0006278-14.2016.403.6183** - SIDINEI CORREA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/273: Com relação ao pedido de produção de prova pericial restou intrinsicamente apreciado no despacho de fl. 268. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007336-52.2016.403.6183** - JOSE FERREIRA IRMAO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442/453: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para anexar novos documentos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007582-48.2016.403.6183** - NILDOMAR PEREIRA BARRETO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71/88: Vista a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

**0008749-03.2016.403.6183** - AROLDO RAMOS DE MATOS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Providencie o autor a juntada de cópia integral das duas primeiras carteiras de trabalho, nas quais constam os vínculos não registrados no CNIS. Quanto aos períodos constantes dos PPPs, laborados em empresas de vigilância e segurança, reputo desnecessária a produção de prova pericial. Int.

**0000784-37.2017.403.6183** - ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A emenda à inicial de fls. 89/90 não esclarece a data em que pleiteia a concessão do novo benefício, contudo observo que houve pedido administrativo em 04/05/2016 (fls. 69), assim sendo defiro o aditamento. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno. Nomeio o perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser solicitados pela Secretaria após a apresentação do laudo. Providencie a autora cópia da petição inicial, quesitos, aditamento e documentação médica, em CD, para envio ao perito. Os exames de imagem deverão ser apresentados na via original, no momento do exame. Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar as cópias apresentadas pelo autor, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUSA SEIXAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NEUSA SEIXAS DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora alegando que o INSS teria concedido administrativamente o benefício nº 181.949.640-3, (DER em 26/06/2017) e requerendo a desistência da ação (Id. 2898907).

Concedido prazo para a parte ré apresentar manifestação, esta informou sua concordância desde que parte autora renunciasse ao direito discutido, nos termos do art. 3º, da Lei 9469/97 (Id. 3318192).

Em razão disso, foi concedido prazo para manifestação da parte autora, sendo determinado que em caso dela realmente pretender renunciar ao direito discutido nos autos, deveria apresentar manifestação neste sentido, juntamente com procuração com poderes específicos para tal (Id. 3413560).

A parte autora apresentou petição, manifestando expressamente que "*desiste do direito que se funda a ação*", juntando ao autos, na mesma oportunidade, procuração específica para a renúncia (Id. 3551362).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia do direito, formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos artigo 487, inciso III, alínea C, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 12 de janeiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CACILDA BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu marido, Sr. Ademar Bezerra de Lima, ocorrido em 10/01/2013.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 1482204).

A parte autora apresentou petição id. 1730276 requerendo a emenda a inicial e requerendo a dilação de prazo para a juntada do processo administrativo.

Este Juízo sobrestou o feito por cem dias (id. 2026139).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

**É o relatório. Decido.**

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora, representada por sua mãe, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência (NB 87/551.932.606-8), nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, postulado em 19/06/2012, lhe fora negado na via administrativa.

Argumenta que o benefício foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que renda per capita familiar era superior a ¼ do salário mínimo na DER.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 1143596).

A parte autora apresentou as petições Id. 1217818, Id. 1217819 e Id. 1217820.

Em 10/07/2017 foi realizada a perícia socioeconômica na residência da parte autora (Id. 2243663).

Em 14/08/2017, a parte autora se submeteu à perícia médica na especialidade clínica geral, conforme laudo médico anexado aos autos (Id. 3993260).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de assistencial: a comprovação de ser pessoa portadora de deficiência, assim como situação de miserabilidade, equivalente a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto que o STF, em decisão proferida no RE 567.985/MT, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), deixando de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise da concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto, posicionamento esse que veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora indica requerimento administrativo para o benefício pleiteado (benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência física) em **19/06/2012 (NB 87/551.932.606-8)**, o qual foi indeferido por “a renda per capita da família é igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento”, conforme se infere do comunicação de decisão constante no processo (Id. 1083191).

Conforme laudo do perito médico judicial (Id. 3993260), o perito constatou que a Autora “*apresenta deficiência que reduz a sua capacidade global devido a doença metabólica. A pericianda apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor global observado ao exame físico realizado*”. Concluiu o perito que a deficiência da autora é permanente e teve início na data do seu nascimento, e a incapacita de forma total e permanente. Assim, está comprovado que a autora é portadora de deficiência física, com dependência permanente de terceiros.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, importa ressaltar que no estudo socioeconômico realizado no domicílio da parte autora, foi constatada a situação socioeconômica de miserabilidade, tendo em vista a composição familiar, assim como as condições de moradia e a renda per capita do núcleo familiar, composto por 3 pessoas: a Autora, a Sra. Leni Pereira Pinto (mãe da Autora) e Loren Pereira Rachid (irmã da Autora), de 16 anos de idade.

Restou consignado no laudo que a autora não possui fonte de renda própria e não recebe qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, e que a renda da família provém do trabalho da mãe da autora como faxineira no valor de R\$ 960,00, da “bolsa família” no valor de R\$ 224,00, e do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela irmã da autora no valor de R\$ 1.502,00, em virtude do óbito de seu pai.

Inicialmente, oportuno salientar que a bolsa família não é incluída no cálculo da renda mensal bruta familiar.

Pois bem, em que pese a renda per capita calculada ter sido superior a ¼ do salário mínimo, a condição de miserabilidade da autora é clarividente.

Isso porque, analisando todo o contexto familiar, é importante destacar que a autora somente pode, de fato, contar com os ganhos de sua genitora como faxineira e o valor recebido a título de bolsa família. Seu pai não lhe paga pensão, e sua ajuda não é oficializada, podendo cessar a qualquer momento. Nesse momento, foi informado que o genitor da autora está auxiliando com fraldas, leite e o convênio médico, mas não há garantias de isso persista ao longo do tempo, já que não houve a instituição de uma pensão alimentícia em favor da autora.

Saliento ainda que, apesar do artigo 4º, inciso V do Decreto nº 6.214/2007 estabelecer que a renda dos irmãos solteiros que vivem sob o mesmo teto entram no cálculo da renda bruta familiar, no caso ora em análise, temos que a irmã da autora recebe um benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, que cessará quando ela completar 21 anos.

Assim, trata-se de um benefício temporário, e não de uma pensão por morte vitalícia. Portanto, entendo que tal benefício pode ser equiparado ao benefício assistencial de natureza temporária previsto no artigo 4º, § 2º, inciso I, do supracitado Decreto, devendo, assim, ser excluído do cálculo da renda mensal bruta familiar, já que daqui a alguns anos, a família da autora não poderá mais contar com esse valor para seu sustento.

Assim sendo, os gastos comprovados pela autora demonstram a insuficiência de recursos para a manutenção da família de forma digna, o que justifica a concessão do benefício ora pleiteado.

Assim, em uma análise não exauriente, verifica-se o preenchimento dos requisitos incapacidade e miserabilidade.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Cumpra-se com urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Intimem-se as partes.

Cite-se.

**São PAULO, 12 de janeiro de 2018.**

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**